



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXII – **DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2405**–PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 26 DE ABRIL DE 2010 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA.....	1
DIRETORIA GERAL	3
DIRETORIA FINANCEIRA.....	3
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	3
TRIBUNAL PLENO	4
1ª CÂMARA CÍVEL.....	5
2ª CÂMARA CÍVEL	8
1ª CÂMARA CRIMINAL	11
2ª CÂMARA CRIMINAL	11
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS.....	11
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO	12
TURMA RECURSAL.....	13
1ª TURMA RECURSAL	13
2ª TURMA RECURSAL	13
1º GRAU DE JURISDIÇÃO.....	18
PUBLICAÇÕES PARTICULARES	31

PRESIDÊNCIA

Edital

EDITAL DE NOMEAÇÃO Nº 003/2010 - GAPRE 2ª CONVOCAÇÃO

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que os candidatos **MOISÉS DA SILVA LIMEIRA COELHO**, Assistente Técnico – Assistente a Editoração; **ANA CORALINA RIBEIRO DE MORAES**, Auxiliar Técnico – Ciência da Computação; **MARIA LUCAS BATISTA VALADARES**, Técnico Judiciário – Contador/Distribuidor; **TALITA FERNANDES DE S. ARAÚJO**, Auxiliar Técnico – Auxiliar Administrativo, não atenderam a convocação no prazo fixado no Edital de Convocação nº 001/2010, publicado no Diário da Justiça de nº 2346 – Suplemento, publicado no dia 21 de janeiro de 2010;

CONSIDERANDO que os candidatos **DEBORA DA COSTA CRUZ**, Escrevente e **PAULO BELI MOURA STARKOVIK JÚNIOR**, Técnico Judiciário – Porteiro de Auditório/Depositário, desistiram formalmente de tomar posse;

CONSIDERANDO que os candidatos **GRACIELE GOUVEIA SANTIAGO LAGE MAGALHÃES** e **ELIS ANTONIA MENEZES CARVALHO**, Técnico Judiciário – Escrivão e **PAMELA INES DE LIMA**, Técnico Judiciário - Escrevente, **GILDEON RODRIGUES DA SILVA**, Técnico Judiciário – Contador/Distribuidor, requereram final de lista;

CONSIDERANDO que os candidatos **LAYS FARIAS RODRIGUES**, Escrevente, **JONES SOLDERA CARNEIRO**, Escrevente e **KELLEN CLEYA DOS S. MADALENA**, Escrivão, requereram e tiveram deferidos a prorrogação, porém não compareceram no final do prazo para tomar posse;

RESOLVE:

CONVOCAR os candidatos aprovados no Concurso Público para **PROVIMENTO DE VAGAS EM CARGOS DE NÍVEL MÉDIO E FUNDAMENTAL – CONCURSO PÚBLICO 2/2008 – TJ/TO, E CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS EM CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR – CONCURSO PÚBLICO 1/2008 – TJ/TO**, relacionados no anexo I e II do presente Edital, obedecendo a ordem de classificação final do cargo/função.

Os candidatos **NOMEADOS** deverão comparecer junto a Diretoria de Gestão de Pessoas, localizada na sede do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sito na Praça dos Girassóis, s/nº, em Palmas – TO, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação no Diário da Justiça do Estado do Tocantins, no horário das 8:00 às 11:00 e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, conforme item 13.7 do Edital Normativo.

Os candidatos aprovados e constantes no presente edital deverão submeter-se a avaliação clínica e inspeção da Junta Médica Oficial do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, conforme previsto no Edital de nº 21 – Complementar, publicado no Diário da Justiça de nº 2341, no dia 14 de janeiro de 2010, bem como apresentar a documentação relacionado no item 4 constante do Edital Normativo nº 01 do Concurso Público nº 001/2008, TJ/TO – Nível Superior, publicado no DJ 2093, de 28/11/2008 e Edital Normativo nº 01 do Concurso Público nº 002/2008, TJ/TO – Nível Médio e Fundamental, publicado no DJ 2093 de 28/11/2008.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 13 dias do mês de abril do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

Anexo I

Nível Médio e Fundamental

Nível Médio

ASSISTENTE TÉCNICO – ASSISTENTE A EDITORAÇÃO (CÓDIGO: 203) – 01 VAGA - 2ª INSTÂNCIA

CLAS INSCRIÇÃO NOME DO CANDIDATO NOTA FINAL
2º 82104079 GABRIEL WERMUTH STROLIGO 69,96

TÉCNICO JUDICIÁRIO – ESCRIVENTE (CÓDIGO: 303) – 15 VAGAS – 1ª INSTÂNCIA PEDRO AFONSO 01, NATIVIDADE 01, ANANÁS 01 e TOCANTINÓPOLIS 01

CLAS INSCRIÇÃO NOME DO CANDIDATO NOTA FINAL
16º 82106702 LENIS DE SOUZA CASTRO 62,78
17º 82106434 JOSILEYA BARBOSA SALES 62,57
19º 82100987 DAIANA TAISE PAGLIARINI 62,31
20º 82100 FREDSON MOREIRA FREITAS 60,73

TÉCNICO JUDICIÁRIO – CONTADOR/DISTRIBUIDOR (CÓDIGO: 305) – 07 VAGAS – 1ª INSTÂNCIA NOVO ACORDO 01

CLAS INSCRIÇÃO NOME DO CANDIDATO NOTA FINAL
08º 82101768 KATIA MARIA ANGELO ROSA 68,00

Nível Fundamental

AUXILIAR TÉCNICO – AUXILIAR ADMINISTRATIVO (CÓDIGO: 301) – 1ª INSTÂNCIA

CLAS INSCRIÇÃO NOME DO CANDIDATO NOTA FINAL
4º 82103039 LUISMAR SEBASTIÃO LUCIANO BARBOSA 35

Anexo II

Nível superior

ANALISTA TÉCNICO – CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (CÓDIGO: 101) – 03 VAGAS - 2ª INSTÂNCIA

CLAS INSCRIÇÃO NOME DO CANDIDATO NOTA FINAL
4º 83101290 FERNANDO JORGE EBRAHIM LIMA E SILVA 75,07

TÉCNICO JUDICIÁRIO – ESCRIVÃO (CÓDIGO: 103) – 14 VAGAS – 1ª INSTÂNCIA FILADÉLFIA 01, ARAGUACEMA 01 e XAMBIOÁ 01

CLAS INSCRIÇÃO NOME DO CANDIDATO NOTA FINAL
15º 83101394 LISA MARIE MEDEIROS DE SOUZA SCHUENCK 67,79
16º 83100095 MARIA DE FÁTIMA VIEIRA ROLIN 67,51
17º 83100316 DANIELA FONSE CAVALCANTE 67,44

Decretos Judiciários

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 150/2010

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **EXONERAR** a pedido e a partir desta data, **LUCIVANI BORGES DOS ANJOS MILHOMEM**, do cargo de **ASSESSOR JURÍDICO DE 1ª INSTÂNCIA**, lotada no Juizado Especial Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Palmas.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 26 dias do mês de abril do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 151/2010

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **EXONERAR** a pedido, **BRUNNA FERREIRA MACÊDO**, do cargo de provimento em comissão de **CONCILIADORA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL** e **NOMEÁ-LA** para o cargo de provimento em comissão de **ASSESSORA JURÍDICA DE 1ª INSTÂNCIA**, símbolo DAJ-2, no mesmo Juizado.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 26 dias do mês de abril do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 152/2010

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **EXONERAR** a pedido, **CLAUDIENE MOREIRA DE GALIZA BEZERRA**, do cargo de provimento em comissão de **ASSESSOR JURÍDICO DE 1ª INSTÂNCIA DA TURMA RECURSAL** e **NOMEÁ-LA** para o cargo de provimento em comissão de **CONCILIADORA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAL**, símbolo ADJ-5.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 26 dias do mês de abril do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 153/2010

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, considerando requerimento do Magistrado **GILSON COELHO VALADARES**, titular do Juizado Especial Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, **RESOLVE NOMEAR**, a partir desta data, **JOÃO PAULO RAMOS DOS SANTOS**, para exercer naquele Juízo, o cargo de provimento em comissão de **ASSESSOR JURÍDICO DE 1ª INSTÂNCIA**, Símbolo DAJ - 2.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 26 dias do mês de abril do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 154/2010

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **EXONERAR** a pedido e a partir desta data, **VANUSA PEREIRA DE BASTOS**, do cargo de provimento em comissão de **DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 08 dias do mês de abril do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 155/2010

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **EXONERAR** a partir desta data, **GLÊS CRISTINA DO NASCIMENTO**, para o cargo de provimento em comissão de **ASSESSORA DE IMPRENSA**, Símbolo DAJ-4.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 26 dias do mês de abril do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 125/2010

O **EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais, considerando o contido no Memorando nº 066/2010/GAB/PRES, bem como na Resolução nº 014/2006 do Tribunal Pleno, resolve conceder à Desembargadora **WILLAMARA LEILA**, Presidente deste Sodalício, 3 1/2 (três e meia) diárias, tendo em vista que empreenderá viagem à Augustinópolis, Araguatins, Xambioá e Goiatins, no período de 26 a 29 de abril de 2010, onde participará do lançamento das Pedras Fundamentais para construção dos prédios dos Fóruns das Comarcas supracitadas.

Dê-se ciência. Cumpra-se.

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 23 dias do mês de abril do ano de 2010.

Desembargador CARLOS SOUZA
Vice-Presidente

PORTARIA Nº 127/2010

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno desta Corte,

RESOLVE DESIGNAR o Juiz Substituto **JORGE AMÂNCIO DE OLIVEIRA**, para, sem prejuízo de suas funções, auxiliar no Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Guaraí, a partir desta data.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 26 dias do mês de abril do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

PORTARIA Nº 128/2010

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no artigo 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno da Corte e na Instrução Normativa nº 002/2007, considerando requerimento da Magistrada, conceder férias a Juíza **MILENE DE CARVALHO HENRIQUE**, titular da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de 3ª Entrância de Araguaína, de 04 de maio a 02 de junho de 2010, referente ao primeiro período aquisitivo de 2010, suspenso por ocasião dos trabalhos da Meta 2.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 26 dias do mês de abril do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

PORTARIA Nº 129/2010

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 20, § 4º da Lei nº 1818/2007 – Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins, bem como no § 2º, do artigo 3º da Portaria nº 013/2000, publicada no Diário da Justiça nº 861/2000, e

CONSIDERANDO o contido nos autos PA nº 40323 (10/0082205-0),

RESOLVE:

Homologar o resultado da Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório da servidora **FERNANDA MOREIRA MORAES**, ocupante do cargo de Assistente Técnico – Assistência à Editoração, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, nomeada pelo Decreto Judiciário nº 155/07, com posse e exercício em 03.04.2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 26 dias do mês de abril de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

PORTARIA Nº 130/2010

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 20, § 4º da Lei nº 1818/2007 – Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins, bem como no § 2º, do artigo 3º da Portaria nº 013/2000, publicada no Diário da Justiça nº 861/2000, e

CONSIDERANDO o contido nos autos PA nº 40320 (10/0082208-4),

RESOLVE:

Homologar o resultado da Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório da servidora **LUCIVANI BORGES DOS ANJOS MILHOMEM**, ocupante do cargo de Analista Técnico – Administrador, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, nomeada pelo Decreto Judiciário nº 191/05, com posse e exercício em 15.04.2005.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 26 dias do mês de abril de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

PORTARIA Nº 131/2010

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 20, § 4º da Lei nº 1818/2007 – Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins, bem como no § 2º, do artigo 3º da Portaria nº 013/2000, publicada no Diário da Justiça nº 861/2000, e

CONSIDERANDO o contido nos autos PA nº 40326 (10/0082207-6),

RESOLVE:

Homologar o resultado da Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório da servidora **RAQUEL CRISTINA RIBEIRO COIMBRO COELHO**, ocupante do cargo de Assistente Técnico – Assistência à Editoração, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, nomeada pelo Decreto Judiciário nº 155/07, com posse em 09.04.2007 e exercício em 20.04.2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 26 dias do mês de abril de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

PORTARIA Nº 132/2010

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno e, considerando o contido no Processo Administrativo – PA – 40389 (10/0082136-3), homologa o despacho do Desembargador **BERNARDINO LUZ**, Corregedor-Geral da Justiça, que declara cumprido de modo satisfatório o Estágio Probatório da servidora **FLÁVIA FLOR BRAGA NORONHA**, ocupante do cargo de Escrevente da Comarca de Palmas-TO, integrante do quadro de Pessoal efetivo do Poder Judiciário.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 26 dias do mês de abril de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

PORTARIA Nº 133/2010

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno e, considerando o contido no Processo Administrativo – PA – 40381 (10/0082271-8), homologa o despacho do Desembargador **BERNARDINO LUZ**, Corregedor-Geral da Justiça, que declara cumprido de modo satisfatório o Estágio Probatório da servidora **VERENA DE JESUS MARQUES AMADO RODRIGUES**, ocupante do cargo de Escrevente da Comarca de Araguatins-TO, integrante do quadro de Pessoal efetivo do Poder Judiciário.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 26 dias do mês de abril de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

PORTARIA Nº 134/2010

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno e, considerando o contido no Processo Administrativo – PA – 40382 (10/0082413-3), homologa o despacho do Desembargador **BERNARDINO LUZ**, Corregedor-Geral da Justiça, que declara cumprido de modo satisfatório o Estágio Probatório da servidora **MARIA CLAUDENÊ GOMES DE MELO**, ocupante do cargo de Escrevente da Comarca de Araguatins-TO, integrante do quadro de Pessoal efetivo do Poder Judiciário.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 26 dias do mês de abril de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

PORTARIA Nº 135/2010

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno e, considerando o contido no Processo Administrativo – PA – 40481 (10/0081992-0), homologa o despacho do Desembargador **BERNARDINO LUZ**, Corregedor-Geral da Justiça, que declara cumprido de modo satisfatório o Estágio Probatório da servidora **ELIANE BARBOSA PINTO**, ocupante do cargo de Contador/Distribuidor da Comarca de Natividade-TO, integrante do quadro de Pessoal efetivo do Poder Judiciário.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 26 dias do mês de abril de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

PORTARIA Nº 136/2010

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno e, considerando o contido no Processo Administrativo – PA – 40438 (10/0082634-9), homologa o despacho do Desembargador **BERNARDINO LUZ**, Corregedor-Geral da Justiça, que declara cumprido de modo satisfatório o Estágio Probatório da servidora **MARIA RITA CARDOSO SILVA**, ocupante do cargo de Oficial de Justiça/Avaliador da Comarca de Wanderlândia-TO, integrante do quadro de Pessoal efetivo do Poder Judiciário.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 26 dias do mês de abril de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

PORTARIA Nº 137/2010

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno e, considerando o contido no Processo Administrativo – ADM - CGJ nº 2510 (07/0053871-2), homologa o despacho do Desembargador **BERNARDINO LUZ**, Corregedor-Geral da Justiça, que declara cumprido de modo satisfatório o Estágio Probatório da servidora **KELIANE ALMEIDA**, ocupante do cargo de Escrevente da Comarca de Colinas do Tocantins-TO, integrante do quadro de Pessoal efetivo do Poder Judiciário.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 26 dias do mês de abril de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DIRETORIA GERAL

Portaria

PORTARIA Nº 608/2010-DIGER

O **DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando as solicitações contidas no Memorando nº 065/2010/TJTO/ESCJU, bem como Autorização de Viagem s/nº CECOM, resolve conceder aos Servidores **EDNAN OLIVEIRA CAVALCANTI**, Cinegrafista, matrícula 352404, **PAULO RICARDO NARDES MARQUES**, Cinegrafista, matrícula 352406, **VINÍCIUS FERNANDES BARBOZA**, Chefe de Divisão, matrícula 352403 e **HEBER LUIS FIDELIS FERNANDES**, Chefe de Divisão, matrícula 352164, 04 (quatro) diárias e 1/2 (meia), por seus deslocamentos às Comarcas de Augustinópolis, Araguatins, Xambioá, Goiatins, Miranorte e Novo Acordo, para acompanhar a Presidente em evento oficial, nas referidas Comarcas, no período de 26 a 30 de abril de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 23 e abril de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos
Diretor-Geral Interino
Dec. nº 133/2010

DIRETORIA FINANCEIRA

DIRETOR: ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA
Extrato de Portaria de Suprimento de Fundos

PORTARIA Nº: 597/2010-DIGER
AUTOS ADMINISTRATIVOS: PA- 40557/2010
CONCEDENTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.
SUPRIDOS: Dr^a. Nely Alves da Cruz e Maria das Dores Alves Rangel Reis
RESPONSÁVEL PELO ATESTO: Maria de Fátima Coelho de Sousa Oliveira
OBJETO DA PORTARIA: Portaria fundamentada nos anexos I, II e III do Decreto nº. 100 de 12/02/2007, visando à descentralização de recursos próprios (TRIBUNAL DE JUSTIÇA) por meio de Adiantamento/Suprimento de Fundos/SUFUAU, para atendimento de despesas de pronto pagamento e pequeno vulto para a Comarca de Araguatins - TO.
VALOR CONCEDIDO: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).
ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30 (0100), 3.3.90.36 (0100) e 3.3.90.39 (0100)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: TRIBUNAL DE JUSTIÇA-TO
PROGRAMA: Modernização do Poder Judiciário
ATIVIDADE: 2010.0501.02.061.0009.2163
DATA DA ASSINATURA: 22 de abril de 2010.
PRAZO PARA APLICAÇÃO: Até 90 dias após recebimento pelo responsável.
PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 30 dias após a expiração do prazo de aplicação.

Palmas – TO, 22 de abril de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos
Diretor Geral Interino
Decreto 133/2010

DIVISÃO DE LICITAÇÃO,
CONTRATOS E CONVÊNIOS

Aviso de Licitação

Modalidade : TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2010

Tipo: Menor Preço

Legislação: Lei n.º 8.666/93

Objeto: **Ampliação do Estacionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.**

Data: **Dia 14 de maio de 2010, às 08:30 horas.**

Local: Sala da Seção de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota: Outras informações na Seção de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 08 as 11 e das 13 às 18 horas, ou pela internet no site www.tjto.jus.br

Palmas/TO, 23 de abril de 2010.

Maíza Martins Parente
Presidente da CPL

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA
Decisões/ Despachos
Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4481/10 (10/0082110-0)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ESTADO DO TOCANTINS
Proc. Est.: Haroldo Carneiro Rastoldo
IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 39, a seguir transcrito: “INTIME-SE o Impetrante para que se manifeste, no prazo de 10 dias, apresentando informações e, em especial, acerca da certidão da fl. 26, referente à decisão de Reconsideração no Precatório nº 1750, a qual deu ensejo à impetração do presente mandamus. Após, subam os autos CONCLUSOS. Cumpra-se. Palmas-TO, 20 de abril de 2010. Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

REVISÃO CRIMINAL Nº 1615/10 (10/0083015-0)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1487/02 DA 2º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO)
REQUERENTE: VALBIR VICENTE FERREIRA
Advogado: Luzely Batista Lima
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA (Em Substituição ao Desembargador DANIEL NEGRY)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA (Em Substituição ao Desembargador DANIEL NEGRY) – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 36, a seguir transcrito: “Colha-se o parecer da Procuradoria Geral da Justiça (CPP, art. 625, §5º). Cumpra-se. Palmas, 20 de abril de 2010. Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4455/10 (10/0081009-4)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: LEANDRO DE SOUSA WERNECH
Advogado: Rodrigo Dourado Martins Belarmino
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO CAMPUS DE ARAGUATINS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA – IFTO
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 10/11, a seguir transcrita: “Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA interposto via fac-símile por LEANDRO DE SOUSA WERNECH contra ato supostamente ilegal praticado pelo DIRETOR GERAL DO CAMPUS DE ARAGUATINS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA – IFTO. Distribuídos os autos, vieram-me ao relato por sorteio. À fl. 09 a secretaria do Tribunal Pleno certificou que o impetrante não apresentou os originais da petição inicial e documentos. É o relatório do que interessa. DECIDO. O presente recurso há que ser fulminado em seu nascedouro. A inicial do presente mandado de segurança foi interposta com a utilização do sistema fac-símile, sendo que os originais e documentos não foram encaminhados a este Tribunal, violando expressamente à disposição constante do art. 2º, da Lei n.º 9.800, de 26 de maio de 1999, verbis: “Art. 2º. A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.” Ademais, não fora juntado qualquer documento à inicial, sendo que um dos requisitos imprescindíveis da ação é a necessidade de prova pré-constituída, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. A respeito do tema, segue escólio de Hely Lopes Meirelles, em sua obra sobre Mandado de Segurança: “Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações.” Como se vê, o impetrante deixou de observar tal regra ao deixar de juntar documento essencial à lide, capaz de demonstrar seu pretendo direito líquido e certo, razão pela qual, a inicial deve ser indeferida. Nesse diapasão, cumpre colacionar os seguintes julgados: “Resta incontroverso em todo o constructo doutrinário e jurisprudencial que o mandamus não admite dilação probatória, daí porque a prova do alegado direito líquido e certo deve ser pré-constituída.” Diante do exposto, fulcrando-me nas disposições do artigo 267, I, do Código de Processo Civil c.c artigo 30, II, “e”, do Regimento Interno deste Tribunal, INDEFIRO A INICIAL. P.R.I.C. Palmas-TO 19 de abril de 2010. Desembargador MOURA FILHO- Relator.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4318/09 (09/0074702-1)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ANTÔNIO CARDOSO DE CASTRO
Advogado: Ricardo Ayres de Carvalho
IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
Procuradora do Estado do Tocantins: Fernanda Raquel F. de S. Rolim
LIT. PAS. NEC.: GIOMARI DOS SANTOS JÚNIOR, ADEMAR TEIXEIRA CHAGAS JÚNIOR, HELEN FABRÍCIA ARMANDO DA SILVA, ROSIVALDO BORGES, ANTÔNIO MARTINS PEREIRA JÚNIOR, JEFERSON CÂMARA PORTILHO, MARCUS VINÍCIUS MAGALHÃES DA SILVA, DISNEY BRITO DE ABREU E SINDOMAR FAGUNDES DA SILVA
LIT. PAS. NEC.: CÉSAR NOBRE DA SILVA,
Advogado: Jocélio Nobre da Silva
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DESCISÃO de fls. 201/203, a seguir transcrita: “Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Antônio Cardoso de Castro tendo como autoridade coatora o Governador do Estado do Tocantins, Secretária Estadual da Administração e Secretário Estadual de Segurança Pública, e como listisconsortes passivos necessários Giomari dos Santos Júnior, Ademar Teixeira Chagas Júnior, Helen Fabricia Armando da Silva, Rosivaldo Borges, Antônio Martins Pereira Júnior, Jéferson Câmara Portilho, Marcus Vinícius Magalhães da Silva, César Nobre da Silva, Disney Brito de Abreu e Sindomar Fagundes da Silva. Aduz o impetrante que se inscreveu no concurso público promovido pelo Estado do Tocantins para o cargo de Agente da Polícia Civil, concorrendo a uma das vagas disponibilizadas para a regional de Guaraí-TO, tendo sido aprovado na primeira etapa do certame e habilitado para o curso de formação (2ª etapa). Que apesar da aprovação nesta etapa, não figurou na Portaria nº 008 que continha o resultado final do curso de formação. Alega que o candidato Bernardino de Abreu Neto desistiu do concurso, encaminhando declaração ao impetrante, o que garante o seu direito de figurar no decreto de homologação do resultado dos aprovados e, por estar dentro do número de vagas ofertadas, deverá ser empossado no cargo da Polícia Civil, Regional de Guraraí-TO. Nas informações de fls. 60/74, 82/95 e 105/119, as autoridades impetradas informam que o candidato não se classificou dentro do número de vagas disponibilizadas pelo edital e que a desistência do candidato Bernardino de Abreu Neto não foi levada ao conhecimento da Administração Pública. Arguem a necessidade de regularização da demanda com a citação dos litisconsortes passivos necessários, sob pena de extinção do feito, e a impropriedade da via eleita por ausência de direito líquido e certo do impetrante. No mérito, asseveram a inexistência de liquidez e certeza do direito postulado, pois o impetrante foi classificado fora do número de vagas e não há previsão de cadastro de reserva. Citados os litisconsortes, apenas os candidatos César Nobre da Silva e Disney Brito de Abreu manifestaram-se às fls. 170/173 e 176, respectivamente, pugnando pela denegação da ordem pleiteada. Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial manifestou às fls. 195/199, pugnando pela denegação da segurança nos termos da Lei nº 12.016/09, art. 6º § 5º, c/c o CPC, art. 267, inciso VI. Relatado, decido. Vejamos parte da fundamentação do Ministério Público Estadual nesta instância: “Inicialmente, questões preliminares hão de ser combatidas antes da análise meritória.Conforme Promoção Cível nº 77/2009 (fls. 131/131), este Órgão de Cúpula Ministerial pugnou pela citação dos litisconsortes passivos necessários, inclusive o candidato Bernardino de Abreu Neto, sob pena de extinção do processo. Todavia, ao se oportunizar ao impetrante a regularização, este expressamente deixou de incluir no rol dos litisconsortes necessários o mencionado candidato em razão de sua desistência em continuar no certame. O instituto do litisconsorte visa, dentre outros, a preservação do princípio da harmonização dos julgados de forma que a decisão prolatada em determinada ação judicial albergue todos aqueles que tenham suas esferas jurídicas sujeitas a este decism. Neste diapasão, uma vez que se admita, em tese, a concessão da segurança buscada, o direito à nomeação e posse do candidato Bernardino de Abreu Neto será alterado, posto que, a vaga pleiteada pelo impetrante é a do mencionado concorrente. Desta forma, imperiosa a inserção deste no pólo passivo da presente ação. Uma vez que o impetrante, de forma expressa, opta por não incluir litisconsorte passivo necessário, deve suportar o ônus de sua escolha – CPC, art. 47, parágrafo único, parte final. Assim é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal: Súmula 631 – Extingue-se o processo do Mandado de Segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário. A ausência de uma das condições da ação, qual seja a legitimidade da parte, é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida a qualquer momento no curso do processo. Isto posto, o Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, opina pela denegação da segurança nos termos da Lei nº 12.06/09, art. 6º, § 5º, c/c art. 267, VI”. Diante do exposto, acolho o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, para extinguir a presente ação sem julgamento de mérito, nos termos da Lei nº 12.016/09, art. 6º, § 5º, c/c o CPC, art. 267, inciso VI. Palmas, TO 20 de abril de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4491/10 (10/0082340-4)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: RANYERE D'CHISTIE JACEVÍCIUS E HERICÉLIA DA SILVA AGUIAR
Advogados.: Bernardino de Abreu Neto e Klilécia Kalthiane Mota Costa
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 69, a seguir transcrito: “De acordo com certidão de fls. 64, não consta contrafé suficiente para a notificação do representante judicial da pessoa jurídica interessada. O art. 6º da Lei nº 12.016/2009 dispõe que a petição inicial do Mandado de Segurança deve ser apresentada em 2 (duas) vias, com os documentos que instruírem a primeira, reproduzidos na segunda. Em seguida, o art. 7º da mesma Lei determina que a via apresentada com as cópias dos documentos seja encaminhada à autoridade apontada como coatora a fim de que no prazo de 10 (dez) dias preste as informações e, ainda, que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O novo regramento é expresso ao estabelecer que é necessária, além da via original da petição inicial, outra cópia contendo exatamente os mesmos documentos apresentados com a inicial. No presente caso, os Impetrantes forneceram apenas duas cópias sem documentos, sendo imprescindível que, ao ajuizar o Mandamus, traga aos autos contrafés suficientes a serem encaminhados à autoridade acoimada de coatora, com os documentos, bem como a contrafé para ser encaminhada ao representante judicial. Portanto, intime-se os Impetrantes para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento. P.R.I. Palmas,19 de abril de 2010. Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4510/10 (10/0082981-0)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: FIDELÍCIA CARVALHO SILVA
Advogado: Paulo Francisco Carminatti Barbero
IMPETRADOS: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS E PRESIDENTE DO IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 256, a seguir transcrito: “Vistos. Solicito informações aos requeridos em 10 dias. Palmas, 19/04/2010. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3221 (05/0042203-6)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado: Océlio Nobre da Silva
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO - RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO- RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 129, a seguir transcrito: “Tendo em vista que o advogado que patrocina a defesa dos interesses do impetrante assumiu cargo incompatível com a advocacia, intime-se o impetrante, pessoalmente, para em 10 (dez) dias constituir novo advogado, sob pena de extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, Juiz NELSON COELHO FILHO - RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4274/09 (09/0073499-0)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: MÁRCIO DA ROCHA LEMES
Advogados: Sérgio Constantino Wacheleski, Bernardino Cosobeck da Costa e Martônio Ribeiro Silva
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
LIT. PAS. NEC.: KELMA VIEIRA DE QUEIROZ, ROSÂNGELA DE SOUZA SANTOS, FERNANDA BORGES DE PAULA, ROBERTA LOPES ALENCAR, BHONNY SOARES DE SÁ, SAMY STARETEZ, LARISSA LIS GERALDINI, DONITA ALVES DA SILVA, ROBERTO VILNEI POSSELT JÚNIOR, VINICIUS SOUSA DIAS, CELSO LUIZ PERINI E ERIVANDRO COELHO FREIRE
RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO – RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO – RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 120, a seguir transcrito: “Intime-se o impetrante para se manifestar sobre a certidão de fl. 118, fornecendo novo endereço do litisconsorte passivo necessário Samy Staretez, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Palmas, 19 de abril de 2010. Juiz NELSON COELHO FILHO – RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO”.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1507/08 (08/0068674-8)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (ADM-CGJ Nº 2813/07)
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERIDO: M. A. DE O.
Advogado: Carlos Antônio do Nascimento
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 2967, a seguir transcrito: “Acolho a cota da defesa de fls. 2963/2965 e determino ao Senhor Secretário do Tribunal Pleno que providencie o requerido na letra “a” (fl. 2964), assinalando ao Contador Judicial o prazo de 10 (dez) dias para a realização do trabalho a ser efetuado conforme pleiteado no item 2 (fl. 2963), atendo o expert aos documentos de fls. 2817/2873. Por outro lado, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 9º, da Resolução nº. 30/2007, do Conselho Nacional de Justiça, designo o interrogatório da magistrada para o dia 10 de maio de 2010, às 08:00 horas, a ser realizado na sala do Tribunal Pleno. Intime-se a magistrada e seu defensor. Cumpra-se. Palmas, 22 de abril de 2010. Desembargador AMADO CILTON - Relator”.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

APELAÇÃO Nº 10382/10
ORIGEM : COMARCA DE PALMAS – TO.
REFERENTE : (AÇÃO MONITÓRIA Nº 7408-1/05 – 3ª VARA CÍVEL)
APELANTE(S) : VIA PALMAS COMÉRCIO ATACADISTA LTDA.
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ROMANO MODELO
APELADO(A)S : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : OSMARINO JOSÉ DE MELO
RELATOR(A) : Desembargador(a) AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “VIA PALMAS COMÉRCIO ATACADISTA LTDA. maneja recurso contra sentença de lavra do MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca desta Capital, exarada em sede de “Ação Monitória” que lhe é promovida por BANCO BRADESCO S/A., em que o magistrado monocrático, julgando improcedente os embargos aviados pela devedora, declarou constituído título executivo judicial e determinou a providências de mister para se alcançar a satisfação da dívida. É o relatório que interessa. DECIDO. Do compulsar dos autos denota-se que o magistrado sentenciante, em pronunciamento de fl. 285, se deu por impedido de atuar no presente feito, sendo os autos remetidos ao seu substituto legal. Inexplicavelmente, contudo, pouco depois proferiu a sentença sob foco, o que revela flagrante nulidade, eis que anteriormente admitida a potencial causa de imparcialidade que determina seu afastamento do feito. Irrelevante ser o fundamento apontado, “existência de contenda com o réu”, causa de suspeição, e não de impedimento, visto que, em ambos os casos, positivada a previsão legal, o juiz tem sua atividade judicante inviabilizada no processo. Diante do exposto, por recomendação do princípio processual constitucional da “razoável duração do processo”, merece imediata cassação a decisão sob foco, aplicando-se, por analogia, a regra do §1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil. Em que pese não expressamente previsto no dispositivo em

comento a hipótese dos autos, deve se empregá-lo por analogia, haja vista que, se é possível o provimento monocrático do recurso quando a decisão confrontar súmula ou posição jurisprudencial dominante, também deve se viabilizar a cassação de decisão manifesta e inequivocamente nula, como é a sentença sob foco. Pelo exposto, conheço do recurso manejado e, de ofício, CASSO A SENTENÇA atacada. Volvam os autos à origem para os fins de mister. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de abril de 2010.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10229/2010
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL Nº 10.1671-1/09, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO)
AGRAVANTES : LUDMYLLA SIQUEIRA DE REZENDE E ALINE SIQUEIRA DE REZENDE
ADVOGADOS : MÁRCIO GONÇALVES E OUTRO
AGRAVADOS : ROSIMEIRE DA SILVA BORGES, ROSIRENE DA SILVA BORGES E ALDIORENE DA SILVA BORGES
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Antecipação de Tutela Recursal interposto por LUDMYLLA SIQUEIRA DE REZENDE e ALINE SIQUEIRA DE REZENDE, por não se conformarem com a decisão de fls. 120, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO, nos autos da Ação de Execução de Título Judicial de nº 2009.0010.1671-1/09, proposta em desfavor de ROSIMEIRE DA SILVA BORGES, ROSIRENE DA SILVA BORGES e ALDIORENE SILVA BORGES, tendo em vista tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, apresentando em anexo às razões do recurso. A decisão agravada foi proferida pelo Juiz singular, nos seguintes termos: (...) Utilizando-se do Poder Geral de Cautela, suspendo o trâmite deste feito e determino a notificação dos executados para que se abstenham de locar o imóvel descrito no item “03” da folha 03 até efetiva decisão acerca do contido às folhas 77/78. Oficie-se à 1ª Vara Cível desta comarca solicitando informações acerca da data do despacho inaugural da Ação Anulatória nº 2009.0009.5741-5”. As Agravantes propuseram Ação de Execução de Título Judicial de Juízo Arbitral, consistentes em Sentenças, homologatória e de mérito, ambas constituídas na cidade de Palmas – TO. As Agravantes firmaram com as Agravadas contrato de locação do imóvel comercial situado na Quadra 103 Sul, Av. LO 01, Lote 43 (ACSO I, conj. 04, Lote 42, Av. LO 01, Palmas – TO). Em 22 de janeiro de 2009 foi constituído título executivo judicial (doc. anexo) por meio de Sentença Homologatória Arbitral do processo 2008.12.00101 que tramitou junto a CONCILIARBRASIL, estando as Executadas/agravadas em vista da inadimplência. Em 24 de agosto de 2009 foi constituído novo título executivo judicial (doc. anexo) por meio de Sentença Arbitral no valor líquido de R\$ 10.955,76 (dez mil novecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos) do processo 2009.07.0140 que tramitou junto a CONCILIARBRASIL, condenando as Agravadas ainda aos aluguéis e demais débitos vencidos e vencendos, acrescidos de multa, juros e atualização monetária, até a efetiva entrega das chaves ou desocupação por força via justiça estatal. Que além dos títulos acima as Recorridas ainda se mantiveram inadimplentes quantos aos alugueres vencidos em 25/08/2009, 25/09/2009, 25/10/2009 e proporcional de 16 dias, correspondentes a 26/10/2009 até 12/11/2009, data da desocupação forçada, perfazendo o valor de R\$ 10.651,85 (dez mil seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos); IPTU e Taxas do ano de 2009 no valor de R\$ 1.361,37 (um mil trezentos e sessenta e um reais e trinta e sete centavos). Que em face do acima demonstrado fica claro que as Agravadas são devedoras contumazes, pois descumpriram Acordo Homologado; mantiveram-se inadimplentes que culminou na Sentença Arbitral e ainda por descaso e desrespeito permaneceram no imóvel, mesmo inadimplentes, por mais 03 meses. Por força da ação de execução que culminou na desocupação forçada, as Agravadas intimadas, em 12/11/2009 desocuparam o imóvel voluntariamente. Asseveram que, o objetivo do presente recurso é retornar as Agravantes o constitucional direito á propriedade, ou seja, o direito de reivindicar e de conservar como seu aquilo que foi legitimamente adquirido, de usar, gozar e dispor da coisa a vontade. Citam dispositivos da norma legal e colacionam decisões que amparam a pretensão das Agravantes fls. 06/08. Ao final, requerem o recebimento do recurso com os documentos que o instruem e a concessão da Antecipação da Tutela Recursal suspendendo o cumprimento do ato agravado, mantendo o imóvel de propriedade das Agravantes liberado para inclusive locá-lo. Requerem ainda, o de praxe. Relatado. Decido. Analisando ao que dos autos se aflora, entendo que a pretensão das Agravantes haverão de ser deferida em face da relevante fundamentação argüida e dos riscos de graves prejuízos de difícil reparação. Saliendo que a Antecipação da Tutela Recursal do efeito suspensivo pleiteado pelas Agravantes não trará nenhum prejuízo as Agravadas, mesmo que sejam vencedoras na Ação Anulatória não haverá possibilidade de retornarem ao imóvel antes locado. Vez que as consequências da demanda serão resolvidas em e perdas e danos. Diante do exposto, e pelo que dos autos constam concedo a antecipação da tutela recursal pleiteada (efeito suspensivo), até o julgamento de mérito deste recurso, nos termos dos artigos 527, inciso III e 558 do CPC, em face da relevância do pedido e do risco de lesão grave ou de difícil reparação. Reforma a decisão agravada em parte, para tanto poderão as Agravantes usar, gozar e dispor do imóvel objeto da demanda, inclusive locá-lo como desejar desde já. REQUISITE-SE ao Juiz de primeira instância, informações acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes Agravadas para oferecer resposta ao recurso, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de cópias das peças que entenderem convenientes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 20 de abril de 2010.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10339/10 - (10/0082733-7)
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº 2.0292-2 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO.
AGRAVANTE: SEBASTIÃO RAMALHO DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO HONORATO GOMES
AGRAVADO : B.V. FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

RELATOR :JUIZ RAFAEL GONÇALVES DE PAULA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. DANIEL NEGRY

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA – em substituição ao Desembargador DANIEL NEGRY – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: " Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de antecipação de tutela, interposto em face da r. decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional/TO (reproduzida à fl. 99, TJ), nos autos da ação consignatória c/c revisional de cláusulas contratuais, promovida por Sebastião Ramalho da Silva, em face de B. V. Financeira S/A. Consiste o inconformismo recursal no fato de o douto julgador a quo ter deferido o depósito judicial das parcelas com base no que foi contratado e não no que o agravante entende como incontroverso, ter postergado a análise da concessão do direito de o agravante permanecer na posse do bem para quando da real existência de medida de busca e apreensão, bem como de lhe ter negado ordem para proibir a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Requereu, assim, o provimento do recurso, com a reforma da r. decisão agravada, concedendo a liminar recursal, para que lhe seja outorgado o direito de permanecer na posse do bem enquanto pendente o litígio, impedindo a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, lhe autorizando, ainda, a consignar o valor das parcelas vencidas e vindendas pelo valor encontrado pelo perito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 030/099. É, em síntese, o relatório. Decido. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído, razões pelas quais dele conheço. No que pertine ao pretendido efeito suspensivo do agravo, sabe-se que para sua concessão é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os quais devem emergir simultânea e cristalinamente dos autos. Vislumbro, no presente caso, a presença de tais requisitos. Pretende o agravante rever contrato de financiamento da compra de um veículo, modelo Motoneta WEB 100 cc, marca Sundown, sob alegação de que suas cláusulas contêm juros/taxas abusivas, o que torna o valor das parcelas excessivamente onerosas, estando sofrendo prejuízo financeiro em decorrência da cobrança de valor muito superior ao que é legalmente devido. Em que pese o momento processual, em que ainda não foi ouvida a parte contrária, entendo que as alegações e as provas carreadas aos autos são suficientes para garantir ao agravante a pretendida antecipação de tutela, mesmo porque a situação não se mostra irreversível em face dos direitos da Instituição Financeira agravada. Com efeito, é de se reconhecer que é perfeitamente cabível no bojo de ação revisional a consignação dos valores que o consignante repute incontroversos, no caso vertente negado na instância singela, isso porque o objetivo é direcionado à quitação das obrigações contratuais. Na espécie, além do ajuizamento da ação revisional, em que se discute a litude dos encargos contratados, o ora recorrente utilizou-se de meio idôneo para afastar os efeitos da mora, qual seja, a pretensão de depositar em juízo os valores incontroversos, o que consubstancia, a meu sentir, em prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito para concessão da tutela antecipada. A norma do art. 273 do CPC exige para a concessão da tutela antecipada a prova inequívoca e verossimilhança da alegação do autor. Na lição de Calmon de Passos, prova inequívoca “é prova capaz de legitimar a conclusão. (...) O inequívoco vincula-se ao convencimento do magistrado, que deve estar seguro (e nisso a inequívocidade) de que a prova dos autos lhe permite afirmar com certeza, a dúvida ou a probabilidade da versão dos fatos que eleger para sua decisão.”(In Comentários ao Código de Processo Civil, 9ª ed., Ed. Forense, p. 41). A verossimilhança da alegação está relacionada com a compatibilidade da versão dada pelo autor à verdade dos fatos apresentados. Ressalta, o renomado processualista Calmon de Passos, que “a antecipação da tutela, reclama, para que seja deferida, que já existam condições para a certificação do direito no processo em que ela é postulada.”(Idem obra citada, p. 42d). Nessa perspectiva, vislumbro a prova inequívoca do direito, a verossimilhança das alegações e o perigo de dano de difícil reparação - notadamente se levado em conta que o bem, hoje na posse do recorrente, poderá ser alvo de medida de busca e apreensão -, requisitos suficientes para garantir, em sede de antecipação, a tutela almejada pelo agravante. Ressalte-se, ainda, que a decisão combatida não foi suficientemente fundamentada, na qual o Julgador não chegou a fazer qualquer consideração sobre os fatos alegados, tampouco demonstrou os motivos reais pelos quais concluiu pela ausência dos requisitos autorizadores da pretendida tutela. Diante do exposto, presentes os requisitos necessários, CONCEDO liminarmente o agravo de instrumento, para, cassando a decisão combatida, manter o agravante na posse do veículo descrito nos autos, determinando a suspensão da negativação do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem assim para conceder-lhe o direito de consignar em juízo as parcelas do financiamento nos moldes pleiteados na inicial, até julgamento final do presente feito. Notifique-se o magistrado “a quo” para que preste as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a Agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 19 de abril de 2010.”. (A) JUIZ RAFAEL GONÇALVES DE PAULA – Em substituição ao Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

CAUTELAR INOMINADA – CAUINOM Nº 1507/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : APELAÇÃO CÍVEL 8744/09
REQUERENTE(S) : AMADEU ALVES MOREIRA E SEBASTIÃO TATICO BORGES
ADVOGADO(S) : JOÃO GASPAR PINHEIRO DE SOUZA E OUTROS
REQUERIDOS(S) : ANA MARTINS BORGES, WIRON CESAR MARTINS BORGES E EDNA SHIRLEY BORGES PAÇÓ
RELATOR : Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA, em Substituição ao DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA, em Substituição ao Desembargador(a) DANIEL NEGRY – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Atendendo ao requerimento de fls. 76/77, promovam-se as citações dos requeridos nos termos do artigo 223, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Palmas – TO., 07 de abril de 2010.”. (A) Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA, em Substituição ao Desembargador(a) DANIEL NEGRY – Relator(a).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9579/09 – SEGREDO DE JUSTIÇA

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 1.6269-4/08 – 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS – TO.

AGRAVANTE : L. E. A. M. – REPRES. POR SUA GENITORA A. A. R.
ADVOGADOS : EDER M. DE ABREU E OUTROS
AGRAVADO : E. M. S.
ADVOGADOS : GERALDO DE FREITAS E OUTRO
RELATOR :JUIZ RAFAEL GONÇALVES DE PAULA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. DANIEL NEGRY

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA – em substituição ao Desembargador DANIEL NEGRY – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Reitere – se o ofício referido no despacho de fls. 549. Intime-se o agravante para manifestar-se sobre as petições e documentos de fls. 551/62 e 564/8. Cumpra-se. Palmas, 20 de abril de 2010.”. (A) Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA – Em substituição ao Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10243/2010

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL N.º 10.0403-3/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO).
AGRAVANTE : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A.
ADVOGADO : WALTER OHOFUGI JUNIOR (FLS. 34 e 838).
AGRAVADO(A) : MUNICÍPIO DE TUPIRATINS – TO.
ADVOGADO : SADI GENTIL E OUTRO
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “Considerando o pedido formulado às fls. 838, DETERMINO a remessa dos autos à Divisão de Protocolo e Autuação para fazer constar na capa do processo, como advogado do Agravante, o nome do Dr. Walter Ohofugi Junior (m.j. – fls. 34), bem assim o nome do advogado do Agravado, Dr. Sadi Gentil e Outro. REQUISITEM-SE, ainda, informações ao Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins – TO, acerca dos autos n.º 10.0403-3/10, da Ação Anulatória de Débito Fiscal, no prazo legal estabelecido no inciso IV do art. 527, do CPC. Ouça-se a douta Procuradoria Geral de Justiça, em atenção à Recomendação CPJ n.º 001/2009. Após, volvam-me conclusos. P. R. I. Palmas, 20 de abril de 2010.”. (A) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10326/2010

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 9934-0/10 DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI - TO
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DO ESTADO: KLEDSON DE MOURA LIMA
AGRAVADA : HILZA LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RONALDO CAROLINO RUELA
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS em face da decisão proferida nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 9934-0/2010, proposta em desfavor do recorrente por HILZA LUIZ DE OLIVEIRA ora agravada. Consta dos autos que, mencionada ação foi proposta com o intuito de compelir o Estado do Tocantins ora Agravante, a fornecer o medicamento denominado Colírio “LUMIGAN” – Laboratório “ALLERGAN” para a paciente Hilza Luiz de Oliveira, que é portadora de Glaucoma Crônico em ambos os olhos. Na aludida ação afirmou a Agravada que não possui condições de manter o tratamento médico que lhe fora recomendado e também que o SUS não fornece o colírio necessário para a contenção de sua doença. Assevera o agravante que na decisão recorrida, o Ilustre Juiz da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, ao conceder a tutela antecipada atribuiu ao Estado do Tocantins à responsabilidade do fornecimento de forma gratuita e enquanto durar o processo e de forma contínua a medicação pleiteada pela agravada dentro do prazo de 24 horas, sob pena de multa de arbitrada no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser revertida em favor da paciente/autora. Ressalta que a decisão verberada não pode prosperar por inexistir a prova inequívoca necessária ao convencimento da verossimilhança dos fatos alegados, nos termos descritos no “caput” artigo 273 do CPC. Destaca também a impossibilidade de concessão de liminar com caráter satisfativo em face da Fazenda Pública nos termos do artigo 1º, § 3º, da Lei Nº 8.437/92 que autoriza a concessão apenas de medida de natureza acautelatória. Termina requerendo o deferimento de medida liminar para cassar os efeitos da decisão agravada, ou alternativamente, caso seja outro o entendimento a ser adotado, pugna para que seja reduzida a multa fixada na decisão em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o valor de R\$ 100,00 (cem reais). Ao final, requer o provimento recursal em definitivo, (fls. 02/10). Ilustrou com jurisprudências para lhes servirem de respaldo. Carreou aos autos os documentos de fls. 11/18. É o relatório do essencial. O presente recurso é próprio, eis que manejado contra decisão que deferiu medida liminar de antecipação de tutela. E, é tempestivo, posto que nos termos da Certidão acostada às fls. 13, o Procurador do Estado desfrutava de prazo em dobro, nos termos do artigo 188, do CPC, foi intimado da decisão, no dia 10 de março de 2010, portanto, dentro do prazo legal (art. 522 do CPC), razão pela qual, impõe-se o seu conhecimento. Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo. Conforme se vê, nos autos em análise, o inconformismo do Estado do Tocantins ora agravante, cinge-se no deferimento de antecipação de tutela nos autos da Ação de Obrigação de Fazer interposta pela agravada com o intuito de obter, dentro do prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, de forma gratuita e contínua enquanto durar o processo, sob pena de desobediência e astrinte diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser revertida em favor da paciente-autora, o Colírio denominado “LUMIGAN” - Laboratório “ALLEGAN”. Com efeito, é dever da União, do Estado e do Município, permitir o acesso aos serviços e ações de saúde, o que inclui fornecer medicamentos aos que necessitarem. No tocante ao assunto abordado, dispõe o parágrafo 6º, do artigo 196 da Constituição Federal: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e

recuperação.” Ademais, em que pesem os argumentos suscitados pelo Estado ora Agravante, há que se observar que a Carta Magna é categórica ao assegurar o direito à saúde como garantias fundamentais de acordo com a responsabilidade solidária. O direito à saúde e à vida é uma garantia individual que se antepõe a qualquer norma favorável à Fazenda Pública. Sendo assim, no presente caso, não há dúvidas de que a agravada necessita da medicação indicada, uma vez que é portadora de glaucoma crônico em ambos os olhos, precisando, portanto de fazer uso da medicação que lhe fora prescrita para amenizar os sintomas apresentados pela referida enfermidade. Por outro lado, não há como se dar guarida a alegação suscitada pelo agravante de ausência de provas inequívoca do direito alegado para a concessão da antecipação da tutela, pois, além de ser incontestável que o uso do colírio “Lumigan”, é imprescindível para o tratamento médico da agravada, restou evidenciado nos autos que a Rede Pública não dispõe deste medicamento a fim de suprir a sua necessidade. Ante ao exposto, INDEFIRO a concessão do efeito suspensivo ora pleiteado. REQUISITEM-SE informações ao MM Juiz de Direito da Vara dos Feitos e das Fazendas Públicas da Comarca de Gurupi-TO, acerca da demanda, no prazo legal. Observando-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos os prazos, com ou sem informações e/ou resposta, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I. Palmas/TO, 09 de abril de 2010.”. (A) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 10167/10
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR Nº. 11.7977-7/09 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO)
AGRAVANTE: AFONSO GOMES MONTEL
ADVOGADO: ZENO VIDAL SANTIN
AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A – BASA
ADVOGADO(S): MAURÍCIO CORDENONZI E OUTROS
RELATORA: JUÍZA ANA PAULA BRANDÃO BRASIL

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Às fls. 134 o Banco da Amazônia S/A – BASA requer o julgamento de mérito do presente Agravo de Instrumento, entretanto, denota-se às fls. 60/62 que, conforme permissivo do § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, ao recurso foi dado provimento através de decisão monocrática, exaurindo a atividade jurisdicional dessa Relatora. Dessa forma, observado o julgamento do mérito recursal através da decisão de fls. 60/62, REMETO os presentes autos à Secretaria da 1ª Câmara Cível para as providências de mister. P.R.I. Palmas/TO, 12 de abril de 2010.”. (A) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10146/09
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO Nº 2247/04 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO.
AGRAVANTE: EDER MENDONÇA DE ABREU
ADVOGADO: GUILHERME TRINDADE M. COSTA E OUTROS
AGRAVADO: MEIRE LUCY GUIMARÃES LACERDA
ADVOGADO: WILMAR RIBEIRO FILHO
RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “EDER MENDONÇA DE ABREU, advogado inscrito na OAB/TO nº 1.087, maneja o presente Agravo de Instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO, nos autos da Ação de Embargos à Execução nº 2.247/04. Narra o Agravante que a ora Agravada move, em seu desfavor, Ação de Embargos à Execução tramitando junto à 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO, sob o nº 2.247/07, na qual houve realização de depósito judicial, no valor executado a título de honorários advocatícios. Diz que a lide cinge-se na questão do valor total a ser pago a título de honorários advocatícios, onde há discussão em relação à data e ao modo de atualização do quantum. Ainda na narrativa dos fatos, conta o Agravante que efetuou levantamento do valor incontroverso dos honorários e, mediante o oferecimento de caução, efetuou o levantamento do valor remanescente. Afirma que o douto Juiz de primeira instância, por meio de decisão, entendeu que o cálculo de atualização dos honorários advocatícios deveria ter início a partir da audiência onde ocorrer a acordo entre as partes e, diante de tal decisão, o Agravante interpôs Agravo de Instrumento. Ocorre que, quando do julgamento do mencionado Agravo, foi dado negativa de seguimento ao mesmo, devido a ausência de autenticação de peças por parte do Patrono do Agravante, sendo, contudo, interposto recurso por parte do Agravante, razão pela qual a matéria ainda não se encontra transitada em julgado. Por conta da decisão no Agravo de Instrumento acima (AGI 7.825/08), onde foi negado seguimento ao mesmo, o Magistrado a quo determinou ao Agravante que, no prazo de 10 (dez) dias, efetuasse o depósito do valor remanescente, sob pena de ser realizado leilão do bem ofertado em caução. Aduz o Agravante que, devido o Agravo de Instrumento nº 7825/08 ainda não ter transitado em julgado, devido a interposição de recurso pelo Agravante, a determinação atacada lhe impõe ônus demasiadamente excessivo e desproporcional. Alega estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Finaliza, requerendo a concessão de efeito suspensivo para o fim de suspender a decisão agravada até o julgamento final deste recurso. Às fls. 271/275, concedi a ordem liminar requerida pelo Agravante determinado a suspensão da decisão recorrida. A parte agravada foi devidamente intimada, mas não apresentou as contrarrazões. Já às fls. 277 houve a juntada das informações prestadas pelo Magistrado. Neste momento, vieram-me conclusos para julgamento. Relatados, DECIDO. Como já explano, trata-se de Agravo de Instrumento manejado contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO, nos autos da Ação de Embargos à Execução nº 2.247/04. Pois bem. Após detida análise dos autos, vejo que a decisão proferida pelo Magistrado foi reflexo à negativa de seguimento do Agravo de Instrumento nº 7825. Ressaltando que o referido Agravo encontra-se na Divisão de Recursos Constitucionais desta Corte, para estudo sobre a possível admissão, ou não, do Recurso Especial Interposto. Como dito, acontece que a decisão recorrida foi proferida em reflexo ao que decidido no Agravo de Instrumento nº 7825, não dotado mais de efeito suspensivo. Desta forma, admitir o prosseguimento deste agravo (nº 10146), estar-se-ia

contemplando a perpetuação infinita de agravos descabidos. E mais. Numa análise minuciosa, sobretudo das razões expostas pela agravante, entendo da seguinte forma: A fundamentação esposada pelo douto magistrado a quo através da decisão recorrida, como já me posicionei acima, nada mais fez que dar regular prosseguimento ao feito após a negativa de seguimento do agravo de instrumento nº 7825. Porém, ante a existência de recurso especial pendente de julgamento, em que pese a ausência de efeito suspensivo, percebo como grande o prejuízo que pode ser causado pela expropriação, nesse momento processual, da caução (imóvel) ofertada. In casu, não havendo qualquer sombra de dúvidas quanto à probabilidade de mudança da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 7825 pelo Superior Tribunal de Justiça, já que interposto Recurso Especial, mesmo que seja pela via de Agravo de Instrumento contra despacho denegatório de seguimento a Recurso Especial, com real possibilidade de provimento do aludido recurso interposto, apresenta-se-me por demais ponderada a suspensão do feito originário. Ante a tramitação de recurso sub judice, ao qual não se atribui efeito suspensivo, ao meu ver, faz-se necessário que seja obstaculizada a prática de atos expropriatórios, em caráter definitivo, no curso da ação de execução, a fim de evitar-se qualquer perigo de dano para qualquer das partes, na hipótese de mudança da decisão levada à apreciação do STJ. Desta feita, vejo como sérios os riscos que poderão advir, principalmente para a parte Agravante, no caso de reversão da decisão a quo, proferida no Agravo de Instrumento nº 7825. A esse respeito, eis o julgado do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema em voga, in verbis: “PROCESSUAL CIVIL. CAUÇÃO. LEVANTAMENTO DE DINHEIRO. 1. Havendo controvérsias sobre o direito da parte que pretende levantar quantia depositada em arrematação, não é ilegal a exigência de caução. 2. Exercício pelo juiz do poder geral de cautela. 3. Pretensão de levantar vultosa soma depositada em juízo, em procedimento arrematatório, quando há ação pretendendo anular esse evento. 4. Manutenção do acórdão que exigiu caução como garantia do levantamento. 5. Recurso especial não-provido.” (1ª Turma, REsp nº 617715/DF, Rel. Min. José Delgado, j. de 04.03.2008, D.J.e. de 02.04.2008). Destarte, valho-me da aplicação irrestrita do poder geral de cautela insito a todo e qualquer Magistrado, haja vista a existência de recurso pendente de julgamento no âmbito de tribunal superior, qual seja, Superior Tribunal de Justiça. Toda essa cautela deve-se ao risco de irreversibilidade da medida, acaso operada eventual reviravolta no tocante à situação processual verificada nos autos originários. O outra. Pretendo efeito suspensivo deveria advir daquele agravo de instrumento nº 7825 – ainda não alcançado pelo transitado em julgado, e não através de recurso manejado contra a decisão de fls. 236 (fl. 12-TJ) que nada mais fez que dar regular prosseguimento ao feito após a negativa de seguimento do agravo de instrumento nº 7825, sob pena de se manter paralisado o feito em decorrência dos intermináveis recursos de agravo, in casu, inadmissíveis. Feitas as ponderações que entendi pertinente para o caso em debate, devo asseverar que, neste momento, não há legislação que possa obstar o regular prosseguimento do feito executório, já que o recurso especial interposto não se reveste de suspensividade. Cabe ao Magistrado de instância singela conduzir o feito na forma como entender pertinente, e não a mim – Desembargador Relator do presente agravo, senão através de recurso CABÍVEL e ADMISSÍVEL. Ante o exposto, considerando que a decisão ora recorrida foi proferida em reflexo ao que decidido no Agravo de Instrumento nº 7825, e não havendo efeito suspensivo capaz de obstaculizar o andamento daquele feito executório, não há que se admitir o cabimento de agravo sobre decisão que simplesmente ordena o prosseguimento do feito em virtude do insucesso recursal (AI-7825). Desta forma, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, com arrimo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, mantendo a decisão vergastada em todos os seus termos. Por consequencia, fica REVOGADA a liminar concedida na decisão proferida às fls. 271/275 destes autos. Dê-se IMEDIATO conhecimento desta decisão ao MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 14 de abril de 2010.”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.773/06
ORIGEM : COMARCA DE DIANÓPOLIS – TO..
REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 497/498 - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PELO RITO ORDINÁRIO Nº 6.466/05 – VARA CÍVEL.
EMBARGANTE/2º APELANTE: BANCO BRADESCO S/A.
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARDA DA CUNHA BUENO FILHO E OUTROS.
EMBARGADO/2º APELADO : WJ – ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : PAULO ROBERTO RISUENHO.
RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: “É o caso de Embargos de declaração com efeito modificativo ou infringente. Assim, intime-se a Embargada para, querendo, contra-arrazoar, no prazo de 05(cinco) dias, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Palmas, 09 de abril de 2010.”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9339/09
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL Nº 12084-1/09 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARÁI-TO.)
EMBARGANTE/AGRAVANTE(S):RAIMUNDO DE SOUSA NETO E MARIA DE SOUSA COSTA
ADVOGADO(A)S : JOSÉ FERREIRA TELES
EMBARGADO/AGRAVADO(A)S: ANÉSIO CORREA MARQUES JÚNIOR
ADVOGADO(A)S : BARBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO
RELATOR(A) : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Tendo em vista a certidão de fls. 681 dos autos, informando que douta Secretaria deixou de certificar o fax protocolizado em 02/03/2010, revogo a decisão de fls. 678/679, que não conheceu do recurso. Assim, intime-se o Embargado para, querendo, contra-arrazoar, no prazo de 05 (cinco) dias, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Palmas (TO), 09 de março de 2010.”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6309/2007
ORIGEM : COMARCA DE PALMAS-TO.
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE Nº 7363-8/05 - 4ª VARA CÍVEL)
APELANTE : BB – FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO(S) :LINDINALVO LIMA LUZ
APELADO : CÉZAR AUGUSTO FREIRE RIBEIRO
ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE PAES DE OLIVEIRA
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA
REVISOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Revisor, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: “Conforme se vê da certidão exarada às fls. 153, sugiro seja procedida a intimação pessoal da parte Apelada para que constitua novo procurador no prazo legal, a fim de se evitar qualquer alegação de prejuízo futuramente. Remetam-se os autos ao Desembargador Relator.Cumpra-se.Palmas/TO, 19 de fevereiro de 2010.”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Revisor.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº. 1527/99 – APENSOS AGI 4796/03 E 4797/03 – QUESTÃO DE ORDEM
ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AUTORES : VALTERINA ARRUDA ALENCAR E OUTROS
ADVOGADA : MARCELA JULIANA FREGONESI
AUTORES :TEREZINHA ALVES EVANGELISTA E OUTROS
ADVOGADO : ÉDER BARBOSA DE SOUZA
AUTORES : CRISTOPHER GUERRA DE AGUIAR ZINK E OUTRA
ADVOGADOS : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTROS
AUTOR : V. G. CÉZAR FILHO LTDA.
ADVOGADO : CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA
AUTOR : VICENTE AIRES DA SILVA
ADVOGADO : EGON JUST
RÉU : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO
LITISCONSORTE: WALTER RODRIGUES GOMES E CÉLIA MARIA DE FREITAS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATORA : DESª. WILLAMARA LEILA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) WILLAMARA LEILA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “O Estado do Tocantins, em petição conjunta com a procuradora dos Requerentes, pede a suspensão do julgamento para fins de constatação junto ao Cartório de Registro de Imóveis sobre cancelamento dos registros das matrículas dos imóveis que foram objeto da ação rescindenda. Dessa forma, considerando a existência de decisões desta Corte na matéria, DEFIRO o pedido formulado pelas partes, e determino a suspensão do julgamento da presente ação, reiterando-a da pauta do dia 14/04/2010, até novas deliberações. Determino seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis de Palmas sobre as atuais situações registrais dos imóveis objetos da ação originária. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de abril de 2010.”. (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 1502 (10/0082537-7)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Medida Protetiva de Urgência nº 117442-2/09 da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas – TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS – TO
SUSCITADO(A): JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS – TO
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juiz Substituto da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas –TO contra o Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da mesma Comarca. Distribuiu-se ao Juízo suscitado – Vara Criminal – medida protetiva de urgência, amparada na Lei no 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), na qual foram narradas violências domésticas (perseguições, ameaças de morte, invasão de domicílio e agressões físicas). Receosa por sua integridade, a requerente da medida pleiteou a aplicação de proibição de condutas, com o impedimento da aproximação do agressor, mediante afastamento mínimo de quinhentos metros, sob pena de prisão preventiva. Ao receber o pedido, o Magistrado da Vara Criminal, sem apreciá-lo, determinou a baixa da distribuição e o encaminhamento do feito à “vara competente”. Os autos foram encaminhados, então, à 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas – TO, onde o Juiz Substituto, também sem apreciar o pleito urgente, suscitou conflito de jurisdição e remeteu o feito a esta Corte. É, em síntese, o relatório. Decido. Os autos foram alçados a este Tribunal por conta do conflito negativo de jurisdição, havido entre o Juízo Criminal e o de Família da Comarca de Palmas –TO. No feito de origem, a requerente narrou ser vítima de violência doméstica e afirmou temer por sua integridade física. Em que pese à dúvida quanto ao Juízo competente para a apreciação da medida protetiva, entendendo ser a questão de fundo muito mais abrangente do que o conflito em si, a ponto de requerer apreciação imediata. Deixar de analisar o pleito até a resolução do conflito jurisdicional é medida que privilegia questões procedimentais (embora de conteúdo constitucional) em detrimento a preceito maior – integridade física e, na pior das consequências, o direito à vida – em verdadeira e inadmissível inversão de valores. Para situações como tal, a regra processual (CPC, art. 120, “caput”, parte final) prevê a possibilidade de designação de um dos Juízes para resolver, em caráter provisório, as

medidas urgentes. Contudo, não foi atendida a regra processual aplicável à espécie (Código de Processo Civil, art. 118 e seguintes), haja vista o Suscitante, ao invés de instruir o expediente com cópias dos autos, ter encaminhado a esta Corte a integralidade do processo original. Como resultado disso, tem-se que na data de hoje, véspera de feriado forense prolongado, os autos se encontram equivocadamente nesta Corte, sem que se tenha apreciado a medida urgente. Pelo cenário instaurado, entendo que o pedido de proteção contra violência doméstica não pode aguardar a definição da competência; impõe apreciação imediata, com base no poder de cautela insito à função judicante. Tendo isso como pressuposto, passo a decidir, em caráter de urgência, sobre o pleito de proteção. Da análise dos documentos acostados ao pedido de proteção (fls. 5/7), verifica-se a narrativa, prestada pela vítima, de que seu ex-marido vem praticando constantes e reiteradas ameaças contra si e seus filhos, chegando a pular o muro de sua residência para agredi-la fisicamente. Em uma das ocasiões, desferiu-lhe soco e empurrões, perpetrando violência física também contra seus filhos. Constam, ainda, notícias de ameaças de morte e perseguições. O art. 22 da Lei no 11.340/2006 prescreve: “Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III – proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.” O quadro denota motivos para a aplicação de proteção, nos termos do dispositivo supracitado, como forma de se evitarem consequências desastrosas. Posto isso, concedo, provisoriamente, a medida protetiva de urgência pleiteada, para proibir o requerido – AGNALDO DA SILVA COSTA – de se aproximar da ofendida e de seus familiares, fixando como limite mínimo a distância de quinhentos metros, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 20 da Lei nº 11.340/2006 (prisão preventiva). Em atendimento ao art. 120 do Código de Processo Civil, designo o Juízo da 4ª Vara Criminal para, doravante, resolver provisoriamente as medidas subsequentes. Providencie a Secretaria, em caráter de urgência, o desentranhamento do processo de origem (fls. 2/14) e sua remessa ao Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas –TO, mediante substituição por cópia. Comuniquem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, também em caráter de urgência, do inteiro teor desta decisão, permitindo-se-lhes prestar informações (RITJTO, art. 134). Autorizo o Senhor Secretário a assinar os respectivos ofícios e enviá-los, de imediato, via fax. Intime-se, também, o advogado da requerente da medida (Dr. ALESSANDRO ROGES PEREIRA – fl. 4) do teor desta decisão. Após as informações, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça (RITJTO, art. 135). Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 30 de março de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 10667 (10/0081767-6)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Embargos à Execução nº 6050-3/04 da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos
APELANTE: BRASIL TELECON S/A
ADVOGADOS: Catiani Rossi e Outros
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. ESTADO: Procurador Geral do Estado
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de pedido de tutela antecipada recursal formulado nas razões de apelação interposta por BRASIL TELECON – S/A contra sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal movidos pelo ESTADO DO TOCANTINS, ora apelado. A apelante postula o recebimento do presente recurso em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, sob o argumento de que, com o prosseguimento da execução fiscal, o apelado poderá requerer, a qualquer tempo, a intimação do banco fiador para depósitos dos valores afluídos, o que consequentemente afetará a sua estrutura financeira. Assevera ainda que há riscos de prejuízos ao Estado do Tocantins, o qual poderá ter que restituir os valores à apelante. Pois bem. Em que pese o disposto no parágrafo único do artigo 558 do Código de Processo Civil, não vislumbro que a situação fática apresentada nos autos seja suficiente a elidir a regra prevista no artigo 520, inciso V, do mesmo Códex. A apelante não demonstra onde reside o abalo na sua estrutura financeira caso seja mantida a decisão proveniente do juízo de admissibilidade do recurso. Também não prospera o alegado risco de prejuízo em desfavor do Estado, no caso de eventual devolução da garantia do juízo; a uma porque a apelante não é parte legítima para postular em nome do Estado; a duas porque a simples devolução de valores implica simplesmente no retorno ao statu quo ante, não havendo que se falar em diminuição patrimonial, tampouco em danos ao erário. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL. Publique-se. Intimem-se. Após, retornem os autos à conclusão. Palmas – TO, 15 de abril de 2010. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1663 (09/0080413-0)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Embargos de Devedor nº 6701/01 da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi – TO
REQUERENTES: JOÃO ADALBERTO DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADOS: Alexandre F. Pontes e Outro
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: Osmarino José de Melo
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "A petição inicial da ação rescisória deve vir instruída com a certidão comprovando o trânsito em julgado da decisão rescindenda, sendo certo que sua ausência representa violação à previsão normativa, ao teor do art. 283 do CPC, por constituir documento indispensável à propositura da ação. Portanto, intimem-se os autores para emendar a

petição inicial e juntar a certidão do trânsito em julgado da sentença rescindenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Palmas – TO, 08 de abril de 2010. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 10145 (09/0079325-2)
ORIGEM: COMARCA DE PEIXE – TO
REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Moral e Material nº 1192/04 da 2ª Vara Cível
EMBARGANTE: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADOS: Milton Martins Mello e Outro
EMBARGADO: ROBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS: Márcia Mendonça de Abreu Alves e Outro
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Nos termos do art. 531 do Código de Processo Civil, intime-se o embargado para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, volvam-me conclusos para apreciação da admissibilidade do recurso. Palmas – TO, 16 de abril de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS– Relator”.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8829 (09/0074298-4)
ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO
REFERENTE: Ação de Reparação de Danos nº 75166-7/07 da 1ª Vara Cível
EMBARGANTES: TRANSPORTADORA GD LTDA E JÚLIO CÉSAR GONÇALVES DIAS
ADVOGADO: Lucas Lança Damasceno
EMBARGADO: JOÃO FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO: João Inácio da Silva Neiva
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Ante a possibilidade de modificação do julgado em razão dos presentes embargos, intime-se o Embargado para, em cinco dias, apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios. Cumpra-se. Palmas – TO, 07 de abril de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS– Relator”.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8359 (08/0069532-1)
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUÍNA – TO
REFERENTE: Ação de Separação Litigiosa nº 95479-5/08 da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araguaína – TO
EMBARGANTE: J. A. DA S. C.
ADVOGADOS: Ricardo Ferreira de Rezende
EMBARGADA: A. V. C. C.
ADVOGADOS: Maria José Rodrigues de Andrade e Outro
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "VISTOS ETC. O Embargante opôs os presentes Embargos Declaratórios, com pe-dido de efeitos infringentes, acostados às fls. 737/740. Havendo pedido de efeito modificativo, a jurisprudência entende que se deve abrir a possibilidade de contraditório, permitindo-se à parte ex adversa a apresentação de contrarrazões. Constate-se: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. CONTRADITÓRIO CONSTITUCIONAL. ABERTURA DE VISTA PARA A PARTE EMBARGADA APRESENTAR CONTRA-RAZÕES. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, SEM DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. I - É possível o acolhimento de embargos de declara-ção, com efeito modificativo, desde que oportunizado o contra-ditório, determinando a intimação da parte contraria para apre-sentar contra-razões. II - O processo de execução fiscal deve prosseguir pelo valor incontroverso, sem desconstituição do tí-tulo executivo, quando possível a subtração de parcela impugna-da referente à fixação de critério para apuração de base de cálculo, tida como incorreta. III - Embargos acolhidos" - (STJ, EDcl no AgRg no REsp 87823/SP, Rei. Min. NANCY ANDRIGHI, j. em 17.08.2000) - grifei. Sendo assim, determino seja providenciada a intimação da Embar-gada A. V. C. C., para que apresente suas contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 20 de abril de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI– Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10358 (10/0082983-6)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Declaratória nº 2.0079-2/10 da Única Vara da Comarca de Araguaçu – TO
AGRAVANTE: ROGÉRIO GARCIA DE ARAÚJO
ADVOGADOS: Adail José Prego e Outro
AGRAVADOS: GEROLINO RODRIGUES VIEIRA E GENEROZA BRITO VEIRA
ADVOGADO: José Vieira
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por ROGÉRIO GARCIA DE ARAÚJO contra decisão proferida pelo MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DE ARAGUAÇU-TO, na AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, nos autos do processo nº 2010.0002.0079-2/0, que indeferiu a petição inicial quanto à ação declaratória e decretou a extinção parcial do processo sem resolução do mérito. A Agravante alega que a liminar concedida rasgou a Constituição Federal e Código de Processo Civil antes de formar a triangulação processual, rescindiu o compromisso particular de compra e venda, cerceando a defesa do Agravante. Alega que as informações apresentadas pelos Agravados são falsas, e que o juiz monocrático deveria designar audiência de justificação, pois as provas apresentadas pelos agravados não condizem com a verdade. Afirmo que não está inadimplente, que o juiz a quo julgou o mérito sem o contraditório, devendo ser cassada a liminar, voltando o processo ao seu "status quo ante", que seja determinado

uma audiência preliminar concedendo ao agravante o seu direito de defesa. Expõe o agravante que comprou o imóvel cumprindo as formalidades legais, de boa-fé, estando na posse mansa e pacífica do imóvel a mais de ano e dia. Alega que deveria ser designada audiência de justificação prévia, sem sua realização, causa absoluta nulidade dos atos processuais até o presente momento. Aduz que a ação proposta pelos agravados é totalmente ilegal e imoral, tendo como objetivo somente enriquecer-se ilícitamente. O Agravante afirma que vem pagando o imóvel rigorosamente, e que tal decisão vem causando grave lesão ao agravante, que realizou várias benfeitorias, estando o imóvel mais valorizado no mercado, e que ainda foram retirados os seus semoventes, obrigando o agravante a alugar pastagens, causando um maior prejuízo ao agravante. Alega o Agravante que vem sendo gravemente prejudicado, uma vez que, seu pedido de reintegração de posse sequer foi analisado, sendo considerado tão somente a consignação em pagamento de um imóvel que está na posse dos Agravados. Pleiteia efeito suspensivo, para que seja determinado em caráter de urgência, a expedição de ordem de reintegração de posse em favor do agravante, uma vez que estão presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, uma vez que a tutela antecipada concedida contem vícios, pois julgou antecipadamente o mérito da ação, devendo ser cassada a liminar, e que seja determinado ao juiz a quo a designação de audiência de justificação prévia. Junta os documentos de fls.10/347. Em síntese é o relatório. Decido. No caso em tela, constam do instrumento cópias da decisão agravada (fls.13/15); comprovante de pagamento do preparo (fls.347), comprovação de intimação da decisão (fls.12). Cópia das procurações outorgadas pelo agravante e do agravado (fls.10 e 11). Preenchidos, assim, os requisitos formais do artigo 525 do CPC, conheço do Agravo. Sem adentrar na questão meritória, pelo que consta nos autos o nobre Magistrado a quo indeferiu a petição quanto à ação declaratória incidental e declarou extinto parcialmente o processo, uma vez que, a parte Agravante requer nulidade processual de outro processo. Dessa Forma, não vislumbro no presente momento estarem presentes os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora não ficando demonstrado no presente recurso à lesão grave e de difícil reparação pela alegação de que a tutela antecipada concedida está eivada de vícios. Posto isso, com fundamento no art. 527, II, do CPC, CONVERTO o presente Agravo de Instrumento em Agravo RETIDO e determino a remessa destes autos ao Juízo da Comarca de origem para as providências de mister. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 22 de abril de 2010. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1650 (09/0072408-0)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Anulação nº 1242/02 da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO
REQUERENTE: LIDERVINO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS: Germiro Moretti e Outra
REQUERIDOS: IRANI LOPES FERNANDES E FRANCISCO FERNANDES IRMÃO
ADVOGADO: RIVADÁVIA V. DE BARROS GARÇÃO
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Após, subam os autos conclusos. Palmas – TO, 20 de abril de 2010. Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10330 (10/0082716-7)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Obrigação de Fazer nº 11.9026-6/09 da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO
AGRAVANTE: JOÃO ALBERTO RIBAS SOARES
ADVOGADO: Nadin El Hage
AGRAVADO: IAT – INSTITUTO AMBIENTAL TOCANTINENSE
ADVOGADO: Walker de Montemór Quagliarello
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Não há necessidade de relatório na decisão interlocutória, eis que tal formalidade é essencial apenas na oportunidade da sentença, conforme esta-belece artigo 458, I, Código de Processo Civil. DECIDO. Eis o caso: discussão acerca do direito de transferência definitiva de propriedade, em sede de antecipação de tutela. Da análise perfunctória destes autos, verifico que os requisitos fumus bonis juris e periculum in mora se mostram suficientemente firmes para que a medida possa ser concedida. A princípio, entrevejo que o Agravante poderá sofrer grave le-são, uma vez que será compelido a transferir o imóvel objeto da presente demanda, junto ao cartório de registros de imóveis de Pium – TO. Ademais, o recorrido, ora agravado, postula a transferência defi-nitiva da propriedade doada pelo agravante, mediante termo de colaboração firmado entre as partes, que entendendo deva ser analisada somente em sentença de mérito, após dilação probatória e uma análise mais percucente do caso. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência dominante do Su-perior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRI-AÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. MANDADO TRANSLATIVO DE DOMÍNIO. EXPEDIÇÃO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 17 DA LC 76/93. I. A expedição de mandado translativo de domínio, para a transferência definitiva de titularidade da propriedade do imóvel, ocorrerá somente após o trânsito em julgado da sentença. Precedentes. 2. Agravo Regimental não provido". (AgRg no Ag 923211/CE Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento, 12/02/2008). Diante do exposto, DEFIRO o pedido de suspensão dos efeitos da decisão agravada, até final julgamento deste recurso. COMUNIQUE-SE, incontinenti, via fac-símile, o teor desta de-cisão ao magistrado prolator do decisum agravado. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da 2a Vara Cível da Comarca de Palmas – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, redação de acordo com a Lei 10.352/2001, INTIME-SE o Agravado para, queren-do, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes. P.R.I.C. Palmas – TO, 1º de abril de 2010. Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

Acórdãos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS INFRINGENTES – EMBI – 1614 (09/0073383-7)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: Apelação Cível nº 7922/08, do TJ-TO.
ACÓRDÃO EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FL. 341
EMBARGANTE: FRANCINETE ALVES DE SOUSA MOTA
ADVOGADO: Antônio Paim Broglio
EMBARGADO: ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS INFRINGENTES - ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODOS OS ASPECTOS DO RECURSO - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não é omissio, contraditório ou obscuro o acórdão que enfrenta todas as questões do recurso. 2. Para que os embargos de declaração atinjam o desiderato de prequestionamento, é imprescindível que o acórdão carregue alguns dos vícios supramencionados, o que - como visto - não ocorre na espécie. 3. Embargos rejeitados.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1614/09, em que figuram como embargante FRANCINETE ALVES DE SOUSA MOTA e embargado o ACÓRDÃO DE FL. 341, acordam os componentes da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração, conforme relatório e voto do relator que passam a integrar este Acórdão. Participaram do julgamento os Desembargadores LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão, e MARCO VILLAS BOAS. Ausências momentâneas dos Desembargadores JOSÉ NEVES e MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. MIGUEL BATISTA DE S. FILHO. Palmas, 24 de março de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL – AC – 7824 (08/0064453-0)
ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO.
REFERENTE: Ação de Usucapião nº. 5875/03, da 2ª Vara Cível.
APELANTE: JOSÉ MOREIRA LEITE
ADVOGADO: Vinícius Coelho Cruz
APELADOS: DOMINGAS RODRIGUES DE SOUZA E MANOEL CÂNDIDO DA SILVA E MARIA APARECIDA CARVALHO AZEVEDO E ESPÓLIO DE MÁRIO VICENTE DE AZEVEDO
DEFEN. PÚBL.: Kênia Martins Pimenta Fernandes
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AQUISIÇÃO DE PROPRIEDADE IMÓVEL. USUCAPIÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PROVA. A insuficiência de substrato probatório no sentido de o requerente ter efetivamente exercido posse mansa e pacífica sobre o imóvel usucapiendo, no qual alegou ter promovido a construção de cerca, cultivo de mandioca e criação de ovelhas, leva à improcedência do pedido.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 7824/08, na qual figuram como Apelante José Moreira Leite e como Apelados Domingas Rodrigues de Souza, Manoel Cândido da Silva, Aparecida Carvalho Azevedo e Espólio de Mário Vicente de Azevedo. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, para manter inalterada a sentença combatida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES – Revisor e o Exmo. Sr. Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO – Vogal (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX). Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. MIGUEL BATISTA DE S. FILHO – Procurador Substituto da Justiça. Palmas –TO, 17 de março de 2010

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 10274 (10/0082153-3)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Declaratória Nº 2.0198-5/10, 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO.
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
AGRAVADO: DECISÃO DE FLS. 150/152
AGRAVADO: SINDICATO DOS SERVENTUÁRIOS E SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - SINSJUSTO
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: SERVIDORES PÚBLICOS. GREVE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DENEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGALIDADE RECONHECIDA LIMINARMENTE. REVOGAÇÃO DA LIMINAR RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO REGIMENTAL PREJUDICADO. A concessão, no Juízo originário, do que se pretende por meio de agravo regimental – declaração de ilegalidade de movimento grevista com determinação de retorno dos servidores ao trabalho – torna prejudicado o recurso regimental, ante o esvaziamento de seu objeto.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento no 10274/10, nos quais figuram como Agravante Estado do Tocantins e Agravado Sindicato dos Serventuários e Servidores da Justiça do Estado do Tocantins. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, julgou prejudicado o recurso regimental, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores JOSÉ NEVES - Vogal e ANTÔNIO FÉLIX - Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. MIGUEL BATISTA DE S. FILHO – Promotor de Justiça designado. Palmas – TO, 24 de março de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL – AC – 8092 (08/0067185-6)
ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS
REFERENTE: (Ação de Consignação em Pagamento nº 38930-5/07 - Única Vara)

EMBARGANTE/APELADO: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADO: Ailton Alves Fernandes
EMBARGADO: Acórdão de fls.133/134
APELANTE: ANTÔNIO ARISFRAN MAGALHÃES VIANA
ADVOGADO: Mayra Magalhães Viana
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REEXAME DA CAUSA. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. - Os embargos de declaração constituem recurso que visa corrigir omissões, obscuridade ou efetiva contradição existente no acórdão. São incabíveis quando opostos com o intuito de rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento claro. Recurso não provido.
ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume o acórdão embargado. Votaram com o Relator os Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Sr. MIGUEL BATISTA DE S. FILHO, Promotor Designado. Palmas-TO, 24 de março de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO – AP – 8942 (09/0074854-0)
ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
REFERENTE: Ação de Embargos do Terceiro Nº 86584-2/06, da Única Vara Cível.
EMBARGANTE/APELADO: BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADOS: Adriana Maura de T. L. Pallaoero e Outros
EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FL.170
APELANTES: ADMILSON SILVA PEREIRA E SUA MULHER MARIA DE LOURDES RODRIGUES RIBEIRO.
DEFEN. PÚBL.: Valdeon Batista Pitaluga
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REEXAME DA CAUSA. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. - Os embargos de declaração constituem recurso que visa corrigir omissões, obscuridade ou efetiva contradição existente no acórdão. São incabíveis quando opostos com o intuito de rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento claro. Recurso não provido.
ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume o acórdão embargado. Votaram com o Relator os Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Sr. MIGUEL BATISTA DE S. FILHO, Promotor Designado. Palmas-TO, 24 de março de 2010.

APELAÇÃO – AP – 9958 (09/0078427-0)
ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº5880/03, da 2ª Vara Cível.
APELANTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
PROC.(ª) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
APELADO: INDÚSTRIA COMERCIO CAFE NEGRAO LTDA.
ADVOGADOS: Rafael Ferrarezi e Outro
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESPACHO DETERMINANDO A CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. - A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.
ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter a sentença em seus exatos termos. Votaram com o Relator o Desembargador LUIZ GADOTTI, que ratificou em sessão a revisão, e o Juiz FRANCISCO DE ASSIS COELHO. Ausência momentânea do Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça substituto MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 10 de março de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 9534 (09/0074904-0)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (Ação Declaratória Nº. 2009.0004.9116-5/0 - 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas/TO).
AGRAVANTE: PAULO FREIRE DE ANDRADE.
ADVOGADO: Elton Tomaz de Magalhães e Outros.
AGRAVADO(A): CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. MANUTENÇÃO. - 'Periculum in mora' e 'fumus boni iuris' não evidenciados, eis que os cálculos de evolução da dívida apresentados exclusivamente pelo devedor não evidenciam, de pronto, a cobrança indevida por parte do banco, mormente se considerado que, se for constatada cobrança indevida, o banco será condenado a restituir os valores indevidamente pagos. - Impossível a apreciação, em sede de agravo de instrumento, de matéria não apreciada pelo Magistrado de primeiro grau, referente a inscrição do nome do recorrente nos órgãos de proteção ao crédito.
ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter incólume a decisão recorrida, por seus

próprios fundamentos. Votaram com o Relator o Desembargador MARCO VILLAS BOAS e o Juiz FRANCISCO COELHO. Ausência momentânea do Desembargador JOSÉ NEVES. Ausência justificada do Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça substituto MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 24 de fevereiro de 2010.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões / Despachos
Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 6167 (10/0080495-7).
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE: JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO
PACIENTE: ALEX FABIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO
IMPETRADO: JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado, Dr. João Costa Ribeiro Filho, e pelo estagiário, João Costa Ribeiro Neto, em favor do paciente Alex Fabiano de Oliveira, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Araguaína-TO.Inicialmente, verifica-se que não consta dos autos pedido liminar, mesmo porque a autoridade Impetrada concedeu ao Paciente o direito de recorrer em liberdade [cf. cópia da sentença penal condenatória, in fine, de fls. 90].Notifique-se a autoridade inquinada coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender convenientes.Após, ouça-se a Procuradoria-Geral de Justiça.Publique-se. Cumpra-se.Palmas-TO, 22 de abril de 2010.Desembargador LUIZ GADOTTI-Relator”

HABEAS CORPUS – HC 6378 (10/0083009-5)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: LUCIANA COSTA DA SILVA
PACIENTE : LUIS FERNANDES ALVES BARBOSA
DEFª. PÚBLª.: LUCIANA COSTA DA SILVA
IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOCANTÍNIA - TO
RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator em substituição, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “A Defensora Pública Luciana Costa da Silva, impetra Habeas Corpus liberatório, em benefício de Luis Fernandes Alves Barbosa, devidamente qualificado, nominando a MMª. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tocantínia-TO, como autoridade coatora. Narra que o paciente se encontra preso em razão de flagrante, acusado pela suposta prática do crime de tentativa de homicídio e violação de domicílio qualificada.Diz que não subsistem os motivos da prisão, pois não há nos autos qualquer fato que justifique a manutenção da custódia cautelar sob o fundamento de que estão presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva. Ressalta a primariedade do paciente, informando que o mesmo possui residência fixa no distrito da culpa e, que se solto, “(...) não mais causará risco a sociedade de Rio Sono, pois residirá em Palmas na companhia de seu irmão (...)” conforme consta da inicial.Sustenta que a justificativa do Juiz não se mostra suficiente para a decretação da segregação cautelar, alegando a ausência de fundamentação no decreto prisional.Arremata, requerendo a concessão da ordem de Habeas Corpus em sede de liminar, com a expedição do mandado para que seja colocado em liberdade o paciente e, no mérito seja concedida a ordem de soltura em definitivo.Colaciona doutrina e jurisprudência em abono a sua tese.Acosta à inicial, documentos de fls. 0009/0058 TJ-TO.Em síntese é o relatório.Decido.Conforme venho relatar, trata-se de habeas corpus com pedido de concessão de liminar impetrado, em benefício de Luis Fernandes Alves Barbosa, preso em flagrante, em razão da suposta prática do crime de homicídio na forma tentada e violação de domicílio qualificada.Dessa forma, depois de acurada análise do caso em tela, tendo sempre como escopo a correta e justa aplicação da lei, verifico que o paciente não faz por merecer a ordem liminar perseguida. Vejamos o porquê.Como é sabido no meio jurídico, não existe previsão legal para a concessão da ordem em caráter liminar, sendo essa medida mera construção pretoriana que visa assegurar o direito de liberdade de maneira mais eficaz e célere, sobretudo quando o constrangimento ilegal for patente e suficientemente demonstrado pelo impetrante.Assim sendo, devido ao caráter cautelar da medida, torna-se evidente que a concessão de liminar em sede de habeas corpus exige a presença concorrente dos pressupostos inerentes às cautelares, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.In casu, após analisar detidamente os autos, não me parece verter em favor do paciente a fumaça do bom direito. Ao mesmo tempo em que a alegação de ilegalidade na decretação da reclusão cautelar, merece aguardar os informes do magistrado presidente do feito na instância singela, mormente por se tratar de crime grave, que coloca em risco a comunidade e a sociedade em geral. E, além disso, consta dos autos a instauração de incidente de insanidade mental do paciente, a qual ainda não se realizou (fls. 0021/023 TJ-TO).Destarte, por força dessas ponderações, ausentes os pressupostos autorizadores da medida, deixo de conceder liminarmente a ordem de soltura perseguida, por entender necessário buscar maiores esclarecimentos junto à autoridade impetrada, acerca do que está realmente ocorrendo no feito em trâmite na instância singular.Notifique-se a autoridade acoimada de coatora, para que preste seus informes, quanto aos motivos que ensejaram a manutenção da prisão do paciente.Após prestados os informes, remetam-se os autos, de imediato, à Procuradoria-Geral de Justiça, para que exare seu parecer.Cumpra-se. Palmas_20__de_abril__de 2010. JUIZ NELSON COELHO FILHO- Relator (em substituição).”

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO
Acórdãos

APELAÇÃO Nº 9827/09 (09/0077880-6)
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI/TO
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 1.733/06 DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI-TO
T.PENAL: ARTIGO 14, “CAPUT”, DA LEI Nº 10826/03
APELANTE: SILVIO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: ANTÔNIO LUIZ L. PINHEIRO (FLS. 97)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
RELATOR: Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA

EMENTA: PENAL – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO – LEI 10.826/03 – REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 9.437/97 - “ABOLITIO CRIMINIS TEMPORALIS” - INEXISTÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. Tendo sido o réu flagrado portando arma de fogo, não a guardando em seu domicílio, já na vigência do Estatuto do Desarmamento, a condenação é medida que se impõe, pois a descriminalização, assim como a suspensão da tipicidade, é tese que não se aplica ao caso em tela, sendo improcedente o argumento segundo o qual teria ocorrido “abolitio criminis temporalis”. Apelo improvido.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, de Apelação Criminal nº 9827/09, em que é Apelante SILVIO FRANCISCO DE SOUZA, e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, na sessão ordinária do dia 13/04/2010, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência da Desembargadora JACQUELINE ADORNO, conforme consta da ata de julgamento, e por unanimidade, nos termos do relatório e do voto do relator, que fica como parte integrante deste, em conhecer do recurso, e negar-lhe, concluindo pela tipicidade da conduta perpetrada pelo recorrente, qual seja, portar ilegalmente arma de fogo, mantendo suas condenações pelo crime previsto no artigo 14 da Lei 10.826/2003. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator os Exmos. Srs. Desembargadores JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Representou a Procuradoria Geral da Justiça, a Exma. Sra. Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA. Palmas/TO, 19 de abril de 2010. Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA – Relator.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2434/09 (09/0080239-1)
ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 990/94 DA VARA CRIMINAL)
T. PENAL: ARTIGO 121, §2º, INCISO IV, ARTIGO 121, §2º INCISO IV, C/C O ARTIGO 14, INCISO II, POR DUAS VEZES, C/C AINDA COM OS ARTIGOS 29 E 69, TODOS DO CP.
RECORRENTE: GELSON CASTELO BRANCO
DEFEN. PÚBL.: JULIO CÉSAR CAVALCANTE ELIHIMAS
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADRIANO CÉSAR PEREIRA DAS NEVES (PROMOTOR DESIGNADO)
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXAME DE MÉRITO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. PRONÚNCIA. O Recurso em Sentido Estrito é impróprio para exame de mérito da causa, por consequência ineficaz para absolver o acusado. A pronúncia é decisão que remete o caso a apreciação do Tribunal Popular, o qual deve oferecer motivação suficiente para demonstrar as partes o convencimento judicial, de forma a não adentrar o mérito. Recurso improvido.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito n.º 2434/09 em que é Recorrente Gelson Castelo Branco e Recorrido Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, negou provimento ao recurso nos termos do voto do relator, na 13ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 13/04/2010. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 19 de Abril de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

DIVISÃO DE RECURSOS
CONSTITUCIONAIS

Decisões / Despachos
Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1750/10
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 5807/06
AGRAVANTE :LG ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO LTDA
PROCURADOR :PAULO SERGIO MARQUES
AGRAVADO :SIKA S/A
ADVOGADO :JULIANA RESENDE CARDOSO
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 26 de abril de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1749/10
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 8188/08
AGRAVANTE :JORGECY DOS SANTOS NOLETO
PROCURADOR :ANTONIO PAIM BROGLIO
AGRAVADO :ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO :
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 26 de abril de 2010.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

3458ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

REALIZADA NO DIA 23 DE ABRIL DE 2010

PRESIDENTE A EXMA. SRA. DESA. WILLAMARA LEILA

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

AS 16:32 HORAS, FORAM DISTRIBUÍDOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS, OS SEGUINTES FEITOS:

PROTOCOLO: 10/0083092-3
HABEAS CORPUS 6387/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO
PACIENTE(S): MARIA DE LURDES DE PAIVA DUARTE E OUTROS
ADVOGADO: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
PACIENTE(S): ELIETE MARIA DO NASCIMENTO, TEREZA CRISTINA CARDOSO DE ARAÚJO, ALESSANDRA ALMEIDA ROCHA, SIMON ATILA PAIVA CORREIA E MARLI SOARES GOMES
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/04/2010
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0083101-6
AGRAVO DE INSTRUMENTO 10367/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 3.4153-1/10
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA CÍVEL Nº 3.4153-0/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO)
AGRAVANTE: THALITA CASTRO DE SOUZA
ADVOGADO(S): FELIPE JULIAN DE ASSIS ROCHA E OUTRO
AGRAVADO(A): ITPAC - INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS LTDA
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/04/2010
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0083103-2
AGRAVO DE INSTRUMENTO 10368/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 9108-5/04 DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS/TO)
AGRAVANTE: GOIÁSFORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO: DENISE LEAL DE SOUZA TANNÚS
AGRAVADO(A): MUNICÍPIO DE PALMAS/TO
ADVOGADO(S): AFFONSO CELSO LEAL DE MELLO JÚNIOR E OUTRO
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/04/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 09/0075371-4
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0083105-9
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1749/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 8188/08
REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8188/08, DO TJ-TO)
AGRAVANTE: JORGE CY DOS SANTOS NOLÊTO
ADVOGADO: ANTÔNIO PAIM BROGLIO
AGRAVADO(A): ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/04/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 10/0083107-5
AGRAVO DE INSTRUMENTO 10369/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
REFERENTE: (AÇÃO FISCAL (EXEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE) Nº 7.0404-0/06 DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO)
AGRAVANTE: AGROQUIMA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
ADVOGADO(S): LUCIANO SILVA LACERDA E OUTROS
AGRAVADO(A): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DANIEL NEGRY - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/04/2010
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0083108-3
MANDADO DE SEGURANÇA 4517/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: CELINNY ALVES VITAL BARROS CAMPOS
ADVOGADO: FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA
IMPETRADO: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/04/2010
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0083109-1
HABEAS CORPUS 6388/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: SOLENILTON DA SILVA BRANDÃO
PACIENTE: JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SOLENILTON DA SILVA BRANDÃO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/04/2010
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0083110-5
HABEAS CORPUS 6389/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: SOLENILTON DA SILVA BRANDÃO
PACIENTE: RAFAEL DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO: SOLENILTON DA SILVA BRANDÃO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/04/2010, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0083109-1
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0083115-6
AGRAVO DE INSTRUMENTO 10370/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2.1359-2/10
REFERENTE: (AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA Nº 2.1359-2/10 DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO)
AGRAVANTE: P. DOS S.
ADVOGADO: LUISMAR OLIVEIRA DE SOUSA
AGRAVADO(A): C. DA S. S.
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/04/2010
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0083117-2
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1750/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 5807/06
REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5807/06, DO TJ-TO)
AGRAVANTE: LG ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO: PAULO SÉRGIO MARQUES
AGRAVADO(A): SIKÁ S/A
ADVOGADO: JULIANA RESENDE CARDOSO
RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/04/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 10/0083118-0
AGRAVO DE INSTRUMENTO 10371/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 13675-0
REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 13675-0/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO)
AGRAVANTE: SALOMÃO DE CASTRO
ADVOGADO: WILIANS ALENCAR COELHO
AGRAVADO(A): ROBERTO RODRIGUES DA CUNHA FILHO
ADVOGADO: MATHEUS CARRIEL HONÓRIO
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/04/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 09/0071998-2
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0083120-2
AGRAVO DE INSTRUMENTO 10372/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 13985-6
REFERENTE: (AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL Nº 13985-6/10 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO)
AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) E: LUÍS GONZAGA ASSUNÇÃO
AGRAVADO(A): BRASIL ECODIESEL S/A
ADVOGADO(S): ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTROS
RELATOR: MOURA FILHO - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/04/2010
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0083138-5
HABEAS CORPUS 6390/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: MARIA DE FÁTIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO E KATIA BOTELHO AZEVEDO
PACIENTE: WAGNER MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO(S): MARIA DE FÁTIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO E KÁTIA BOTELHO AZEVEDO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/04/2010
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0083140-7
HABEAS CORPUS 6391/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
PACIENTE: MANUEL RAIMUNDO MELO DA SILVA
DEFEN. PÚB: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/04/2010
COM PEDIDO DE LIMINAR

TURMA RECURSAL

1ª TURMA RECURSAL

Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 04 DE MARÇO DE 2010, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO, APÓS A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EM 13 DE ABRIL DE 2010:

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.900.614-3
Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas
Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Dano Moral e Repetição de Indébito com pedido de Antecipação de tutela
Recorrente: Técnica Engenharia Ltda
Advogado(s): Dr. Alexandre Iunes Machado e Outros
Recorrido: Victor Hugo Silvério de Souza Almeida
Advogado(s): em causa própria
Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

EMENTA: RECURSO INOMINADO. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DO PREPARO. CONTAGEM DA DATA DE INTERPOSIÇÃO DO APELO. RECURSO CONHECIDO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. PAGAMENTO DA PARCELA. COBRANÇA DA DÍVIDA REALIZADA POR MEIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE PROTESTO. RESTRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. REFORMA DA SENTENÇA. 1. O prazo de 48 horas previsto na Lei 9.099/95 para comprovação do preparo do recurso inominado, inicia-se na data e horário do protocolo, independente do fato deste ter sido realizado no último dia para interposição de suas razões. Configurado o protocolo dos comprovantes da efetivação do preparo no prazo previsto em lei, conhecido será o recurso caso preencha os demais requisitos de admissibilidade. 2. A alegação de protesto deve ser comprovada, eis que a simples notificação extrajudicial não demonstra que o ato se concretizou. 3. O simples fato do credor ter notificado o autor, sem o efetivo registro do protesto não gera dano moral. 4. Recurso conhecido e provido.
ACÓRDÃO: Relatados e discutidos os autos nº 032.2009.900.614-3, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em conhecer do Recurso Inominado e dar-lhe provimento para reformar a sentença monocrática, julgando improcedente o pedido de danos morais, nos termos do voto do relator. Palmas-TO, 04 de março de 2010.

Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 11 DE MARÇO DE 2010, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO, APÓS A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EM 13 DE ABRIL DE 2010:

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.900.523-6
Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Sul – da Comarca de Palmas
Natureza: Indenização por Danos Morais c/c antecipação de tutela para desalienação de veículo quitado c/c Obrigação de Fazer
Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A (Banco ABN AMRO Real S/A)
Advogado(s): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi e Outros
Recorrida: Adriana Alves Rézio da Silva
Advogado(s): Dr. Carlos Augusto de Souza Pinheiro
Relator: Juiz José Maria Lima

EMENTA: RECURSO INOMINADO – DIREITO DO CONSUMIDOR – VEÍCULO FINANCIADO – QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO – GRAVAME – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONSÁVEL PELA LIBERAÇÃO DO GRAVAME JUNTO AO DETRAN – DECADÊNCIA – NÃO OCORRÊNCIA – DANO MORAL CONFIGURADO – QUANTUM ADEQUADO – SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A autora adquiriu motocicleta financiada perante a recorrente, entretanto, após a quitação integral de seu débito, a financeira não requereu a baixa no gravame perante o

DETRAN/TO; 2. A sentença determinou que a recorrente procedesse à baixa no gravame, bem como condenou-a ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais; 3. A alegação da recorrente de que ocorreu a decadência não merece amparo, pois não se trata de vício aparente, e sim de acidente de consumo, consistente na falha da prestação de serviço pela recorrente, sendo sua responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do CDC; 4. A retirada do gravame é responsabilidade da recorrente, que só cumpriu com sua obrigação por meio de ordem judicial, devendo arcar com os danos morais causados à recorrida em virtude de sua inércia; 5. O valor arbitrado em sentença a título de danos morais (R\$ 4.000,00) mostrou-se adequado, devendo ser mantido, pois leva em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; 6. Caso a recorrente não cumpra sua obrigação no prazo de 15 dias do trânsito em julgado do acórdão, deve incidir multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC; 7. Recurso conhecido e improvido. Sendo a sentença mantida por seus próprios fundamentos, a súmula de julgamento serve de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos o Recurso nº 032.2009.900.523-6, em que figura como Recorrente Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A e Recorrida Adriana Alves Rézio da Silva, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação do recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Palmas-TO, 11 de março de 2010.

Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 11 DE MARÇO DE 2010, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO EM 09 DE ABRIL DE 2010:

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.900.343-9
Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais
Recorrente: Intelbrás S/A – Indústria de Telecomunicação Eletrônica Brasileira (Nova Soluções em Informática S/A – Nova Informática)
Advogado(s): Dr. Adriano Gigíacomo e Outros
Recorrido: Deny Maria Ramos
Advogado(s): Drª. Ítala Graciella Leal de Oliveira (Defensora Pública)
Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

EMENTA: RECURSO INOMINADO – CONSUMIDOR – VÍCIO NO PRODUTO - DANO MATERIAL E MORAL – INTEMPESTIVIDADE. 1. Conforme o artigo 42 da Lei 9.099/95, o prazo para a interposição do recurso é de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da sentença. 2. Portanto, apesar de cabível e adequado, o recurso é intempestivo, motivo porque deixo de conhecê-lo. 3. Recurso não conhecido.
ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 032.2009.900.343-9 em que figuram como recorrente NOVA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA S.A. e recorrida DENY MARIA RAMOS, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em não conhecer do recurso por não estarem presentes todos os pressupostos de admissibilidade, tudo nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, que fica fazendo parte o presente julgado. Votaram acompanhando o Relator os Juizes GILSON COELHO VALADARES e JOSÉ MARIA LIMA. Palmas-TO, 25 de março de 2010.

2ª TURMA RECURSAL

Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 30 DE MARÇO DE 2010, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO EM 19 DE ABRIL DE 2010:

RECURSO INOMINADO Nº 1728/09 (JECC – TAQUARALTO-PALMAS-TO)
Referência: 2007.0001.6356-0/0
Natureza: Indenização por Danos Morais c/c Antecipação de Tutela
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado(s): Drª. Elaine Ayres Barros e Outros
Recorrida: Valdelice Ferreira de Oliveira
Advogado(s): Drª. Ítala Graciella Leal de Oliveira (Defensora Pública)
Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: RECURSO INOMINADO - CHEGUE DEVOLVIDO POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS - INSCRIÇÃO NO CCF APÓS A QUITAÇÃO DO CHEGUE - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DANO MORAL MANTIDO - RECURSO CONHECIDO - PEDIDO IMPROVIDO. 1) Analisando os autos, constata-se que o cheque da recorrida foi devolvido por insuficiência de fundos em razão do limite ter sido ultrapassado em R\$ 1,01 (um real e um centavo), não obstante, a licitude de tal conduta, verifica-se que a inclusão no CCF (cadastro de emitente de cheque sem fundos) se deu após o pagamento da cártula, permanecendo, mesmo depois do pagamento de tarifa relativa à mencionada exclusão. 2) Diante da conduta indevida do banco, correia a fundamentação da sentença a quo que reconheceu a responsabilidade do recorrente e condenou-o ao pagamento de danos morais. 3) Dano moral mantido em R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), em razão do tamanho descaso do banco para com a consumidora que deixou seu nome inscrito no cadastro restritivo de crédito por um período de três anos. 4) Recurso conhecido e improvido. 5) Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da lei 9.099/95.
ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1728/09 em que figuram como recorrente Banco do Brasil S/A e como recorrida Valdelice Ferreira de

Oliveira, acordam os integrantes da 2a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade negar provimento ao recurso interposto, mantendo-se incólume a sentença monocrática. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15 % (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos da 2a parte do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, devendo a quantia ser atribuída a favor do Fundo Estadual de Defensoria Pública - FUNDEP, conforme previsão do art. 68, I, da Lei estadual nº 55/2009. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para pagamento sob pena de incorrer na multa do art. 475 - J do CPC. Votaram, acompanhando a Relatora, os Juízes Sandalo Bueno do Nascimento e Fábio Costa Gonzaga. Palmas-TO, 30 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 1772/09 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 14.683/08
Natureza: Anulação Contratual com pedido de liminar
Recorrente: Sabemi Seguradora S/A
Advogado(s): Dr. Homero Bellini Júnior e Outros
Recorrido: Humberto Rangel Galvão Leobas
Advogado(s): Dr. Paulo Roberto Vieira Negrão e Outros
Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

EMENTA: RECURSO INOMINADO - JULGAMENTO ULTRA PETITA - NULIDADE PARCIAL DA DECISÃO - SENTENÇA AFASTADA APENAS NA PARTE DO EXCESSO PARA ADEQUAR O JULGADO AO PEDIDO CONSTANTE DA EXORDIAL - RECURSO CONHECIDO - NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. 1) É ultra petita o provimento jurisdicional que condena a ré em objeto e valores diversos do que lhe foi demandado. 2) A nulidade decorrente de julgamento ultra petita por ser matéria de ordem pública deve ser reconhecida de ofício. 3) Sentença declarada parcialmente nula, bastando ser decotada apenas a parte do excesso para adequar o comando decisório ao pedido constante na inicial. 4) Recurso conhecido por presentes os pressupostos de admissibilidade, nulidade parcial decretada de ofício.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1.772/09 em que figuram como recorrente Sabemi Seguradora S/A e como recorrido Humberto Rangel Galvão Leobas acordam os integrantes da 2a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade em receber o Recurso Inominado e reconhecer a nulidade parcial da sentença monocrática, em razão do julgamento ultra petita, tudo nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram além da Relatora o Juiz Sandalo Bueno do Nascimento. Palmas-TO, 30 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 1824/09 (JECÍVEL – GURUPI-TO)

Referência: 2008.0003.3691-9/0
Natureza: Declaratória de Inexistência de Relação jurídica c/c Responsabilidade civil e Indenização por Danos Morais
Recorrente: Brasil Telecom S/A
Advogado(s): Drª. Cristina Aparecida Santos Lopes Vieira e Outros
Recorrido: Vanair Almeida da Silva Simeão
Advogado(s): Drª. Leise Thaís da Silva Dias
Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

SÚMULA DE JULGAMENTO – EMENTA: RECURSO INOMINADO - LINHA TELEFÔNICA INSTALADA EM ENDEREÇO DIVERSO AO DA RECORRIDA - INCLUSÃO INDEVIDA NO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE OBIETIVA DA EMPRESA RÉ - DANO MORAL MANTIDO - RECURSO CONHECIDO - PEDIDO IMPROVIDO. 1) Constatando-se que a linha telefônica em nome da recorrida foi instalada em endereço diverso ao seu e ao de sua irmã, ilegítima a cobrança das faturas e, consequentemente, a inscrição no cadastro restritivo de crédito. 2) O pagamento das faturas indevidas pela própria consumidora para efeito de retirada imediata de seu nome do cadastro de inadimplentes não exime a responsabilidade da recorrente, ante a redação do art. 14 do CDC, na qual o fornecedor do serviço responde independentemente de culpa pelos defeitos relativos à prestação dos serviços. Desta feita, incensurável a sentença monocrática que conheceu da responsabilidade civil da Brasil Telecom, condenando-a à restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, correspondentes a R\$ 188,28 (cento e vinte e oito reais e vinte e oito centavos). 3) Dano moral mantido em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para cumprir a função punitiva e pedagógica da indenização. 4) Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1824/09 em que figuram como recorrente Brasil Telecom S/A e como recorrida Vanair Almeida da Silva Simeão, acordam os integrantes da 2a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade negar provimento ao recurso interposto, mantendo-se incólume a sentença monocrática. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para pagamento sob pena de incorrer na multa do art. 475 - J do CPC. Votaram, acompanhando a Relatora, os Juízes Sandalo Bueno do Nascimento e Fábio Costa Gonzaga. Palmas-TO, 30 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 1833/09 (JECC – MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2009.0000.8320-3/0 (3634/09)
Natureza: Devolução de pagamento indevido c/c Indenização por Danos Materiais e Morais e Repetição de Indébito
Recorrente: Tocantins Caminhões e Ônibus Ltda
Advogado(s): Dr. Alessandro de Paula Canedo e Outros
Recorrida: Maria Joana Dias Faria
Advogado(s): Dr. Fábio Alves dos Santos
Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: RECURSO INOMINADO - INTEMPESTIVIDADE - INTERPOSIÇÃO EM DESOBEDIÊNCIA AOS ARTIGOS 42 E 50 DA LEI Nº 9.099/95 - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1) A teor do art 50 da lei nº 9.099/95, a interposição de embargos de declaração contra a sentença de 1o grau suspende o prazo para interposição de recurso nominado. 2) Tendo em vista que o prazo do recurso nominado é de 10 (dez) dias e que os embargos declaratórios foram interpostos no dia seguinte a publicação da sentença, restavam ao recorrente 9 (nove) dias para interposição de recurso. Verificando-se que a intimação da decisão dos

embargos foi disponibilizada no diário de justiça do dia 12/05/09, considerando-se publicada em 13/05/09, o prazo final para interposição do recurso nominado era dia 22/05/2009. Sendo o recurso interposto em 25/05/2009, não há como conhecê-lo posto a sua extemporaneidade. 3) Recurso não conhecido por faltar-lhe o pressuposto de admissibilidade da tempestividade. 4) Súmula de julgamento que serve de acórdão, conforme disposição do art. 46, segunda parte, da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1833/09 acordam os integrantes da 2a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade em não conhecer do Recurso Inominado interpostos em face de sua deserção. Honorários advocatícios fixados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), conforme prescreve o Enunciado 122 do FonaJe. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para pagamento sob pena de incorrer na multa do art. 475 - J do CPC. Votaram, acompanhando a Relatora, os Juízes Sandalo Bueno do Nascimento e Fábio Costa Gonzaga. Palmas-TO, 30 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 1839/09 (JECC – PARAÍSO DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2074/06
Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais
Recorrente: Milton Gualberto Cambui
Advogado(s): Drª. Érika Patrícia Santana Nascimento
Recorrido: Mahesh Khumar Gupta
Advogado(s): Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral
Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

EMENTA: RECURSO INOMINADO - NEGOCIAÇÃO VERBAL PARA PUBLICAÇÃO DE OBRA LITERÁRIA - RELAÇÃO NÃO COMPROVADA - ÔNUS PROBANDI DO AUTOR - RECURSO CONHECIDO - PEDIDO IMPROVIDO. 1) Compete ao autor provar os fatos constitutivos do direito alegado em juízo, a teor do que dispõe o art. 333,1 do CPC. 2) Inexistindo comprovação dos fatos não há como reconhecer da relação material alegada, bem como aos pedidos dela subseqüentes, especialmente, dano material, lucros cessantes e dano moral. 3) Recurso conhecido por presentes os pressupostos de admissibilidade, pedido improvido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1839/09 em que figuram como recorrente Milton Gualberto Cambuí e como recorrido Mahesh Khumar Gupta acordam os integrantes da 2a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer do recurso por presente os pressupostos de admissibilidade e no mérito, negar provimento ao seu pedido para manter na íntegra a sentença monocrática. Votaram, acompanhando a Relatora, os Juízes Sandalo Bueno do Nascimento e Fábio Costa Gonzaga. Palmas-TO, 30 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 1845/09 (JECÍVEL – PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2009.0003.5670-5/0 (8959/09)
Natureza: Indenização
Recorrente: Gerson Cerqueira Lima
Advogado(s): Dr. Rômolo Ubirajara Santana
Recorrido: Norte Sul Comércio de Veículos Ltda
Advogado(s): Dr. Rodrigo Gonçalves Montalvão e Outros
Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

SÚMULA DE JULGAMENTO – EMENTA: RECURSO INOMINADO - DIREITO DO CONSUMIDOR - MOTOCICLETA - DEFEITO - CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR DO PRODUTO - RECURSO CONHECIDO - PEDIDO IMPROVIDO. 1) Exclui-se a responsabilidade do fabricante e fornecedor do produto quando se comprova a culpa exclusiva do consumidor para a ocorrência do vício do produto. 2) Constatando-se que o recorrente não teve o dever de cuidado para com a sua motocicleta, deixando de fazer as revisões periódicas nos prazos estabelecidos pelo fabricante (manual de garantia), especialmente, no tocante as trocas de óleo, correta a fundamentação da sentença que julgou improcedente o pedido postulado na inicial por absoluta falta de zelo do consumidor. 3) Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1845/09 em que figuram como recorrente Gerson Cerqueira Lima e como recorrido Norte Sul Comércio de Veículos Ltda acordam os integrantes da 2a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade negar provimento ao recurso para se manter a sentença monocrática pelos seus próprios fundamentos. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, ficando a quantia sobrestada em razão do recorrente ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Votaram, acompanhando a Relatora, os Juízes Sandalo Bueno do Nascimento e Fábio Costa Gonzaga. Palmas-TO, 30 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 1948/10 (JECC – GUARÁI-TO)

Referência: 2009.0008.4999-0/0
Natureza: Reclamação com pedido de Indenização por Danos Morais e/ou Materiais c/c liminar para desalienação de veículo
Recorrente: Banco Dibens S/A (Revel)
Advogado(s): Drª. Núbia Conceição Moreira e Outros
Recorrido: Nelson José Cecconello
Advogado(s): Drª. Márcia de Oliveira Rezende
Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

SÚMULA DE JULGAMENTO – EMENTA: RECURSO INOMINADO - AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO RECURSO - ENUNCIADO NÚMERO 13 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DO TOCANTINS - DESERSAO. A prova do recolhimento das custas do recuso realiza-se com a juntada aos autos do recibo correspondente.

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da 2a Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER DO RECURSO INOMINADO. Custas como recolhidas. Honorários advocatícios no importe de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) - artigo 55, caput, 2a parte, da Lei nº 9.099/95 e enunciado cível 122 do FONAJE. Prazo de 15 dias para o pagamento, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. Palmas-TO, 30 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 1951/10 (JECC – GUARÁÍ-TO)

Referência: 2009.0005.8481-3/0
Natureza: Reclamação com pedido de Indenização por Danos Morais/Materiais
Recorrente: Nosso Lar Lojas de Departamento Ltda (Lojas Nosso Lar)
Advogado(s): Dr. Tércio Fernandes de Lima e Outro
Recorrido: Valdir da Silva Rodrigues
Advogado(s): Dr. Juarez Ferreira
Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

SÚMULA DE JULGAMENTO – EMENTA: RECURSO INOMINADO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESERVA DE DOMÍNIO BEM NÃO QUITADO - DANO MORAL - COBRANÇA VEXATÓRIA - ACORDO EXTRAJUDICIAL RECURSO CONHECIDO - PEDIDO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1) Em se tratando de mora de devedor de bem com reserva de domínio, deve o credor constituir o devedor em mora, mediante protesto de título ou interpelação judicial, bem como ingressar com ação para cobrança das prestações vencidas, vincendas e o que mais for devido ou recuperar a posse da coisa vendida (leitura dos arts. 525 e 526 do Código Civil). Não permitiu o legislador a possibilidade da retomada do bem pelo vendedor sem recorrer às vias judiciais. 2) O recorrido foi exposto a ridículo perante seus familiares e vizinhança, quando o recorrente, de maneira abrupta, constrangeu o mesmo a entregar o bem móvel. Isso por si só, gera o dever de indenizar. E mais, quando do recolhimento do bem (refrigerador), o recorrido teve que retirar os alimentos que ali eram preservados e pereceram. Desta forma, faz jus ao quantum indenizatório arbitrado em R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais). 3) Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1951/10 em que figuram como recorrente Nosso Lar Lojas de Departamento Ltda (Lojas Nosso Lar) e como recorrido Valdir da Silva Rodrigues acordam os integrantes da 2a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, tudo nos termos da ata de julgamento, mantendo a sentença em seu inteiro teor. Condeno o recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para pagamento sob pena de incorrer na multa do art. 475 - J do CPC. Votaram acompanhando o Relator, os Juizes Sandalo Bueno do Nascimento e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas-TO, 30 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.902.952-7

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Indenização por Danos Morais
Recorrente: Leila Vieira Curado
Advogado(s): Dr. Bernardino de Abreu Neto e Outros
Recorrido: Expresso União Ltda
Advogado(s): Dr. André Ricardo Tanganeli e Outros
Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: RECURSO INOMINADO - DANOS MORAIS - ASSALTO A ÔNIBUS - FORÇA MAIOR - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE - DANOS NAO CONFIGURADOS - SENTENÇA MANTIDA - NEGA PROVIMENTO. 1. Inobstante a previsibilidade quanto a ocorrência de roubos com uso de arma de fogo em ônibus de transporte interestadual, remanesce a inevitabilidade do infortúnio pelas transportadoras, por se tratar de evento completamente estranho às suas atividades. 2. Resta caracterizada, pois, a força maior, apta a excluir o nexo de causalidade e, por consequência, afastando a responsabilidade civil. 3. Concedido os benefícios da justiça gratuita. 4. Recurso conhecido e não provido. 5. Sentença mantida por seus próprios termos e fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da 2a Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a sentença prolatada em todos os seus termos e fundamentos, para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. Custas e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, nos termos do art. 55, caput, 2a parte, da Lei nº 9.099/95. Face ao benefício da justiça gratuita, suspendo o seu pagamento. Palmas-TO, 30 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.903.307-3

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais
Recorrente: Gláucia Carvalho Alencar Branchina // S. V Comércio de Móveis e Decorações Ltda (Sala de Visita)
Advogado(s): Dr. Leontino Labre Filho (1º recorrente) // Dr. Eder Mendonça de Abreu e Outro (2º recorrente)
Recorrido: S. V Comércio de Móveis e Decorações Ltda (Sala de Visita) // Gláucia Carvalho Alencar Branchina
Advogado(s): Dr. Eder Mendonça de Abreu e Outro (1º recorrido) // Dr. Leontino Labre Filho (2º recorrido)
Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

EMENTA: RECURSO INOMINADO - REPARAÇÃO CIVIL - DEMORA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS - DANO MORAL CONFIGURADO - MAJORAÇÃO DO QUANTUM - PROPORCIONAL AO DANO. 1. Tratando-se de relação de consumo, onde a empresa não satisfaz, na forma e tempo esperados pelo consumidor, os serviços contratados, caracterizado está o dever de indenizar os transtornos causados. O valor deve ser proporcional ao dano, devendo-se, de acordo com os fatos demonstrados, majorar o quantum arbitrado na sentença. 2. Recursos de ambas as partes conhecidos, sendo o da autora parcialmente provido, e o da requerida negado provimento

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da 2a Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto por Gláucia Carvalho Alencar Branchina, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, com juros de mora e correção monetária incidindo, respectivamente, à partir do presente Acórdão e seu trânsito em julgado; e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por S. V. Comércio de Móveis e Decorações Ltda - ME. Palmas-TO, 30 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.904.131-6

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais
Recorrente: B2W Companhia Global do Varejo (Americanas.com)
Advogado(s): Dr. Leandro Jeferson Cabral de Mello e Outros
Recorrido: Marcelo Ferreira Brandão
Advogado(s): Dr. Rogério Beirigo de Souza
Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: RECURSO INOMINADO - RESPONSABILIDADE CIVIL - RELAÇÃO DE CONSUMO - VENDA DE PRODUTOS PELA INTERNET - NÃO ENTREGA E NÃO DISPONIBILIDADE - PUBLICIDADE ABUSIVA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - NEGA PROVIMENTO. 1. Caracterizada está a publicidade abusiva de empresa que oferta produtos em promoção, e não efetua a entrega dos mesmos. A imputação da culpa à transportadora não exime a responsabilidade do vendedor, pois esta é objetiva. 2. Justa a condenação ao ressarcimento pelos danos morais causados, nos moldes da sentença, que fixou em R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) o valor da reparação. 3. Sentença mantida em todos os seus termos e fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da 2a Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a sentença prolatada em todos os seus termos e fundamentos, para condenar a recorrente ao pagamento de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos nos termos da sentença. Custas e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação à recorrente, nos termos do art. 55, caput, 2a parte, da Lei nº 9.099/95. Palmas-TO, 30 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.904.260-3

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Rescisão contratual c/c Indenização por Danos Morais
Recorrente: Americel S/A (Claro)
Advogado(s): Drª. Maria Tereza Borges de Oliveira Mello
Recorrido: Marcos Fiorante Gualda
Advogado(s): Dr. Nilton Valim Lodi
Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: RECURSO INOMINADO - REPARAÇÃO CIVIL - RESCISÃO CONTRATUAL -TELEFONIA MÓVEL - DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - COBRANÇA INDEVIDA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MORAL CONFIGURADO - NEGA PROVIMENTO. 1. A empresa de telefonia móvel, recebendo pela prestação dos serviços contratados, se obriga a prestá-los de maneira eficaz, contínua e de boa qualidade. 2. A cobrança indevida de fatura, cumulada com a impossibilidade da linha do consumidor para receber chamadas, demonstram que a empresa de telefonia deixou de cumprir sua obrigação contratual e legal, consistente na prestação de serviços de maneira satisfatória. Alia-se a este fato, as infrutíferas tentativas de solucionar o problema, inclusive junto ao PROCON. 3. Trata-se de relação de consumo, onde a prestadora de serviços tem responsabilidade objetiva. 4. Assim, caracterizado está o dever de indenizar os danos morais causados, bem como, por opção do consumidor, rescindir o contrato sem ônus à este, pois não deu causa para o seu término. 3. Sentença mantida em todos os seus termos e fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da 2a Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença recorrida, para condenar a recorrente a rescindir o contrato de prestação de telefonia móvel referente aos terminais (63) 9206-3187 e (63) 9244-2297, sem o pagamento de multa, bem como condená-la ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, corrigidos nos termos da sentença. Custas e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, caput, 2a parte, da Lei nº 9.099/95. Palmas-TO, 30 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.904.580-4

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Indenização por Danos Morais
Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo
Advogado(s): Drª. Márcia Caetano de Araújo e Outros
Recorrida: Sílvia Maria Américo Feitosa
Advogado(s): Dr. Vasco Pinheiro de Lemos Neto
Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: RECURSO INOMINADO - RESPONSABILIDADE CIVIL - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO -PARCELAS PAGAS - INCLUSÃO INDEVIDA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS -CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MULTA DO ART. 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO DO DEVEDOR - DESNECESSIDADE - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA -TERMO INICIAL. 1. Cabalmente demonstrado nos autos o desconto das parcelas do empréstimo consignado na folha de pagamento da autora, não justificando a inclusão de seu nome em órgão de proteção ao crédito. Se o banco requerido alega não ter recebido o repasse de alguma parcela, tal fato deveria ser provado nos autos, o que não se verifica. 2. Caracterizado o ato ilícito, configurada está a obrigação de indenizar, nos valores fixados na sentença, por serem justos e equânimes. 3. No cumprimento de sentença, não há necessidade de ser o devedor intimado para, então, se iniciar a contagem dos 15 (quinze) dias para pagamento, tendo em vista que o prazo flui do trânsito em julgado da sentença na qual o devedor já foi intimado, quando de sua publicação. 4. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, nas hipóteses de responsabilidade extracontratual, inteligência da Súmula 54 do STJ. Neste caso, incidirão os juros desde a data da negativação indevida, ou seja, 27/03/2008. 5. O prazo inicial para a correção monetária do valor da indenização por dano moral é a data do arbitramento, conforme dispõe a Súmula 362 do STJ. 6. Sentença com fundamentos mantidos, reformando somente quanto ao termo inicial para incidência dos juros e correção monetária. 7. Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da 2a Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO, para condenar o recorrente ao pagamento de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a título de danos morais, com juros de mora de 1% ao mês desde 27/03/2008 (evento danoso), e correção monetária incidindo a partir 28/04/2009 (publicação da sentença). Sem custas e honorários. Palmas-TO, 30 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.904.876-6

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Indenização por Danos Morais c/c Repetição de Indébito
Recorrente: José Rogério da Silva
Advogado(s): Dr. Christian Zini Amorim e Outros
Recorrido: Brasil Telecom S/A
Advogado(s): Drª. Bethânia Rodrigues Paranhos Infante e Outros
Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

EMENTA: RECURSO INOMINADO - TELEFONIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - DANOS MORAIS - REPETIÇÃO DE INDEBITO - ALTERAÇÃO UNILATERAL PARA PLANO MAIS ONEROSO - AUSÊNCIA DE PROVAS - PARCIAL PROVIMENTO. 1. Verificada a relação de consumo estabelecida entre as partes, sendo o consumidor a parte mais frágil na demanda, deve este ter a defesa de seus direitos facilitada. Assim, ante a ausência de provas por parte da empresa de telefonia, nos termos doa art. 333, II, do CPC, presume-se verdadeiros os fatos alegados pelo consumidor. 2. A alteração unilateral para plano mais oneroso que o contratado, sendo pagos os valores pelo autor, gera o dever de restituir em dobro a quantia cobrada indevidamente, e reparar os danos morais causados. 3. Sentença cassada. 4. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da 2a Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO, para cassar a sentença de primeiro grau, e condenar a recorrida ao pagamento de indébito no valor de R\$ 31,48 (trinta e um reais, quarenta e oito centavos), e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, todos com juros de mora legais e correção monetária a partir do presente Acórdão e de seu trânsito em julgado, respectivamente. Palmas-TO, 30 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.900.528-5

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Reparação de Danos Emergentes e Morais decorrentes de Acidente de Trânsito
Recorrente: Leonardo Maximiano de Sousa
Advogado(s): Dr. Airton Jorge de Castro Veloso e Outra
Recorrido: Newton Andrade Soares e Márcia Isabel Barbosa Soares // Banco Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros
Advogado(s): Dr. Lourenço Corrêa Bezerra // Dr. Renato Tadeu Rondina Mandaliti e Outros
Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

EMENTA: RECURSO INOMINADO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PROVAS INSUFICIENTES - DANOS MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS - NEGA PROVIMENTO. 1. O contrato particular de locação de automóvel, bem como o recibo do seu pagamento, são insuficientes, quando não corroborados a outra prova, para comprovarem a referida locação, já que não consta sequer o reconhecimento de firma dos contratantes. Aliado a tal fato, o valor da diária mostra-se exorbitante, ultrapassando mais que o dobro do valor de mercado. 2. Com fulcro nos artigos 131 e 333, I, todos do Código de Processo Civil, o dano material não restou cabalmente demonstrado. 3. Sentença mantida por seus próprios termos e fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da 2a Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença recorrida, para julgar improcedente os pedidos do autor. Custas e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido ao recorrente, nos termos do art. 55, caput, 2a parte, da Lei nº 9.099/95. Face ao benefício da justiça gratuita, suspendo o seu pagamento. Palmas-TO, 30 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.900.821-4

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais
Recorrente: Luís Augusto Nunes de Oliveira
Advogado(s): Dr. Victor Hugo Silvério de Souza Almeida
Recorrido: Rogério Ayres de Melo e Lorena Cristina Pádua de Melo
Advogado(s): Dr. Rubens Luiz Martinelli Filho
Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

EMENTA: RECURSO INOMINADO - RESPONSABILIDADE CIVIL - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - OMISSÃO DOLOSA - DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS - PARCIAL PROVIMENTO. 1. Considerando o princípio da boa-fé nas relações contratuais, todas as situações que interferem diretamente no negócio entabulado entre as partes devem ser informadas, como a ação judicial que tem indicado para a penhora o imóvel que se pretende vender, caso contrário, demonstrada está a má-fé do vendedor. 2. Os danos advindos da omissão dolosa, de ordem moral e material, devem ser reparados. 3. Sentença cassada. 4. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da 2a Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, por maioria, DAR PARCIAL PROVIMENTO, para cassar a sentença de primeiro grau, e condenar os recorridos ao pagamento dos danos materiais no valor de R\$ 4.830,10 (quatro mil, oitocentos e trinta reais, dez centavos), e a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, totalizando R\$ 8.830,10 (oito mil, oitocentos e trinta reais, dez centavos) a serem pagos, todos com juros de mora legais e correção monetária a partir do presente Acórdão e de seu trânsito em julgado, respectivamente. Divergiu o Dr. Sandalo Bueno do Nascimento, votando pela redução da indenização por danos morais para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Palmas-TO, 30 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.901.043-4

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Cobrança
Recorrente: Edileusa Patrício Rocha e Kherley Caxias Batista Barbosa

Advogado(s): Drª. Edileusa Patrício Rocha
Recorrido: Fernando Jorge Ebrahim Lima e Silva
Advogado(s): Dr. Márcio Gonçalves Moreira e Outro
Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: RECURSO INOMINADO - PREPARO - PRAZO DE ATÉ 48 HORAS APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - ENUNCIADO Nº 13 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DO TOCANTINS - DESERÇÃO - NÃO CONHECIDO. 1. Nos termos do art. 42, §1º da Lei 9.099/95, o preparo será feito, independente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção. 2. Com fulcro no Enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins, recaiando o prazo para a comprovação do preparo em feriado ou final de semana, como no presente caso (05/09/2009, sábado), será o prazo prorrogado para a primeira hora de expediente do primeiro dia útil subsequente (09/09/2009). A comprovação se deu às 13:42 horas, o que inviabiliza o conhecimento da via recursal pela deserção. 3. Sentença mantida por seus próprios termos e fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da 2a Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, porque deserto, mantendo inalterada a sentença recorrida, para condenar os recorrentes ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), equivalentes ao valor pago a título de arras, em dobro, corrigidos nos termos da sentença. Custas e honorários ao recorrente, estes que arbitro em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Palmas-TO, 30 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.901.178-8

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Reparação por Danos Materiais
Recorrente: Adriana Ribeiro da Silveira e Prime Construtora Ltda-ME
Advogado(s): Dr. Marcos Roberto de Oliveira Villanova Vidal
Recorrido: Dilma Caldeira de Moura
Advogado(s): Dr. Gláucio Henrique Lustosa Maciel e Outros
Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA RECURSO INOMINADO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CULPA DEMONSTRADA - DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS -SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - NEGA PROVIMENTO. 1. Demonstrada a culpa do acidente pela condutora do veículo, por meio de Laudo Pericial, clara está a obrigação de indenizar os danos materiais efetivamente comprovados pelas notas fiscais juntadas. 2. A sentença recorrida emitiu claro parecer sobre a irrelevância da velocidade que se encontrava o veículo da vítima, pois este estava em via preferencial. Ademais, o laudo atesta que o mencionado veículo estava em velocidade compatível com o local, e esta inclusive inferior à velocidade do veículo da condutora que provocou o acidente. 3. Sentença mantida por seus próprios termos e fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da 2a Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a sentença prolatada em todos os seus termos e fundamentos, para condenar os recorrentes, solidariamente, ao pagamento de R\$ 6.090,00 (seis mil e noventa reais) pelos danos materiais causados, corrigidos nos termos da sentença. Custas e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação aos recorrentes, nos termos do art. 55, caput, 2a parte, da Lei nº 9.099/95. Palmas-TO, 30 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.901.247-1

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Indenização por Danos Morais
Recorrente: Fernando Vicente
Advogado(s): Drª. Onilda das Graças Severino e Outros
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado(s): Dr. Anselmo Francisco da Silva
Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: RECURSO INOMINADO - PREPARO - PRAZO DE ATÉ 48 HORAS APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - ENUNCIADO Nº 13 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DO TOCANTINS - DESERÇÃO - NÃO CONHECIDO. 1. Nos termos do art. 42, §1º da Lei 9.099/95, o preparo será feito, independente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção. 2. Com fulcro no Enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins, recaiando o prazo para a comprovação do preparo em feriado ou final de semana, como no presente caso (12/09/2009, sábado), será o prazo prorrogado para a primeira hora de expediente do primeiro dia útil subsequente (14/09/2009). A comprovação se deu às 21:23 horas, o que inviabiliza o conhecimento da via recursal pela deserção. 3. Sentença mantida por seus próprios termos e fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da 2a Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, porque deserto, mantendo inalterada a sentença recorrida, para condenar o recorrido ao pagamento da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de danos morais, corrigidos nos termos da sentença. Custas e honorários ao recorrente, estes que arbitro em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Palmas-TO, 30 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.901.254-7

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Indenização por Danos Morais
Recorrente: Suely Aguiar Lacerda Vicente
Advogado(s): Drª. Onilda das Graças Severino e Outros
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado(s): Dr. Anselmo Francisco da Silva e Outros
Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: RECURSO INOMINADO - PREPARO - PRAZO DE ATÉ 48 HORAS APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - ENUNCIADO Nº 13 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DO TOCANTINS - DESERÇÃO - NÃO

CONHECIDO. 1. Nos termos do art. 42, §1º da Lei 9.099/95, o preparo será feito, independente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção. 2. Com fulcro no Enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins, recaindo o prazo para a comprovação do preparo em feriado ou final de semana, como no presente caso (12/09/2009, sábado), será o prazo prorrogado para a primeira hora de expediente do primeiro dia útil subsequente (14/09/2009). A comprovação se deu às 20:17 horas, o que inviabiliza o conhecimento da via recursal pela deserção. 3. Sentença mantida por seus próprios termos e fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da 2a Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, porque deserto, mantendo inalterada a sentença recorrida, para condenar o recorrido ao pagamento da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de danos morais, corrigidos nos termos da sentença. Custas e honorários ao recorrente, estes que arbitro em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Palmas-TO, 30 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.901.429-5

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Indenização por Danos Morais
Recorrente: BRT Serviços de Internet S/A
Advogado(s): Dr. Jésus Fernandes da Fonseca
Recorrido: Henrique de Queiroz Henriques
Advogado(s): Dr. Gilberto Tomaz de Souza e Outros
Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: RECURSO INOMINADO - RESPONSABILIDADE CIVIL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PROVEDOR DE INTERNET - OFERTA DE MODEM GRÁTIS - NÃO CUMPRIMENTO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL. 1. Não há que se falar em ilegitimidade passiva do provedor de internet quando este oferece, na contratação de seus serviços, modem grátis. Irrelevante o fato de ser outra empresa quem fornece referido modem, porquanto o contato do consumidor se deu somente perante a empresa do provedor, que oferece tal produto. 2. Caracterizado o ato ilícito, com o descumprimento da oferta, e demonstrado os transtornos advindos de tal conduta, configurada está a obrigação de indenizar, nos valores fixados na sentença, por serem justos e equânimes. 3. O prazo inicial para a correção monetária do valor da indenização por dano moral é a data do arbitramento, conforme dispõe a Súmula 362 do STJ. 4. Sentença com fundamentos mantidos, reformando somente quanto ao termo inicial para incidência da correção monetária. 5. Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da 2a Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO, para condenar o recorrente ao pagamento de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) a título de danos morais, com juros de mora de 1% a contar da citação, e correção monetária incidindo a partir 03/09/2009 (publicação da sentença). Sem custas e honorários. Palmas-TO, 30 de março de 2010

Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 13 DE JANEIRO DE 2010, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO EM 28 DE JANEIRO DE 2010:

RECURSO INOMINADO Nº 1842/09 (JECC – PARAÍSO DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2008.0004.5321-4/0
Natureza: Indenização por Danos Morais com pedido de tutela
Recorrente: Edna Medeiros Gomes
Advogado(s): Dr. Sérgio Barros de Souza
Recorrido: Unibanco – União dos Bancos Brasileiros S/A
Advogado(s): Dr. Fabrício Gomes e Outros
Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: RECURSO INOMINADO – INTEMPESTIVIDADE – INTERPOSIÇÃO EM DESOBEDIÊNCIA AOS ARTIGOS 42 E 50 DA Lei nº 9.099/95 – RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A ter do art. 50 da Lei nº 9.099/95, a interposição de embargos de declaração contra a sentença de 1º grau suspende o prazo para interposição de recurso inominado. 2. Tendo em vista que o prazo do recurso inominado é de 10 (dez) dias e que da interposição dos embargos declaratórios já tinha transcorrido 2 (dois) dias do prazo recursal, restavam ao recorrente 8 (oito) dias. Verificando-se que a intimação da decisão dos embargos ocorreu em 27.01.2009, o prazo final para interposição do recurso inominado era dia 04.02.2009. Sendo o recurso interposto em 06.02.2009, não há como conhecê-lo por faltar-lhe o pressuposto de admissibilidade da tempestividade. 4. Súmula de julgamento que serve de acórdão, conforme disposição do art. 46, segunda parte, da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1842/09 acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade em não conhecer do Recurso Inominado interposto em face da ausência de tempestividade. Honorários advocatícios fixados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), conforme prescreve o Enunciado 122 do Fonaje. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para pagamento sob pena de incorrer na multa do art. 475-J do CPC. Votaram com a Relatora o Juiz Sandalo Bueno do Nascimento e Juíza Adelina Maria Gurak. Palmas-TO, 13 de janeiro de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 1877/09 (COMARCA DE MIRANORTE-TO)

Referência: 2007.0010.6929-0/0 (5522/07)
Natureza: Cobrança c/c Indenização por Danos Morais com antecipação de tutela
Recorrente: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogado(s): Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho e Outros
Recorrido: Alvinês Lima de Brito
Advogado(s): Dr. Samuel Nunes França
Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

SÚMULA DE JULGAMENTO – EMENTA: RECURSO INOMINADO – PREPARO INCOMPLETO – FALTA DE RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA – DESERÇÃO DECRETADA – RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O não recolhimento da taxa judiciária revela o preparo incompleto e implica na decretação da deserção, uma vez que, a teor do Enunciado 80 do Fonaje não se admite a complementação intempestiva. 2. Ratificando o exposto dispõe o Enunciado 13 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins “É de 48 horas o prazo para comprovação nos autos com a juntada dos originais do preparo recursal, que inclui custas do processo no juizado especial, custas do recurso e taxa judiciária, competindo à parte velar pelo correto recolhimento, devendo ser prorrogado para a primeira hora do primeiro dia útil subsequente quando o termo final ocorrer em feriado ou final de semana.” 3. Recurso não conhecido, por faltar-lhe o pressuposto objetivo de admissibilidade do preparo. 4. Súmula de julgamento que serve de acórdão, conforme disposição do art. 46, segunda parte, da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1877/09 em que figuram como recorrente Bradesco Administradora de Consórcio Ltda e como recorrido Alvinês Lima de Brito acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade em não conhecer do Recurso Inominado em face de sua deserção. Honorários advocatícios fixados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) conforme previsão do Enunciado 122 do Fonaj. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento sob pena de incorrer na multa do art. 475-J do CPC. Votaram com a Relatora o Juiz Sandalo Bueno do Nascimento e a Juíza Adelina Maria Gurak. Palmas-TO, 13 de janeiro de 2010

Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 05 DE MARÇO DE 2010, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO PARA O RECORRIDO EM 22 DE MARÇO DE 2010 E PARA A DEFENSORA PÚBLICA EM 20 DE ABRIL DE 2010:

RECURSO INOMINADO Nº 1745/09 (JECÍVEL – PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2009.0000.3584-4/0 (8752/09)
Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais
Recorrente: Robson Pinto de Macedo
Advogado(s): Drª. Elydia Leda Barros Monteiro (Defensora Pública)
Recorrido: Tilvinho Moto Peças – G. S. Sales
Advogado(s): Drª. Idê Regina de Paula e Outra
Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: RECURSO INOMINADO – CONSUMIDOR – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO EM MOTOCICLETA – DETERIORIZAÇÃO DO MOTOR – CARÊNCIA DE INDÍCIOS PARA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O FATO E OS ALEGADOS DANOS SUPORTADOS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA. 1. O simples fato de ser tratar de relação de consumo não é suficiente para configurar a obrigatoriedade da inversão do ônus da prova. Havendo verossimilhança das alegações feitas pelo consumidor e desde que estas sejam consideradas impossíveis ou de difícil viabilidade a produção de provas. Ausência de nexo de causalidade entre os fatos alegados e os danos supostamente suportados pelo recorrente. Carência de indícios que comprovem os danos supostamente sofridos. Recurso conhecido e improvido, devendo a sentença ser mantida em sua integralidade.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1745/09 em que figuram como recorrente Robson Pinto de Macedo e como recorrido Tilvinho Moto Peças-G. S. Sales, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença em sua integralidade, tudo nos termos da ata de julgamento. Condeno o recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Face ao benefício da justiça gratuita, suspendo o seu pagamento, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Votaram, acompanhando o Relator, os Juízes Sandalo Bueno do Nascimento e José Maria Lima. Palmas-TO, 05 de março de 2010

Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 09 DE FEVEREIRO DE 2010, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADOS EM JULGADO, APÓS A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EM 13 DE ABRIL DE 2010:

RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.903.975-7

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais
Recorrente: Americel S/A (Claro)
Advogado(s): Drª. Maria Tereza Borges de Oliveira Mello
Recorridos: Benigna Miranda Parrião // Gradiente Eletrônica S/A
Advogado(s): Dr. Jaime Rodrigues Parrião (1ª recorrida) // Dr. Carlos Humberto Rodrigues da Silva (2º recorrido)
Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: RECURSO INOMINADO – PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADAS - VÍCIO PRODUTO – APARELHO NA ASSISTÊNCIA TÉCNICA ALÉM DO PRAZO LEGAL – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E FORNECEDOR – RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO - DANO MORAL - RECURSO CONHECIDO - PEDIDO IMPROVIDO. 1) A matéria objeto dos autos não é complexa a ponto de afastar a competência do Juizado Especial Cível. 2) Em se tratando de vício de produto, onde, o aparelho celular veio apresentar defeito dentro do prazo de garantia e mesmo sendo levado à assistência técnica, persistiu, o vício, incensurável a decisão de primeiro grau que condenou solidariamente fabricante e fornecedor na forma do art. 18, §

1º, II, do CDC a restituírem a recorrida no valor pago pelo aparelho, quantia equivalente a R\$ 289,00 (duzentos e oitenta e nove reais). 3) Todos os fornecedores da cadeia de produção respondem, solidariamente, pelos vícios do produto que o tornem impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina, razão pela qual a recorrente é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. 4) Dano moral mantido em R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) por ser razoável e proporcional, além de cumprir a função punitiva e pedagógica da indenização. 5) Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 032.2008.903.975-7 acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade negar provimento ao recurso nominado interposto para manter na íntegra a sentença monocrática. Sem honorários advocatícios em razão da recorrida não ter sido assistida por advogado. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para pagamento sob pena de incorrer na multa do art. 475 – J do CPC. Votaram, acompanhando a Relatora, os Juízes Sandalo Bueno do Nascimento e Fábio Costa Gonzaga. Palmas-TO, 09 de fevereiro de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.904.762-8
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais
Recorrente: Ana Paula Vitor de Souza
Advogado(s): Dr. Valdonez Sobreira de Lima e Outros
Recorrido: Indiana Seguros S/A / Toulon Veículos Ltda
Advogado(s): Dr. Hamilton de Paula Bernardo / Dr. Jésus Fernandes da Fonseca e Outros
Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

EMENTA: RECURSO INOMINADO – CONCERTO DE VEÍCULO - DEMORA NA ENTREGA – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE CONCESSIONÁRIA E SEGURADORA – DANO MATERIAL E MORAL - RECURSO CONHECIDO – PEDIDO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Nos termos do art. 25 e 34 do CDC, responde solidariamente, seguradora e concessionária pelos danos causados ao consumidor quando da má prestação de seus serviços. 2) A demora para entregar veículo consertado e que ainda assim, vem apresentando defeitos, foge a esfera do mero aborrecimento ou dissabor por adentrar o domínio íntimo e subjetivo da pessoa humana. 3) Dano material restituído nos exatos termos em que fora provado. 4) Recurso conhecido, pedido parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 032.2008.904.762-8 em que figuram como recorrente Ana Paula Vitor de Souza e como recorridas Indiana Seguros S/A e Toulon Veículos Ltda acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, dar parcial provimento ao seu pedido, tudo nos termos do relatório e voto da relatora que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram com a Relatora os juízes Sandalo Bueno do Nascimento e Fábio Costa Gonzaga. Palmas-TO, 09 de fevereiro de 2010

1º GRAU DE JURISDIÇÃO

ALVORADA

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2010.0002.8324-8 - ROJEVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA
Requerente: JORGE PAULO MONTEIRO BRITO
Advogado: DR CHARLES LUIZ ABREU DIAS – OAB/TO 1.682
DECISÃO: “(...)Assim sendo, por entender que a prisão preventiva decretada nos Autos nº 2010.0002.8311-6 encontra-se devidamente fundamentada, totalmente amparada em suporte fático e jurídico consistente, mantenho a decisão questionada por seus próprios fundamentos, razão pela qual indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva decretada. Intimem-se. Cumpra-se. De Figueirópolis para Alvorada, 23 de abril de 2010. FABIANO GONÇALVES NARQUES, Juiz de Direito.”

ARAGUACEMA

1ª Vara Cível

PORTARIA N.º 26 /2010

“Dispõe sobre a SUSPESÇÃO DOS TRABALHOS FORENSES DEVIDO A INTERRUPÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NA COMARCA DE ARAGUACEMA –TO; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

À Dra. Cibelle Mendes Beltrame, Juíza de Direito e Diretora do Foro, da Comarca de Araguacema- TO; no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o aviso de interrupção no fornecimento de energia, encaminhado a este Fórum, da Comarca de Araguacema-TO; - Celtins.

RESOLVE:

Art.1.º Interromper os trabalhos forenses no dia 23/04/2010 no horário de funcionamento do período da tarde no Fórum desta Comarca, das 13:00 as 18:00 horas, em função de interrupção no fornecimento de energia elétrica.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando –se as disposições em contrário. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

DADO E PASSADO nesta Comarca de Araguacema – TO; aos 23 de abril de 2010 eu Adelaine da Cunha Batista, Secretária do Juízo, Subscreve o presente. Araguacema –TO; 23 de abril de 2010.

Dra. Cibelle Mendes Beltrame
Juíza de Direito Diretora do Foro

ARAGUAINA

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01- AUTOS: 2010.0003.3025-4/0
Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE.
Requerente: MARIA DE FATIMA FERNANDES DA CRUZ.
Advogado(s): NILSON ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS – OAB/TO 1938.
1ºRequerido: CLEONIZAR DE OLIVEIRA GOMES.
Advogado: NÃO CONSTITUIDO.
OBJETO: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA AUTORA PARA AUDIENCIA DE JUSTIFICAÇÃO PREVIA DESIGNADA P/ DIA 28/04/2010 ÀS 14:00 HORAS, SEGUIR TRANSCRITO:
DESPACHO: “Não havendo prova inicial robusta da posse e esbulho, conforme determina o art.928, do CPC, designo audiência de Justificação prévia para o dia 28 de Abril de 2010, às 14:00 horas. Cite-se o réu para comparecer à audiência, querendo, ficando ciente que o prazo para contestação correrá a partir da intimação do despacho que conceder ou negar a liminar pleiteada (art.930, § único). Intime-se. Araguaína/ TO, 19/04/2010 – (as) Carlos Roberto de Sousa Dutra – Juiz Substituto Respondendo.

ARAGUATINS

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS DE AÇÃO PENAL, Nº 2008.0009.9026-0
Réu: Diones Gomes das Neves e outro
Vítima: Remerson Souza Madalena
Advogados: Drs. Miguel Arcanjo dos Santos-OAB/TO-1.671-A e Silvestre Gomes Júnior-OAB/TO-630-A
INTIMAÇÃO: Ficam os advogados intimados a comparecerem perante este Juízo, no salão do Júri desta Comarca, situado à Praça Benjamin Fernandes de Sousa, centro, no Prédio da Câmara Municipal desta cidade, no dia 13.05.2010, às 09:00 horas, a fim patrocinarem a defesa do réu, na Sessão de Julgamento, designada nos autos supra. Araguatins, 23 de abril de 2010. Jefferson David Azevedo Ramos-Juiz de Direito em Substituição Automática.

AUTOS DE AÇÃO PENAL, Nº 458/01 E/OU 2008.0011.0175-3
Réu: Ananias Branco Ribeiro
Vítima: Milton Rodrigues da Cunha
Advogado: Dr. Renato Santana Gomes-OAB/TO-234
INTIMAÇÃO: Fica o advogado intimado a comparecer perante este Juízo, no salão do Júri desta Comarca, situado à Praça Benjamin Fernandes de Sousa, centro, no Prédio da Câmara Municipal desta cidade, no dia 11.05.2010, às 09:00 horas, a fim patrocinar a defesa do réu, na Sessão de Julgamento, designada nos autos supra. Araguatins, 23 de abril de 2010. Jefferson David Azevedo Ramos-Juiz de Direito em Substituição Automática.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Doutor Jefferson David Azevedo Ramos, Juiz de Direito em Substituição Automática nesta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente Edital com prazo de trinta (15) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, uma Ação Penal, nº 458/01 e/ou 2008.0011.0175-3, que a Justiça Pública move contra o réu: ANANIAS BRANCO RIBEIRO, brasileiro, casado, motorista, nascido aos 12.05.1939, natural de Jaguaraina-PR, filho de Salvador Branco Ribeiro e Avelina Maria de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido, o presente para NOTIFICA-LO a comparecer perante este Juízo, no salão do Júri, situado na Praça Benjamim Fernandes de Sousa, no prédio da Câmara Municipal desta cidade, no dia 11/05/2010, às 09:00 horas, a fim de ser submetido a julgamento na forma da Lei, referente aos autos supra. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e dez (23/04/2010). Eu, , (Mª Fátima C. de S. Oliveira), Escrivã Judicial, lavrei o presente. Jefferson David Azevedo Ramos- Juiz de Direito em Substituição Automática.

ARAPOEMA

Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

AUTOS : 2008.0010.1278-5 (026/04)
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
EXECUTADO: YARA MARIA ARAÚJO SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Doutor Herisberto e Silva Furtado Caldas, Juiz de Direito Substituto da Vara Cível, desta Comarca de Arapoema–TO., na forma da Lei, etc...FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA a requerida IARA MARIA ARAÚJO DOS SANTOS, brasileira, casada, ex-presidente da câmara, residente e domiciliada em lugar e não sabido, bem como dos co-responsáveis para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 52.899,30 (cinquenta e dois mil, oitocentos e noventa e nove reais e trinta centavos), além da atualização monetária, honorários advocatícios e custas processuais ou indique bens penhoráveis suficientes para garanti-lo. Decorrido o prazo acima e não havendo pagamento, nem indicação de bens à penhora, PROCEDA-SE A PENHORA em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal e acessórios, inclusive pelo sistema Bacenjud, tudo nos termos do r. despacho a seguir transcrito: “Defiro o requerimento da

exequente de fls. 26 e determino a citação editalícia do executado e dos co-responsáveis para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida reclamada com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro, oferecimento de fiança bancária ou nomeação de bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal e acessórios, inclusive pelo sistema Bacenjud. Cumpra-se. Arapoema, 12 de março de 2010. Rosemildo Alves de Oliveira. Juiz de Direito.” E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça deste Estado e afixado no placard do Fórum local. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Arapoema, Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de abril de dois mil e dez (12/04/2010). Eu Volnei Ernesto Fornari, Escrivão, digitei e subscrevi.

ARRAIAS

Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Doutor MÁRCIO RICARDO FERREIRA MACHADO, Juiz de Direito desta Comarca, Arraias, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites, o processo-crime nº 803/2008, Protocolo único nº 2008.0005.5280-8, que a Justiça desta Comarca move contra o acusado EDIVÂNIO FRANCISCO DE MORAIS, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, alfabetizado, nascido aos 10/09/1982, natural de Campos Belos/GO, filho de Maria Francisca de Moraes, encontrando-se em local incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça nos autos em epígrafe, a fim de comparecer perante este Juízo, no edifício do Fórum desta cidade, para apresentar a Defesa Preliminar, ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Arraias, Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de abril do ano de 2010. Eu, Maria Édina Barbosa Costa, Escrivã Criminal, digitei o presente. Márcio Ricardo Ferreira Machado Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Doutor MÁRCIO RICARDO FERREIRA MACHADO, Juiz de Direito desta Comarca, Arraias, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites, o processo-crime nº 803/2008, Protocolo único nº 2008.0005.5280-8, que a Justiça desta Comarca move contra o acusado EDIVÂNIO FRANCISCO DE MORAIS, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, alfabetizado, nascido aos 10/09/1982, natural de Campos Belos/GO, filho de Maria Francisca de Moraes, encontrando-se em local incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça nos autos em epígrafe, a fim de comparecer perante este Juízo, no edifício do Fórum desta cidade, para apresentar a Defesa Preliminar, ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Arraias, Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de abril do ano de 2010. Eu, Maria Édina Barbosa Costa, Escrivã Criminal, digitei o presente.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Doutor MÁRCIO RICARDO FERREIRA MACHADO, Juiz de Direito desta Comarca, Arraias, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites, o processo-crime nº 803/2008, Protocolo único nº 2008.0005.5280-8, que a Justiça desta Comarca move contra o acusado EDIVÂNIO FRANCISCO DE MORAIS, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, alfabetizado, nascido aos 10/09/1982, natural de Campos Belos/GO, filho de Maria Francisca de Moraes, encontrando-se em local incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça nos autos em epígrafe, a fim de comparecer perante este Juízo, no edifício do Fórum desta cidade, para apresentar a Defesa Preliminar, ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Arraias, Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de abril do ano de 2010. Eu, Maria Édina Barbosa Costa, Escrivã Criminal, digitei o presente.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Doutor MÁRCIO RICARDO FERREIRA MACHADO, Juiz de Direito desta Comarca, Arraias, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites, o processo-crime nº 841/2009, Protocolo único nº 2009.0000.3842-8, que a Justiça desta Comarca move contra o acusado LEANDRO DE LIMA SILVA, brasileiro, companheiro, vendedor, alfabetizado, nascido aos 01/09//81, natural de Jacobina/BA, filho Jucelino Lima Silva e Terezinha Custódio da Silva e EDGAR VIEIRA MENDES, brasileiro, companheiro, vendedor, nascido aos 26/08/81, natural de Taguatinga-DF, filho de Manoel Lúcio Mendes e Maria da Conceição Vieira Mendes, encontrando-se em local incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça nos autos em epígrafe, a fim de comparecer perante este Juízo, no edifício do Fórum desta cidade, para apresentar a Defesa Preliminar, ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Arraias, Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de abril do ano de 2010. Eu, Maria Édina Barbosa Costa, Escrivã Criminal, digitei o presente.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Doutor MÁRCIO RICARDO FERREIRA MACHADO, Juiz de Direito desta Comarca, Arraias, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites, o processo-crime nº 733/2007, que a Justiça desta Comarca move contra o acusado DORGIVAL FRANCISCO DE JESUS, brasileiro, casado, lavrador, não alfabetizado, nascido aos 26/01/48, natural de Barreiras/BA, filho de Alcides Pereira de Sousa e Eliza Francisca de Jesus, encontrando-se em local incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça nos autos em epígrafe, a fim de comparecer perante este Juízo, no edifício do Fórum desta cidade, para apresentar a Defesa Preliminar, ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Arraias, Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de abril do ano de 2010. Eu, Maria Édina Barbosa Costa, Escrivã Criminal, digitei o presente.

AURORA

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO Nº 2010.0002.9153-4
Autos de Ação Penal
Vítima Banco do Brasil da cidade do Combinado/TO
Acusado Edson Moreira dos Santos
Advogado Dr. Osvalir Cândido Sartori Filho
FICA o advogado do acusado Edson Moreira dos Santos, Dr. Osvalir Cândido Sartori Filho - OAB/TO 4.301-A, INTIAMDO do despacho de fls 243, nos autos em epígrafe, "Considerando que a denúncia às fls 02 ud 05, preenche os requisitos do art. 41 do CPP e não incide em nenhuma das causas de rejeição, recebo-a e via de consequência, determino a citação do acusado para que, no prazo de dez (dez) dias, responda à acusação, por escrito, como determina o artigo 396, do Código de Processo Penal. Determino a juntada de antecedentes criminais. Cumpra-se. Aurora do Tocantins-TO, 20 de abril de 2010 - Antonio Dantas de Oliveira Júnior - Juiz de Direito". Aurora do Tocantins/TO, 22 de abril de 2010.

CRISTALÂNDIA

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTO DE AÇÃO PENAL N.º2008.0005.2020-5
Réus: EDIVALDO BRITO DO NASCIMENTO e CLAUDIO PAZ DOS SANTOS
ADVOGADO: Dr. JÚLIO CÉSAR BAPTSITA OAB/TO 1361
Fica o supracitado advogado constituído devidamente intimado da parte final da SENTENÇA CONDENATÓRIA a seguir..Não concorrendo outras causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva em 2 (DOIS) anos de reclusão, bem como 10 (DEZ) dias-multa, para cada Réu, a ser cumprida em regime aberto, nos termos do artigo 33, § 1º, letra "c" e § 2º, letra "c", combinado com o artigo 36, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal. Presentes os requisitos, procedo à substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consubstanciadas em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação após a detração penal, e LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, em estabelecimento e condições que serão fixadas no juízo das execuções criminais, nos termos do art. 43, incisos IV e VI, em combinação com o arts. 46 e 48, ambos do Código Penal. Advirtam-se os Réus que a pena restritiva de direito/ fixada converter-se-á em privativa de liberdade se houver o descumprimento injustificado da restrição imposta, nos termos do § 49 do art. 44 do Código Penal. Os Réus poderão recorrer em liberdade, em obediência ao princípio constitucional da presunção de inocência e também porque não há elementos indicativos da necessidade de segregação cautelar. Deixo de fixar o valor mínimo da reparação (CPP, 387, IV) porque não houve prejuízo direto nem ofendido específico, visto tratar-se de crime de perigo que tem por sujeito passivo a coletividade. Com o trânsito em julgado, (1) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, (2) expeça-se a guia de recolhimento para a execução da pena; (3) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins - TRE/TO, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal; e (4) ao Instituto de Identificação. Os Réus arcarão com as custas judiciais. P.R.I. Porto Nacional/TO, 20 de janeiro de 2010. – JOSÉ MARIA LIMA – Juiz de Direito.

DIANÓPOLIS

1ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2008.0001.8191-5
Ação: Rescisão Contratual
Requerentes: Aníbal Braga Jorge Junior e Maria de Lourdes Morandi Murad Braga
Advogado dos Requerentes: Dr. Ronaldo Ausone Lupinacci
Requerido: Banco da Amazônia S/A
Advogado do Requerido: Dr.Fabiano Dias Jalles
INTIMAÇÃO: Ficam as partes e seus respectivos advogados intimadas de que a audiência de conciliação anteriormente designada para o dia 29/04/2010, fora redesignada para o dia 23 de junho de 2010, às 14:30 horas.Dianópolis, 23 de abril de 2010.

AUTOS Nº 2008.0003.4454-7
Ação: Embargos de Terceiros
Requerentes: Isnard Pontes Jardim e Zilnar Antunes Pontes
Advogado dos Requerentes: Dr. Marcelo Carmo Godinho
Requerido: Texaco do Brasil S/A – Produtos de Petróleo

Advogados do Requerido: Dr.Antônio Guido Siqueira Pratti – OAB/GO nº 5.556 e Dr. Carlos Otávio de Freitas – OAB/GO nº 13.738
INTIMAÇÃO: Ficam as partes e seus respectivos advogados intimadas de que a audiência de conciliação anteriormente designada para o dia 29/04/2010, fora redesignada para o dia 23 de junho de 2010, às 13:30 horas.Dianópolis, 23 de abril de 2010.

Juizado Especial Cível e Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2009.0012.5524-4
Ação: Declaratória
Requerente: João de Lima
Requerida: Tereza Neuma Rodrigues Barbosa
OBJETIVO: Intimar da sentença, a seguir transcrita: "...Ante ao exposto, DECLARO extinto o presente feito, nos termos do art. 51, inciso I, c/c art. 19, § 2º da Lei 9.099/95, e consequentemente, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo. Outrossim, condeno o reclamante ao pagamento das custas processuais, conforme § 2º do art. 51 da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 28 do FONAJE. Intime-se. Dianópolis-TO, 13 de abril de 2010. JOCY GOMES DE ALMEIDA Juiz de Direito".

AUTOS Nº 2009.0009.7527-8
Ação: Restituição de Quantia Paga
Requerente: Ronaldo Osório Verdecia
Requerido: CLARO S/A
Adv: Dr Luiz Flávio Valle Bastos e Dra Ana Flávia Pereira Guimarães
OBJETIVO: Intimar da sentença, a seguir transcrita: "...Isto posto, e por tudo mais que dos autos afloram, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo reclamante com fulcro no art. 188, I do Código Civil. Após o trânsito em julgado da presente, archive-se. Sem custas, salvo a interposição de recurso. P.R.I. Dianópolis-TO, 25 de março de 2010. JOCY GOMES DE ALMEIDA Juiz de Direito".

AUTOS Nº 2009.0009.7512-0
Ação: Indenização
Requerente: Marcilene Bispo de Sousa
Adv: Dra Edna Dourado Bezerra
Requerida: Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A
Adv: Dr Waldir Siqueira e Dr Marcelo Ribeiro de Almeida
OBJETIVO: Intimar da sentença a seguir transcrita: "...Isto posto, e por tudo mais que dos autos afloram, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela reclamante em face da SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. Intime-se a empresa reclamada através de seus advogados WALDIR SIQUEIRA, OAB/RJ nº 1.848-A, e MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA, OAB/RJ nº 138.371-A. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. Dianópolis - TO, 03 de março de 2010. Dianópolis - TO, 03 de março de 2010. Jocy Gomes de Almeida MAGISTRADO".

AUTOS Nº 2009.0011.7515-1
Ação: Indenização
Requerente: Reinaldo Carvalho da Silva
Adv: Dr Jales José Costa Valente
Requerido: EMTRAM - Empresa de Transportes Macaubense Ltda
OBJETIVO: Intimar da sentença de fls. 21/20, a seguir transcrita: "...Ante ao exposto, DECLARO extinto o presente feito, nos termos do art. 51, inciso I, c/c art. 19, § 2º da Lei 9.099/95, e consequentemente, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo. Outrossim, condeno o reclamante ao pagamento das custas processuais, conforme § 2º do art. 51 da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 28 do FONAJE. Intime-se. Dianópolis-TO, 13 de abril de 2010. JOCY GOMES DE ALMEIDA Juiz de Direito".

AUTOS Nº 2009.0011.5437-5
Ação: Autorização Judicial
Requerente: Lidiane Ribeiro de Oliveira
Adva: Dra Karla Cavalcanti Melo Pontes
Requerido: Brasil Telecom S.A.
Adv: Dr André Vanderle Cavalcante Guedes
OBJETIVO: Intimar da sentença, a seguir transcrita: "...Ante ao exposto, DECLARO extinto o presente feito, nos termos do art. 51, inciso I, c/c art. 19, § 2º da Lei 9.099/95, e consequentemente, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo. Outrossim, condeno o reclamante ao pagamento das custas processuais, conforme § 2º do art. 51 da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 28 do FONAJE. Intime-se. Dianópolis-TO, 13 de abril de 2010. JOCY GOMES DE ALMEIDA Juiz de Direito".

FORMOSO DO ARAGUAIA
Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do art. 236 do C.P.C.

01 -AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS – 2.124/05
Requerente: Pedro Rezende Tavares
Advogado(a): Paulo Leniman Barbosa Silva OAB-TO 1176-B
Requerido: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(a): Maria Vilma Barros Ferreira OAB-GO 1.786
INTIMAÇÃO: Ficam os procuradores do requerente e requerido, intimados do inteiro teor da sentença de 107/111 seguinte transcrita parte dispositiva: Isto posto e por tudo o mais que dos autos conta julgo improcedente o pedido da inicial, razão pela qual condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20%(vinte por cento) sobre o valor da atualizada da causa(art.20 CPC). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

02 -AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIROS – 478/98
Requerente: Maria Aparecida dos Santos Azevedo
Advogado(a): Venância Gomes Neta OAB-TO 83-B
Requerido: Banco Bamerindus do Brasil S/A

Advogado(a): Albery César de Oliveira OB-TO 156-B
INTIMAÇÃO: Fica a procuradora do requerente, intimada acerca do inteiro teor da sentença de fls.141/149 seguinte transcrita parte dispositiva:Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para o fim de declarar nula a fiança prestada por Hermes Azevedo Coelho no Instrumento particular de confissão, composição de dívida, forma de pagamento e outras avenças(fl.07) e no aditivo ao instrumento particular de confissão, composição de Dívida, forma de pagamento e outras avenças(fl.08/09), determinar que se prossiga na execução, juntando-se cópia desta decisão na execução, certificando-se, e, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Desconstituo a penhora que recaiu sobre o lote 18-B, registrada no Livro-2S, levado a efeito na matrícula nº 3691, do Cartório de Registro de imóveis de Formoso do Araguaia/To(fl.77/79 dos autos de execução).Expeça-se o mandado para cancelamento da penhora relativamente ao imóvel, a ser cumprido às expensas do Embargado. A considerar a sucumbência mínima da Embargante, condeno o Embargos ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Transcorrido o prazo de lei, solvidas as custas, após as devidas baixas, arquivem-se. Publique-se.Registre-se.Intime-se.

03 -AÇÃO: ORDINÁRIA DE READEQUAÇÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – 2006.0006.8433-3
Requerente: José Gonzaga Gama
Advogado(a): Ibanor Oliveira OAB-TO 128-B
Requerido: Banco Bradesco S/A
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica o procurador do requerente, intimado para no prazo de cinco (05 dias manifestar acerca do despacho de fls.49 seguinte transcrito: Intime-se a parte autora na pessoa de seu procurador para manifestar seu interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 48h00mim horas, sob pena de arquivamento do feito. Após a manifestação de prosseguimento no cumprimento à decisão de fls. 40/46.Intime-se.

04 -AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2009.0001.7415-1
Requerente: Banco Finasa S/A
Advogado(a): Fernando F. de Noronha Pereira OAB-TO 4.265-A
Requerido: Vanderlei Pereira Barros
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica o procurador do requerente, intimado para no prazo de cinco(05) dias manifestar acerca da certidão do senhor Oficial de Justiça de fls.32 seguinte transcrita: Deixei de proceder a busca e apreensão do bem indicado no mandado por não ter localizado o mesmo.

05 -AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2009.0003.8239-0
Requerente: Banco Finasa S/A
Advogado(a): Marlon Alex Silva Martins OAB-MA 6976
Requerido: Dianires Batista Costa
Advogado(a): não constituído.
INTIMAÇÃO: Fica o procurador do requerente, intimado para no prazo de cinco(05) dias manifestar acerca da certidão do senhor Oficial de Justiça de fls.25 seguinte transcrita: Deixei de proceder a busca e apreensão do bem indicado no mandado por não ter localizado o mesmo.

06 -AÇÃO: GUARDA – 1.794/04
Requerente: Maria das Graças Silva
Advogado(a): Joana D'arc Pessoa de Vasconcelos OAB-TO 1.855-b
INTIMAÇÃO: Fica a procuradora do requerente, intimado da sentença de fls.32 transcrita parte dispositiva: Diante do exposto, julgo procedente a presente ação, deferindo a Maria das Graças Silva a guarda de Vera Lúcia Moraes da Silva. Expeçam-se as necessárias certidões. Publique-se. Registre-se.Intimem-se.

07-AÇÃO: ABERTURA DE INVENTÁRIO Nº 2009.3.8212-9
Requerente: Alexandra Cristiane Guilhermoni
Advogado(a): Henrique Pereira dos Santos OAB-TO 53-B
Requerido: Espolio de Marcio Domingos Fernandes
INTIMAÇÃO: Fica o procurador da requerente, intimado da sentença de fls.95 transcrita: Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos a partilha amigável trazida a fls. 88/91, contemplado à meeira e a herdeira mãe os seus respectivos quinhões, ficando ressalvados respectivos quinhões, ficando ressalvados os eventuais erros, omissões, direitos de terceiros e das Fazendas Públicas. P.R e I. em seguida expeçam-se os necessários alvarás e formal de partilha.

GOIATINS
Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2009.0006.4266-0/0 (945/09)
Ação: Indenização
Requerente: Maria Goiamar Machado Kós
Advogado: Dr. Bruno Machado Kós
Requerido: Trêvia Motos
Por determinação judicial da MMª Juíza de Direito desta Comarca, Aline Marinho Bailão Iglesias, fica Vossa Senhoria INTIMADO para comparecer perante este juízo na audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 12/05/2010, às 14:00hs, no fórum local, situado à Praça Montano Nunes, s/nº, referente aos autos supramencionados. As partes deverão comparecer acompanhadas no máximo de três testemunhas independentemente de intimação. Goiatins/TO, 22 de abril de 2010.Maria das Dores Feitosa Silveira Escrivã do Cível

AUTOS Nº 2010.0001.1902-2/0 (3.926/10)
Ação: Regulamentação de Guarda, c/ pedido de liminar
Requerente: Valdo Xavier da Silva, em face de Laudinéia F. de Sousa.
Por determinação judicial da MMª Juíza de Direito desta Comarca, Aline Marinho Bailão Iglesias, fica Vossa Senhoria INTIMADO para no prazo de (10) dez dias, apresentar a Ocorrência policial que menciona o abandono de lar da requerida, bem como o relatório do

Conselho Tutelar, sob pena de indeferimento da inicial (Art. 284, CPC). Goiatins, 13 de abril de 2010. Aline M. Bailão Iglesias – Juiz de Direito. Goiatins/TO, 22 de abril de 2010. Ana Régia Messias Duarte Escrevente Judicial

AUTOS Nº 2010.0001.9668/0 (3.921/10)
Ação: Reintegração de Posse c/ pedido de liminar
Requerente: José da Silva Santos
Adv. . Fernando Henrique de Avelar Oliveira
Requeridos: Euriléia Rocha Borges e outros..
Por determinação judicial da MMª Juíza de Direito desta Comarca, Aline Marinho Bailão Iglesias, fica Vossa Senhoria INTIMADO para tomar conhecimento do inteiro teor da Decisão Judicial proferida nos autos supra identificados, a qual DEFERIU o pedido de LIMINAR. Goiatins, 21 de abril de 2010. Aline M. Bailão Iglesias – Juiz de Direito. Goiatins/TO, 23 de abril de 2010. Ana Régia Messias Duarte Escrevente Judicial

GURUPI

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO: 2009.0009.3509-8/0
Autos: Execução de Alimentos
Requerente: D. J. S. L.
Advogado: Dr.(a) Delson Carlos ed Abreu Lima – OAB/TO nº 1964
Requerido: L. C. L.
Advogado: Dr. (a) Manoel Bonfim Furtado Correia - OAB/TO nº 327-B
Objeto: Intimação do advogado do requerente para manifestar nos autos em epígrafe quanto ao despacho proferido às fls. 37. DESPACHO:
“Atenda-se o requerido pelo Ministério Público às fls. 36. Gurupi, 05 de abril de 2010. dr.(a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito.”

PROCESSO: 2008.0005.9028-9/0
Autos: Revisão de Alimentos
Requerente: E. C. de S.
Advogado: Dr. (a) Diogo Viana Barbosa – OAB/TO nº. 2809
Requerido: J. C.
Advogado: não constituído
Objeto: Intimação do advogado da requerente para manifestar nos autos em epígrafe quanto à sentença proferida nos autos às fls. 79/84.
“Sentença (...) DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos postos na presente ação de revisão de alimentos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorarios advocaticios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Com o transito em julgado, solvidas as custas, archive-se, com as cautelas de estilo e anotações de praxe. P.R.I.C. Gurupi/TO, 30 de março de 2010. Dr.(a) Gisele Pereira de Assunção Veronezi – Juíza de Direito Substituta.”

PROCESSO: 2007.0004.8974-1/0
Autos: Reconhecimento de Concubinato
Requerente: N. L. G. B. de C.
Advogado: Dr. (a) Donatila Rodrigues Rego – OAB/TO nº. 789
Requerido: Espólio de E. F.
Advogado: Dr. (a) Denise R. S. Fonseca – OAB/TO nº. 1489
Objeto: Intimação dos advogados das partes para manifestarem nos autos em epígrafe quanto à sentença proferida nos autos às fls. 152/162.
“Sentença (...) DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial, E EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre valor atribuído à causa por litigar de má-fé, na forma do disposto no art. 18 do Código de Processo Civil. Finalmente condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído á causa, atualizado. Após as foramlidades legais, solvidas as custas, arquivem-se, com as anotações e baixas de estilo. P.R.I.C. Gurupi/TO, 25 de março de 2010. Dr.(a) Gisele Pereira de Assunção Veronezi – Juíza de Direito Substituta.”

PROCESSO: 2007.0007.1316-1/0
Autos: Inventário
Requerente: Irineu Matos e Silva
Advogado: Dr.(a) Diogo Marcelino Rodrigues Salgado – OAB/TO nº 3812
Requerido: Espólio de Antonio Militão e Silva e outra
Objeto: Intimação do advogado do requerente para manifestar nos autos em epígrafe quanto ao despacho proferido às fls. 44. DESPACHO:
“Intime-se a inventariante a apresentar as últimas declarações. Gurupi, 25 de março de 2010. dr.(a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito.”

Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o procurador do Requerente, Dr. SÁVIO BARBALHO, intimado para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

AUTOS Nº: 8.951/01.
AÇÃO: TRABALHISTA.
REQUERENTE: RONALDO COELHO TEIXEIRA.
Rep. Jurídico: Dr. Sávio Barbalho.
REQUERIDO: Município de Gurupi.
FINALIDADE: Fica à parte, através de seu procurador, supra citado,
INTIMADO: Da Sentença de fls. 45, cuja parte final segue transcrita:
“Assim, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem custas, diante do pedido de gratuidade processual. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.”

AUTOS Nº: 13.352/06.
AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR.
IMPETRANTE: CLAUDIONOR AQUINO DE SOUZA.
Rep. Jurídico: Dr. Sebastião Tomaz de Souza Aquino.
IMPETRADO: Diretor da UNIRG.
FINALIDADE: Ficam as partes, através de seus procuradores, supra citados, INTIMADOS: Da Sentença de fls. 67/69, cuja parte final segue transcrita: “Ex positis, com base nos argumentos supra, acolho a preliminar de carência de ação para EXTINGUIR O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, pois não verificado o direito líquido e certo invocado diante do conteúdo da Lei 9.870/99, em seu enfático art. 5º. Transitado em julgado sejam os autos arquivados. Sem custas, despesas e honorária, frente à alegação de hipossuficiência financeira não contestada. P. R. I. C. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.”.

AUTOS Nº: 10.587/02.
AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR.
REQUERENTE: WEGSLEI DA SILVA LISBOA.
Rep. Jurídico: Dr. Enéas Almeida Filho.
REQUERIDO: Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas de Gurupi
FINALIDADE: Ficam as partes, através de seus procuradores, supra citados,
INTIMADOS: Que os autos em epígrafe retornaram do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

AUTOS Nº: 12.855/05
AÇÃO: DECLARTÓRIA DE NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO-AI-33984 C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO TRIBUTÁRIO.
REQUERENTE: JOÃO LUCAS BATISTA – ME.
Rep. Jurídico: Drº. Raimundo Nonato Fraga Sousa e a Drª. Dulce Elaine Cósicia.
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS.
FINALIDADE: Fica à parte, através de seus procuradores, supra citados
INTIMADOS: Da Sentença cuja parte final segue transcrita. Ex positis, diante da reconhecida decadência do crédito tributário que tem como base o AI nº 33984, portanto, com escopo no art. 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO pela então pacificada ocorrência da decadência do direito de ação sub judice. Que após o trânsito em julgado sejam os autos arquivados com as formalidades de praxe. Honorária em 15% e custas finais pelo Exeqüente. Deixo de remeter ao reexame necessário diante do disposto no art. 475,§ 2º, do CPC. Expeça-se o necessário, que autorizo a Srª. Escrivã a assinar. P.R.I.C. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

C. P. Nº : 2010.0002.7577-6
Ação : PENAL
Comarca Origem : ALVORADA - TO
Processo Origem : 2008.0010.1672-2
Requerente : MINISTÉRIO PÚBLICO
Requerido/Réu : JOÃO NEILSON ALVES DOS SANTOS
Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEIÇÃO (OAB/TO 174)
DESPACHO: "1. Para cumprimento da diligência deprecada, designo o dia 29-04-2010, às 14:00 horas. 2. Diligencie-se. 3. Procedam-se às comunicações de estilo, inclusive ao deprecante. Gurupi - TO., 22-04-2010. RONICLAY ALVES DE MORAIS – Juiz de Direito."

ITACAJÁ

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA N. 2009.0003.9575-1
Requerente: Rilmar Alves dos Santos
Advogado: Lidio Carvalho de Araujo, OABTO 736
Requerido: Banco do Brasil S/A
Advogaod: Cesar Fernando Sá R. Oliveira, OABTO 1925B
DESPACHO: Desapense-se estes autos dos de n. 2009.0003.9576-0, tendo em vista que o recurso foi interposto aepnas contra a sentença proferida na ação principal. Após, certifique-se o transito da sentença proferida neste processo cautelar e intime-se o advogado vencedor para promover o andamento do feito no prazo de cinco dias. Ariostenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

NOVO ACORDO

Vara Cível

BOLETIM DE INTIMAÇÃO – Nº. 016/2010.

01.REFERÊNCIA:
AUTOS: Nº. 2007.0001.3651-2/0
NATUREZA DA AÇÃO: ANULAÇÃO DE COMPRA DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL
REQUERENTE: RAIMUNDA DIAS ALVES
REQUERIDO: DEZENON VIEIRA MOURA
INTIMAÇÃO do requerido/apelado do feito em epígrafe, na pessoa de seu advogado, Dr. JOSÉ FERNANDO VIEIRA GOMES – OAB/TO., nº. 1.806, da r. despacho judicial, constante às fls. 144, a seguir transcrito: “(…). No que toca à apelação interposta às fls. 128/142, apresentação de suas contra-razões recursais. No que . Novo Acordo, 30 de novembro de 2009. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito”.

02.REFERÊNCIA:
AUTOS: Nº. 2009.0006.6197-4/0
NATUREZA DA AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR
REQUERENTE: CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
REQUERIDO: JOVANIR ALVES CATÃO

INTIMAÇÃO do autor, na pessoa de sua advogada, Dra. SYMONY VIEIRA DE OLIVEIRA – OAB/TO., 4.093, do r. despacho judicial, constante à fl. 69, a seguir transcrito: “(...). Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de até 10 (dez) dias, o novo endereço do requerido (segundo o próprio autor o mesmo estaria residindo em Palmas – TO.), bem como o local onde o bem se encontra. Novo Acordo, 20 de abril de 2010. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito”.

03.REFERÊNCIA:

AUTOS: Nº. 2008.0007.7454-1/0.

NATUREZA DA AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: LOURIVAL RODRIGUES FERREIRA

REQUERIDOS: MANOEL COELHO DE SOUSA E RITA RIBEIRO COELHO

INTIMAÇÃO do autor, na pessoa de seu advogado, Dr. JOSÉ OSÓRIO SALES VEIGA – OAB/TO., 2.709-A, do r. despacho judicial, constante à fl. 15-verso, a seguir transcrito: “Não há prova, nos autos, de que o senhor advogado foi intimado para apresentar o instrumento de procuração. Intime-se para que o faça em até 05 (cinco) dias. 20.04.2010. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito”.

04.REFERÊNCIA:

AUTOS: Nº. 2008.0001.9087-6/0.

NATUREZA DA AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS

REQUERENTE: WILLIAM CANDIDO DA SILVA

REQUERIDO: WANDERSON TEODORO

INTIMAÇÃO do autor e do requerido, através de seus advogados, Dr. ROBERTO LACERDA CORREIA – OAB/TO., 2291 e Dra. VALQUÍRIA ANDREATTI – OAB-TO., nº. 3.408, do r. despacho judicial, constante à fl. 53, a seguir transcrito: “(...) Passo a fixar os pontos controvertidos: 1 – Quantos (e quais termos) dos pretensos contratos de empreitada celebrados entre requerente e requerido. 2 – Quais foram as obrigações assumidas e adimplidas pelo requerente e/ou requerido. 3 – Quais foram as obrigações assumidas e inadimplidas pelo requerente e/ou pelo requerido. Intimem-se as partes para ciência da fixação dos pontos controvertidos e para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem a prova que pretendem produzir em audiência (artigo 331, § 2º, do CPC). Novo Acordo, 20 de abril de 2010. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito”.

05.REFERÊNCIA:

AUTOS: Nº. 2007.0003.3596-5/0.

NATUREZA DA AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: JOÃO MACEDO CORREIA

REQUERIDO: EDSON GUIMARÃES DE SOUSA

INTIMAÇÃO do autor e do requerido, através de seus advogados, Dra.VALQUÍRIA ANDREATTI – OAB/TO., 3.408 e Dr. JOSÉ DA CUNHA NOGUEIRA – OAB/TO., nº. 879-A e Dra. NARA RADIANA RODRIGUES DA SILVA – OAB-TO., nº. 3454, respectivamente, da r. sentença judicial, constante à fl. 44, a seguir transcrita: “Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A parte não tem mais interesse no prosseguimento do feito fls. 39/40). Aparte requerida permaneceu em silêncio (fl. 43/v – mudou-se sem informar o novo endereço nos autos). Neste sentido DECIDO DECLARAR EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tudo na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intime-se. Sem custas. Após as diligências supra, AO ARQUIVO. Novo Acordo, 20 de abril de 2010. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito”.

06.REFERÊNCIA:

AUTOS: Nº. 350/2006..

NATUREZA DA AÇÃO: REPARATÓRIA POR DANO MORAL C.C LUCROS CESSANTES COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÂP DA TUTELA , PARA RETIRADA DE NOME DE ENTIDADES RESTRITIVAS DE CRÉDITO

REQUERENTE: JOSÉ ATAÍDE DE OLIVEIRA CARVALHO

REQUERIDO: LOJAS LILIANI

INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado, Dr. ANTÔNIO NETO NEVES VIEIRA – OAB/TO., 2442 do r. despacho judicial, constante à fl. 45, a seguir transcrito: “(...) A parte requerida argüiu, em contestação, matéria constante no artigo 301, do CPC. Intime-se a parte autora para réplica, na forma e prazo (10 dias) do artigo 327 do CPC. Após as diligências supra, AO ARQUIVO. Novo Acordo, 20 de abril de 2010. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito”.

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÕES PENAIS

AUTOS Nº 2008.0007.0682-1; 2007.0008.3730-8 e 2007.0005.3634-4

ADVOGADO: JOSÉ OSÓRIO SALES VEIGA OAB-TO 2.709-A

DESPACHO: Intime-se o advogado a proceder a devolução imediata em cartório dos autos supramencionados, sob pena de busca e apreensão dos mesmos. Caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar. Novo Acordo-TO, 23/04/2010. Fábio Costa Gonzaga Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Doutor Fábio Costa Gonzaga, MM. Juiz de Direito, Titular desta Comarca de Novo Acordo, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc. Por meio deste, CITA, o denunciado MARCUS VINÍCIUS PEREIRA BRITO, brasileiro, solteiro, assistente de informática, nascido em 28/04/1988, natural de Gurupi-TO, RG nº 616.491, 2ª via, SSP-TO, filho de Emival Coelho Brito e Maria Gorete Pereira Brito, atualmente em lugar não sabido, para os termos da Ação de Penal, nº 2007.0007.0590-8/0, tendo como Requerente o Ministério Público do Estado do Tocantins, para querendo, na forma do Artigo 396 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), oferecer resposta escrita a presente Ação Penal, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do decurso do prazo de publicação deste edital, sob pena de não o fazendo, presumir-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na peça inicial. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que expedisse o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Novo Acordo, Estado do Tocantins, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de abril do ano de 2010. Eu Silmar de Paula, Escrivão, o digitei e subscrevi. Fábio Costa Gonzaga JUIZ DE DIREITO

PALMAS
2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Boletim nº 24/2010

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL – 2005.0000.5878-7/0

Requerente: Ilma Inácia Sousa Pugliesi

Advogado: Rômulo Alan Ruiz – OAB/TO 3438

Requerido: Rodeio Indústria e Comércio de Café Ltda

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Em razão da petição de fls. 111, consulto o exequente sobre o interesse em adjudicar os bens descritos às fls. 106, devendo se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se. Palmas-TO, 19 de abril de 2010. (Ass) keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta - respondendo”.

02 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS... – 2009.0001.4342-6/0

Requerente: Luís Benvindo de Oliveira

Advogado: Tárzio Fernandes de Lima – OAB/TO 4142

Requerido: Sony Ericsson

Advogado: não constituído

Requerido: Claro (Americel S/A)

Advogado: Maria Tereza Borges de Oliveira Mello - OAB/TO 4032

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Ratifico os termos do despacho de fls. 71. Cumpra-se. Palmas-TO, 09 de fevereiro de 2010. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”. DESPACHO DE FLS. 71: “Recebo o Recurso de Apelação no seu duplo efeito (artigo 520, caput, Código de Processo Civil), eis que preenche os requisitos de admissibilidade. Apresentadas as contra-razões as folhas 66/70, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se. Palmas-TO, 21 de outubro de 2009. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”

03 - AÇÃO: COBRANÇA – 2010.0002.2880-8/0

Requerente: Waldivino de Paula e Silva

Advogado: Denise Martins Sucena Pires – OAB/TO 1609 e outros

Requerido: Banco Santander Banespa S/A

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: “Recebo a inicial, pois presentes, a princípio, as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, mediante juntada da declaração de hipossuficiência. Cite-se a parte requerida, para, no prazo de 15 dias, querendo, responder ao pedido, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados na inicial, com fulcro nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Intime-se o subscritor da petição inicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias juntar aos autos instrumento procuratório outorgado pelo requerente, a fim de regularizar a representação processual, mediante juntada do instrumento do mandato a si conferido (art. 37 e parágrafo único do CPC). ESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO. O Senhor Oficial de Justiça que cumprir o mandato deverá apresentar certidão de cumprimento em folha avulsa, para evitar desnecessária juntada nos autos de peça repetida. Intime-se. Cite-se. Palmas, 19 de abril de 2010. (Ass) keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta - respondendo”.

04 -AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER... – 2010.0002.9529-7/0

Requerente: Adriano Luiz de Mendonça

Advogado: Samuel Lima Lins – OAB/DF 19.589 e outro

Requerido: UNIMED Palmas – Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: “...ANTE O EXPOSTO, estando presentes os pressupostos legais, de tratam os artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para ordenar á requerida, UNIMED PALMAS, que autorize realização da cirurgia bariátrica no autor, incluindo internações, medicamentos e demais procedimentos necessários, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer em multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia de descumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se, para contestar, querendo, em 15 dias, pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Fixo audiência de tentativa de conciliação e/ou instrução e julgamento para o dia 26/08/2010, às 14 horas. Se contestada, e havendo preliminares, vistas à parte contrária. Após, especifiquem as partes as provas que desejam produzir. Rol testemunhal em até dez dias antes da audiência, com vistas recíprocas em cartório. As testemunhas deverão ser trazidas pelas partes, saldo impossibilidade de fazê-lo, comunicada ao juízo até dez dias antes da audiência e já com depósito das custas de diligências. Os advogados devem estar preparados para debates orais, pois a sentença poderá ser exarada em audiência. ESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO. O Senhor Oficial de Justiça que cumprir o mandato deverá apresentar certidão de cumprimento em folha avulsa, para evitar desnecessária juntada nos autos de peça repetida. Intime-se. Cite-se. Palmas, 16 de abril de 2009. (Ass) keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta - respondendo”.

05 -AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS... – 2010.0003.2225-1/0

Requerente: Eletroraio Projetos e Eletrificações Ltda

Advogado: Sebastião Luís Vieira Machado – OAB/TO 1745 e outro

Requerido: Alessandra Afonso Jacques e outros

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: “...Portanto, não vislumbro o requisito da verossimilhança nas alegações do requerente, e, não estando presente um dos requisitos, desnecessária se faz a análise dos demais. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDOD DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se o requerido para, querendo, contestar o presente feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (revelia). ESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO. O Senhor Oficial de Justiça que cumprir o mandato deverá apresentar certidão de cumprimento em folha avulsa, para evitar desnecessária juntada nos autos de peça repetida. Intime-se.

Cite-se. Palmas-TO, 20 de abril de 2010. (Ass) keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta - respondendo".

06 -AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL – 2010.0003.2625-7/0

Requerente: Aubalucia Pereira Bento Almeida
Advogado: Divino José Ribeiro – OAB/TO 121
Requerido:

Advogado:
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Ante ao exposto, julgo procedente o pedido de levantamento do valor do Auxílio Previdenciário disponibilizado no Banco Bradesco – Banco Postal Taquaralto, discriminado à fl.08. Expeça-se o Alvará Judicial, em nome da requerente, para o levantamento do valor informado à fl.08, qual seja R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), acerca do Auxílio Doença Previdenciário, junto ao Banco Bradesco. O autor deverá comprovar nos autos o valor levantado a esse título, em 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se. Palmas-TO, 22 de abril de 2010. (Ass) keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta - respondendo”.

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

07 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO... – 2005.0000.5748-9/0

Requerente: Jucilene Ribeiro Ferreira e outros
Advogado(a): Marcos Garcia de Oliveira – OAB/TO 1810
Requerido(a): Investco S/A
Advogado(a): Ludimylla Melo Carvalho – OAB/TO 4095-B / Walter Ohofugi Júnior – OAB/TO 392-A e outros
INTIMAÇÃO: Intimar as partes para apresentarem as contrarrazões no recurso de apelação interposto nos presentes autos pelo Ministério Público. Palmas-TO, 23 de abril de 2010.

08 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO... – 2005.0000.6193-1/0

Requerente: Cleomar Costa da Silva
Advogado: Marcos Garcia de Oliveira – OAB/TO 1810
Requerido: Investco S/A
Advogado: Tina Lilian Silva Azevedo – OAB/TO 1872 / Bernardo José Rocha Pinto – OAB/TO 3094
INTIMAÇÃO: Intimas as partes por todo o teor do ofício de fls. 246: audiência de inquirição de testemunha na Comarca de Goiânia – GO, designada para o dia 06 de maio de 2010, às 15:00 horas. Palmas-TO, 23 de abril de 2010.

4ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES
BOLETIM DE EXPEDIENTE
N.º 011/ 2010 (CAUTELARES)

Fiquem as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

INTIMAÇÃO CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO TOCANTINS.

1. AUTOS Nº: 2010.0002.1201-4 AÇÃO CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
REQUERENTE: RODO SERV COMERCIO DE PNEUS
ADVOGADO(A): JOAQUIM DE SOUZA LIMA FILHO
REQUERIDO(A): BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUIDO
INTIMAÇÃO: DECISÃO DE FLS. 35/36: (...) Denego, portanto a medida antecipatória nos termos pretendidos, determinando por ora a citação da demandada sob as advertências dos artigos 285 e 319 ambos do Código de Processo Civil, para que querendo, no prazo de 15 (quinze) dias ofereça contestação, sob pena de revelia e confissão. Int. Palmas, 09 de abril de 2010. Zacarias Leonardo Juiz de Direito”.

2. AUTOS Nº: 2010.0002.7243-2 AÇÃO ORDINÁRIA
REQUERENTE: SEBASTIANA ROSA DA SILVA
ADVOGADO(A): HILTON PEIXOTO TEIXEIRA FILHO
REQUERIDO(A): BANCO HSBC
ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUIDO
INTIMAÇÃO: DECISÃO DE FLS. 20/21: (...) Denego, portanto a medida antecipatória nos termos pretendidos, determinando por ora a citação da demandada sob as advertências dos artigos 285 e 319 ambos do Código de Processo Civil, para que querendo, no prazo de 15 (quinze) dias ofereça contestação, sob pena de revelia e confissão. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Int. Palmas, 09 de abril de 2010. Zacarias Leonardo Juiz de Direito”.

3. AUTOS Nº: 2010.0001.6691-8 AÇÃO CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
REQUERENTE: DIVINA SOARES PEREIRA
ADVOGADO(A): JOAQUIM DE SOUZA LIMA FILHO
REQUERIDO(A): BANCO HSBC LEASING
ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUIDO
INTIMAÇÃO: DECISÃO DE FLS. 20/21: (...) Denego, portanto a medida antecipatória nos termos pretendidos, determinando por ora a citação da demandada sob as advertências dos artigos 285 e 319 ambos do Código de Processo Civil, para que querendo, no prazo de 15 (quinze) dias ofereça contestação, sob pena de revelia e confissão. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Int. Palmas, 09 de abril de 2010. Zacarias Leonardo Juiz de Direito”.

4. AUTOS Nº: 2010.0002.4460-9 AÇÃO CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
REQUERENTE: TRANSPORTE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA
ADVOGADO(A): AMARANTO TEODORO MAIA
REQUERIDO(A): HUGO LEONARDO MARTINS
ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUIDO
INTIMAÇÃO: “Pretende a requerente consignar a quantia de R\$ 3.399,95 referente a emissão de um cheque mais custas cartorárias conforme instrumento

de protesto acostado (fls. 14). Em sede liminar postula o cancelamento do protesto efetivado junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos de Palmas. Defiro o pedido de consignação. Intime-se o requerente para que proceda ao depósito no prazo de 05 (cinco) dias. Quanto ao pedido liminar, após o efetivo depósito do valor consignado expeça-se ofício ao Tabelionato de Protestos de Títulos de Palmas.Após, seja o requerido citado para, querendo, levantar o valor que lhe cabe ou oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 893 inciso II, 297 e 272 parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, combinados). Deverá constar do mandado de citação que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Int.Palmas, 12 de abril de 2010.Zacarias Leonardo Juiz de Direito

5. AUTOS Nº: 2010.0002.4503-6 AÇÃO CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
REQUERENTE: GISLANNY GUIDA FERREIRA
ADVOGADO(A): KENIA MARA FERREIRA MATOS E OUTROS
REQUERIDO(A): BANCO ITAU S/A
ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUIDO
INTIMAÇÃO: (...) Denego, portanto a medida antecipatória nos termos pretendidos, determinando por ora a citação da demandada sob as advertências dos artigos 285 e 319 ambos do Código de Processo Civil, para que querendo, no prazo de 15 (quinze) dias ofereça contestação, sob pena de revelia e confissão. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Int. Palmas, 12 de abril de 2010. Zacarias Leonardo Juiz de Direito”.

6. AUTOS Nº: 2010.0002.1052-6 AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE PASSE
REQUERENTE: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO(A): SIMONY V. DE OLIVEIRA E OUTROS
REQUERIDO(A): OZIEL DA SILVA SANTOS
ADVOGADO(A): “Intime-se a instituição requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento da taxa judiciária e custa e processuais, sob pena de baixa na distribuição. Int. Palmas, 06 de abril de 2010. Zacarias Leonardo Juiz de Direito.”

7. AUTOS Nº: 2010.0002.1039-9 AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE
REQUERENTE: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO(A): SIMONY V. DE OLIVEIRA E OUTROS
REQUERIDO(A): JOAO RAIMUNDO COSTA FILHO
ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUIDO
INTIMAÇÃO: “Intime-se a instituição requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento da taxa judiciária e custa e processuais, sob pena de baixa na distribuição. Int. Palmas, 06 de abril de 2010. Zacarias Leonardo Juiz de Direito.”

5ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

AUTOS Nº 2010.2.7404-4
Ação: BUSCA E APREENSÃO.
Requerente: BANCO ITAUCARD S/A.
Advogado: SIMONY V. DE OLIVEIRA E OUTROS.
Requerido: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA.
Advogado: Não constituído.
INTIMAÇÃO: “DESPACHO: Observo a causídica subscritora da inicial que a quase totalidade das ações de busca e apreensão ou reintegração de posse manejadas por vossa senhoria e o escritório que representa não constam o recolhimento das custas e taxas, atrasando sobremaneira o andamento de suas próprias ações e principalmente obstaculizando a boa prestação do serviços jurisdicionais a serem prestados tanto para si como aos demais jurisdicionados, uma vez que a advogada tem pleno conhecimento de que a inicial deve vir acompanhada do pagamento das custas e taxas. Se tal comportamento persistir oficiarei a OAB/TO para tomar as providências cabíveis, haja vista que totalmente desarrazoado ter que intimar tal escritório e seus adbogados toda vez que propõe inúmeras ações de busca e apreensão ou reintegração de posse para que dali no prazo máximo de 30 dias efetuem o pagamento. Portanto, contando com a colaboração do escritório e seus advogados, na certeza de que tais práticas não mais ocorrerão, determino que após o prazo de 30 dias, contados da data deste despacho certifique a escrivania se foi protocolada petição comprovando o recolhimento das custas e taxas. Se a parte não providenciar o recolhimento após esse prazo, voltem-me conclusos para determinar o cancelamento da distribuição, conforme preceitua o art. 257, CPC. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, promova a regularização postulatória com procuração legível.Palmas-TO, 15/04/2010. ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito.”

AUTOS Nº 2010.2.2753-4
Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE.
Requerente: DIBENS LEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL.
Advogado: SIMONY V. DE OLIVEIRA E OUTROS.
Requerido: LUCINEI CONCEIÇÃO DE FREITAS D.
Advogado: Não constituído.
INTIMAÇÃO: “DESPACHO: Observo a causídica subscritora da inicial que a quase totalidade das ações de busca e apreensão ou reintegração de posse manejadas por vossa senhoria e o escritório que representa não constam o recolhimento das custas e taxas, atrasando sobremaneira o andamento de suas próprias ações e principalmente obstaculizando a boa prestação do serviços jurisdicionais a serem prestados tanto para si como aos demais jurisdicionados, uma vez que a advogada tem pleno conhecimento de que a inicial deve vir acompanhada do pagamento das custas e taxas. Se tal comportamento persistir oficiarei a OAB/TO para tomar as providências cabíveis, haja vista que

totalmente desarrazoado ter que intimar tal escritório e seus adbogados toda vez que propõe inúmeras ações de busca e apreensão ou reintegração de posse para que dali no prazo máximo de 30 dias efetuem o pagamento. Portanto, contando com a colaboração do escritório e seus advogados, na certeza de que tais práticas não mais ocorrerão, determino que após o prazo de 30 dias, contados da data deste despacho certifique a escrivania se foi protocolada petição comprovando o recolhimento das custas e taxas. Se a parte não providenciar o recolhimento após esse prazo, voltem-me conclusos para determinar o cancelamento da distribuição, conforme preceitua o art. 257, CPC. Deve ser providenciado ainda, desta vez no prazo de 10 dias, a regularização postulatória com procuração legível.Palmas-TO, 15/04/2010. ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

2ª Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2941/03
Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Requerente: M.J.C.V.R.
Advogado(a): DR. CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO OAB-TO 1555
Requerido: A.M.R.
Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
DECISÃO: “(...)Ante ao exposto, nego provimento aos presentes embargos declaratórios, porquanto inexistentes a apontada contradição, omissão e obscuridade, advertindo-a que o caminho para rediscussão das questões por ela suscitadas é o recurso de apelação. Intime-se. Pls. 19/04/2010. (Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito”.

AUTOS: 3163/04
Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO
Requerente: A.M.R.
Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
Requerido: M.J.C.V.R.
Advogado(a): DR. CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO OAB-TO 1555
SENTENÇA: “(...) Desta forma, fulcrado no art. 737 c/c o art. 739, I do CPC, rejeito liminarmente os embargos por intempestivos, condenando o requerido no pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios, pois não foi efetivada a relação processual. P.R.I. Pls. 24/05/2004. (Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito”.

AUTOS: 2606/02
Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Requerente: M.J.C.V.R.
Advogado(a): DR. CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO OAB-TO 1555
Requerido: A.M.R.
Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
DECISÃO: “(...) ASSIM, ante as informações prestadas pelo exequente, julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Condeno o executado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), sobrestados na forma do art.12 da Lei 1.060/50, pois defiro-lhe os benefícios da gratuidade processual. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos . Pls. 19/04/2010. (Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito”.

AUTOS: 2005.0003.4436-4
Ação: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
Requerente: C.L.T.
Advogado(a): DR. PEDRO BIAZOTTO OAB-TO 1228-B, DR. AIRTON A. SCHUTZ OAB-TO 1348, DRA. MEIRE A. CASTRO LOPES OAB-TO 3716 E DR. MAURÍCIO KRAEMER UGHINI OAB-TO 3956-B
Requerido: J.C.M.S.
Advogado(a): DR. CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO OAB-TO 1555
DECISÃO: “(...)Ante ao exposto: A) dou parcial provimento aos embargos opostos por JC.M.S tão somente para sanar a omissão quanto à apreciação do pedido de assistência Judiciária gratuita, mantendo incólume os demais termos da sentença, devendo ser incluído na parte dispositiva da sentença a seguinte redação: “Quanto ao pedido de gratuidade processual formulado pelo réu em sede de contestação (fls. 138/143), indefiro-o, haja vista que através das provas produzidas durante a instrução processual evidencia-se que o requerido, ao contrário do que afirmado, tem patrimônio suficiente para suportar as despesas do processo, as quais, inclusive, não são tão altas a ponto de prejudicar o sustento do mesmo e de seus familiares.Todavia, considerando que o patrimônio e os frutos advindos deste encontram-se constritos nos autos da Ação Cautelar de Seqüestro nº 2005.0003.4435-6, inclusive, possui o requerido, em tese, a quantia de R\$ 100.000,00 para levantar naqueles autos, autorizo ao requerido o pagamento das custas ao final do processo.” B) nego provimento aos embargos declaratórios opostos por M. DA C.D.L. porquanto inexistentes a apontada omissão e obscuridade, advertindo-a que o caminho para rediscussão das questões por ele suscitadas é o recurso de apelação; C) dou provimento aos embargos declaratórios opostos por C.L.T. para corrigir a inexistência material verificada quanto à indicação na parte dispositiva da sentença do período da união estável com o requerido JC.M.S (fl. 446), que passará a ter a seguinte redação: “EX POSITIS, julgo parcialmente procedentes os pedidos da autora na ação principal para declarar a existência da união estável entre C.L.T.e JC.M.S, tão somente pelo período de janeiro de 1997 a novembro de 2005, dissolvendo-a. Partilho os bens comunicáveis em 50% para cada convivente, na forma delineada no corpo desta sentença, que deverá ser apurada em liquidação de sentença por arbitramento. Decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Tendo em vista os incidentes processuais verificados no curso do processo, a complexidade da causa, o trabalho realizado pelo causídico da autora e o longo lapso de curso da causa, bem como o fato de que a autora decaiu em parte mínima do pedido, com fulcro nos arts. 20, § 3º, e 21, parágrafo único, ambos do CPC, condeno o requerido no

pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação (Súmula 14 do STJ).” Traslade-se cópia da presente decisão para todos os autos reunidos e que tiveram julgamento conjunto. Ressalto, por fim, que o Desembargador MARCO VILLAS BOAS é prevento para conhecer e julgar eventual recurso cível que venha a ser interposto pelas partes, vez que relativo ao mesmo fato tratado no recurso de Agravo de Instrumento nº 8020/08 – autos nº 2005.0003.4435-6 (fls. 620/623). Assim, anote-se na capa dos processos aludida observação de prevenção. Intimem-se. . Pls. 19/04/2010. (Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito”.

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO ÀS PARTES
BOLETIM Nº 013/2010

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS Nº: 3708/02
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIDO: VALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS
SENTENÇA: “Considerando o contido na petição de fls. 34 e documentos que a acompanham, através da qual a parte exequente noticia que a executada pagou o débito exequendo, pugnando pela extinção do processo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 156, inc. I, do Código Tributário Nacional, declaro, por sentença, extinto o crédito tributário referente às CDAM’s de nº 8873, 8874, 8875 e 8876, que instruem os presentes autos, e, por via de consequência, extinta a presente ação de execução fiscal, nos termos e com fundamentos no art. 794, inc. I, do C.P.C. Custas, “ex vi legis”. Transitada a presente em julgado providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 15 de março de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juiza de Direito”.

AUTOS Nº: 3773/02
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
REQUERIDO: JOSE PATRICIO DE OLIVEIRA

SENTENÇA: “Considerando o contido na petição de fls. 39 e documentos que a acompanham, através da qual a parte exequente noticia que a executada pagou o débito exequendo, pugnando pela extinção do processo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 156, inc. I, do Código Tributário Nacional, declaro, por sentença, extinto o crédito tributário referente às CDAM’s de nº 10779, 10780, 10781 e 10782, que instruem os presentes autos, e, por via de consequência, extinta a presente ação de execução fiscal, nos termos e com fundamentos no art. 794, inc. I, do C.P.C. Custas, “ex vi legis”. Transitada a presente em julgado providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 15 de março de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

AUTOS Nº: 4001/02
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
REQUERIDO: GERSON BRAZ DA SILVA

SENTENÇA: “Considerando o contido na petição de fls. 16 e documentos que a acompanham, através da qual a parte exequente noticia que a executada pagou o débito exequendo, pugnando pela extinção do processo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 156, inc. I, do Código Tributário Nacional, declaro, por sentença, extinto o crédito tributário referente às CDAM’s de nº 10951, que instruem os presentes autos, e, por via de consequência, extinta a presente ação de execução fiscal, nos termos e com fundamentos no art. 794, inc. I, do C.P.C. Custas, “ex vi legis”. Transitada a presente em julgado providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 15 de março de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

AUTOS Nº: 4023/02
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
REQUERIDO: EWALDO PINHEIRO DA SILVA

SENTENÇA: “Considerando o contido na petição de fls. 11 e documentos que a acompanham, através da qual a parte exequente noticia que a executada pagou o débito exequendo, pugnando pela extinção do processo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 156, inc. I, do Código Tributário Nacional, declaro, por sentença, extinto o crédito tributário referente às CDAM’s de nº 7705, que instruem os presentes autos, e, por via de consequência, extinta a presente ação de execução fiscal, nos termos e com fundamentos no art. 794, inc. I, do C.P.C. Custas, “ex vi legis”. Transitada a presente em julgado providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 15 de março de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

AUTOS Nº: 4039/02
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
REQUERIDO: JOANA MARTINS BARBOSA

SENTENÇA: “Considerando o contido na petição de fls. 10 e documentos que a acompanham, através da qual a parte exequente noticia que a executada pagou o débito exequendo, pugnando pela extinção do processo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 156, inc. I, do Código Tributário Nacional, declaro, por sentença, extinto o crédito tributário referente às CDAM’s de nº 11258, que instruem os presentes autos, e, por via de consequência, extinta a presente ação de execução fiscal, nos termos e com fundamentos no art. 794, inc. I, do C.P.C. Custas, “ex vi legis”. Transitada a presente em julgado providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 15 de março de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

AUTOS Nº: 4163/02
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
REQUERIDO: PAULO SOUZA DOS SANTOS

SENTENÇA: “Considerando o contido na petição de fls. 41 e documentos que a acompanham, através da qual a parte exequente noticia que a executada pagou o débito exequendo, pugnando pela extinção do processo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 156, inc. I, do Código Tributário Nacional, declaro, por sentença, extinto o crédito tributário referente às CDAM’s de nº 25548 e 25549, que instruem os presentes autos, e, por via de consequência, extinta a presente ação de execução fiscal, nos termos e com fundamentos no art. 794, inc. I, do C.P.C. Custas, “ex vi legis”. Transitada a presente em julgado providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 15 de março de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

AUTOS Nº: 4257/02
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
REQUERIDO: DEJANILDO DE SOUZA BARBOSA

SENTENÇA: “Considerando o contido na petição de fls. 19 e documentos que a acompanham, através da qual a parte exequente noticia que a executada pagou o débito exequendo, pugnando pela extinção do processo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 156, inc. I, do Código Tributário Nacional, declaro, por sentença, extinto o crédito tributário referente às CDAM’s de nº 23409 e 23410, que instruem os presentes autos, e, por via de consequência, extinta a presente ação de execução fiscal, nos termos e com fundamentos no art. 794, inc. I, do C.P.C. Custas, “ex vi legis”. Transitada a presente em julgado providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 15 de março de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

AUTOS Nº: 4371/02
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
REQUERIDO: GEANO LOPES ABREU

SENTENÇA: “Considerando o contido na petição de fls. 17 e documentos que a acompanham, através da qual a parte exequente noticia que a executada pagou o débito exequendo, pugnando pela extinção do processo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 156, inc. I, do Código Tributário Nacional, declaro, por sentença, extinto o crédito tributário referente às CDAM’s de nº 15519 e 15520, que instruem os presentes autos, e, por via de consequência, extinta a presente ação de execução fiscal, nos termos e com fundamentos no art. 794, inc. I, do C.P.C. Custas, “ex vi legis”. Transitada a presente em julgado providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 15 de março de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

AUTOS Nº: 4390/02
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
REQUERIDO: ADEMAR LOPES DE PROENÇA

SENTENÇA: “Considerando o contido na petição de fls. 17 e documentos que a acompanham, através da qual a parte exequente noticia que a executada pagou o débito exequendo, pugnando pela extinção do processo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 156, inc. I, do Código Tributário Nacional, declaro, por sentença, extinto o crédito tributário referente às CDAM’s de nº 10157, que instruem os presentes autos, e, por via de consequência, extinta a presente ação de execução fiscal, nos termos e com fundamentos no art. 794, inc. I, do C.P.C. Custas, “ex vi legis”. Transitada a presente em julgado providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 15 de março de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO Nº: 2005.0001.5132-9
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
REQUERIDO: ALESSANDRA NUNES DOS SANTOS
SENTENÇA: “(...) À vista do exposto, e, considerando tudo o mais que dos presentes autos consta, com fundamento no art. 156, inv. I e art. 174, inc. I, ambos do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 219, § 5º - segundo redação que lhe dada pela Lei nº 11.280/2006, do Código de Processo Civil, decreto a incidência da prescrição intercorrente sobre os créditos tributários inerentes às CDA’s de nº 12135 e 12136, que instruem a presente ação, declarando extinta tal obrigação tributária, e, por via de consequência, nos termos e com fundamento no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Sem custas e sem honorários, frente ausência de citação.

Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 29 de março de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO Nº: 2005.0001.5135-3
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
REQUERIDO: MANOEL GOMES NETO
SENTENÇA: “(...) À vista do exposto, e, considerando tudo o mais que dos presentes autos consta, com fundamento no art. 156, inv. I e art. 174, inc. I, ambos do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 219, § 5º - segundo redação que lhe dada pela Lei nº 11.280/2006, do Código de Processo Civil, decreto a incidência da prescrição intercorrente sobre os créditos tributários inerentes às CDA’s de nº 12540, que instruem a presente ação, declarando extinta tal obrigação tributária, e, por via de consequência, nos termos e com fundamento no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Sem custas e sem honorários, frente ausência de citação. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 29 de março de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO Nº: 2005.0001.5712-2
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
REQUERIDO: COSME SENA DOS SANTOS
SENTENÇA: “(...) À vista do exposto, e, considerando tudo o mais que dos presentes autos consta, com fundamento no art. 156, inv. I e art. 174, inc. I, ambos do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 219, § 5º - segundo redação que lhe dada pela Lei nº 11.280/2006, do Código de Processo Civil, decreto a incidência da prescrição intercorrente sobre os créditos tributários inerentes às CDA’s de nº 4242 e 4243, que instruem a presente ação, declarando extinta tal obrigação tributária, e, por via de consequência, nos termos e com fundamento no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Sem custas e sem honorários, frente ausência de citação. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 29 de março de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO Nº: 2005.0001.5716-5
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
REQUERIDO: ALCIDES PEREIRA DA SILVA
SENTENÇA: “(...) À vista do exposto, e, considerando tudo o mais que dos presentes autos consta, com fundamento no art. 156, inv. I e art. 174, inc. I, ambos do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 219, § 5º - segundo redação que lhe dada pela Lei nº 11.280/2006, do Código de Processo Civil, decreto a incidência da prescrição intercorrente sobre os créditos tributários inerentes às CDA’s de nº 19271, 19272 e 28540, que instruem a presente ação, declarando extinta tal obrigação tributária, e, por via de consequência, nos termos e com fundamento no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Sem custas e sem honorários, frente ausência de citação. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 29 de março de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO Nº: 2005.0002.0180-6
AÇÃO: REVISÃO DE PROVA DE CONCURSO PÚBLICO
REQUERENTE: LUCIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: ALMERINDA MARIA SKEFF
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
SENTENÇA: “(...) Em tais circunstâncias, julgo improcedente os pedidos da inicial, declarando extinto o presente processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a requerente Lucia Alves da Silva ao pagamento das custas e da verba honorária, a qual em obediência aos parâmetros preconizados nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), isentando-a, no entanto, do pagamento respectivo por se tratar de beneficiária da assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 28 de janeiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO Nº: 2005.0002.0438-4
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
REQUERIDO: BERTO GOMES DA SILVA
SENTENÇA: “(...) À vista do exposto, e, considerando tudo o mais que dos presentes autos consta, com fundamento no art. 156, inv. I e art. 174, inc. I, ambos do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 219, § 5º - segundo redação que lhe dada pela Lei nº 11.280/2006, do Código de Processo Civil, decreto a incidência da prescrição intercorrente sobre os créditos tributários inerentes às CDA’s de nº 12416 e 12417, que instruem a presente ação, declarando extinta tal obrigação tributária, e, por via de consequência, nos termos e com fundamento no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Sem custas e sem honorários, frente ausência de citação. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 29 de março de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO Nº: 2005.0002.0750-2
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
REQUERIDO: CLEMILTON DO NASCIMENTO VIEIRA
SENTENÇA: “(...) À vista do exposto, e, considerando tudo o mais que dos presentes autos consta, com fundamento no art. 156, inv. I e art. 174, inc. I, ambos do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 219, § 5º - segundo redação que lhe dada pela Lei nº 11.280/2006, do Código de Processo Civil, decreto a incidência da prescrição intercorrente sobre os créditos tributários inerentes às CDA’s de nº 10256 e 10257, que instruem a presente ação, declarando extinta tal obrigação tributária, e, por via de consequência, nos termos e com fundamento no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Sem custas e sem honorários, frente ausência de citação. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 30 de março de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO Nº: 2005.0002.0759-6
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
REQUERIDO: MARLENE SOARES DA SILVA
SENTENÇA: “(...) À vista do exposto, e, considerando tudo o mais que dos presentes autos consta, com fundamento no art. 156, inv. I e art. 174, inc. I, ambos do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 219, § 5º - segundo redação que lhe dada pela Lei nº 11.280/2006, do Código de Processo Civil, decreto a incidência da prescrição intercorrente sobre os créditos tributários inerentes às CDA’s de nº 22558, 22559, 22560, 22561, 22562 e 22563, que instruem a presente ação, declarando extinta tal obrigação tributária, e, por via de consequência, nos termos e com fundamento no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Sem custas e sem honorários, frente ausência de citação. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 30 de março de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO Nº: 2005.0002.1119-4
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
REQUERIDO: UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO

SENTENÇA: “Considerando o contido na petição de fls. 13 e documentos que a acompanham, através da qual a parte exeqüente noticia que a executada pagou o débito exequendo, pugnando pela extinção do processo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 156, inc. I, do Código Tributário Nacional, declaro, por sentença, extinto o crédito tributário referente às CDAM’s de nº 132197, que instruem os presentes autos, e, por via de consequência, extinta a presente ação de execução fiscal, nos termos e com fundamentos no art. 794, inc. I, do C.P.C. Custas, “ex vi legis”. Transitada a presente em julgado providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 15 de março de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO Nº: 2005.0002.1124-0
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
REQUERIDO: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
SENTENÇA: “(...) À vista do exposto, e, considerando tudo o mais que dos presentes autos consta, com fundamento no art. 156, inv. I e art. 174, inc. I, ambos do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 219, § 5º - segundo redação que lhe dada pela Lei nº 11.280/2006, do Código de Processo Civil, decreto a incidência da prescrição intercorrente sobre os créditos tributários inerentes às CDA’s de nº 12800, 12801, 12802 e 12803, que instruem a presente ação, declarando extinta tal obrigação tributária, e, por via de consequência, nos termos e com fundamento no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Sem custas e sem honorários, frente ausência de citação. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 30 de março de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO Nº: 2005.0002.1149-6
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
REQUERIDO: ERINEIDE ALVES DOS SANTOS
SENTENÇA: “(...) À vista do exposto, e, considerando tudo o mais que dos presentes autos consta, com fundamento no art. 156, inv. I e art. 174, inc. I, ambos do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 219, § 5º - segundo redação que lhe dada pela Lei nº 11.280/2006, do Código de Processo Civil, decreto a incidência da prescrição intercorrente sobre os créditos tributários inerentes às CDA’s de nº 8996, que instruem a presente ação, declarando extinta tal obrigação tributária, e, por via de consequência, nos termos e com fundamento no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Sem custas e sem honorários, frente ausência de citação. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 30 de março de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO Nº: 2005.0002.1147-0
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
REQUERIDO: JOSIAS ALVES FURTADO
SENTENÇA: “(...) À vista do exposto, e, considerando tudo o mais que dos presentes autos consta, com fundamento no art. 156, inv. I e art. 174, inc. I, ambos do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 219, § 5º - segundo redação que lhe dada pela Lei nº 11.280/2006, do Código de Processo Civil, decreto a incidência da prescrição intercorrente sobre os créditos tributários inerentes às CDA’s de nº 13369, 13368, 13370 e 13371, que instruem a presente ação, declarando extinta tal obrigação tributária, e, por via de consequência, nos termos e com fundamento no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Sem custas e sem honorários, frente ausência de citação. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 30 de março de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO Nº: 2005.0002.6567-7
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
REQUERIDO: ANTONIO CARLOS SILVA MACHADO
SENTENÇA: “Considerando o contido na petição de fls. 10 e documentos que a acompanham, através da qual a parte exeqüente noticia que a executada pagou o débito exequendo, pugnando pela extinção do processo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 156, inc. I, do Código Tributário Nacional, declaro, por sentença, extinto o crédito tributário referente às CDAM’s de nº 19834, que instruem os presentes autos, e, por via de consequência, extinta a presente ação de execução fiscal, nos termos e com fundamentos no art. 794, inc. I, do C.P.C. Custas, “ex vi legis”. Transitada a presente em julgado providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 15 de março de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO Nº: 2006.0000.5868-8
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
REQUERIDO: MARIA CÉLIA RIBEIRO DE SOUZA
SENTENÇA: “Considerando o contido na petição de fls. 22 e documentos que a acompanham, através da qual a parte exeqüente noticia que a executada pagou o débito exequendo, pugnando pela extinção do processo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 156, inc. I, do Código Tributário Nacional, declaro, por sentença, extinto o crédito tributário referente às CDAM’s de nº 132197, que instruem os presentes autos, e, por via de consequência, extinta a presente ação de execução fiscal, nos termos e com fundamentos no art. 794, inc. I, do C.P.C. Custas, “ex vi legis”. Transitada a presente em julgado providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 15 de março de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO Nº: 2006.0000.6099-2
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
REQUERIDO: LUIS OLIVEIRA LIMA
SENTENÇA: “Considerando o contido na petição de fls. 21 e documentos que a acompanham, através da qual a parte exeqüente noticia que a executada pagou o débito exequendo, pugnando pela extinção do processo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 156, inc. I, do Código Tributário Nacional, declaro, por sentença, extinto o crédito tributário referente às CDAM’s de nº 3445 e 3444, que instruem os presentes autos, e, por via de consequência, extinta a presente ação de execução fiscal, nos termos e com fundamentos no art. 794, inc. I, do C.P.C. Custas, “ex vi legis”. Transitada a presente em julgado providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 15 de março de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO Nº: 2006.0000.6102-6
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
REQUERIDO: JOAO BATISTA BORGES GUIMARAES
SENTENÇA: “Considerando o contido na petição de fls. 24 e documentos que a acompanham, através da qual a parte exeqüente noticia que a executada pagou o débito exequendo, pugnando pela extinção do processo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 156, inc. I, do Código Tributário Nacional, declaro, por sentença, extinto o crédito tributário referente às CDAM’s de nº 1462, 1463, 1464e 1465, que instruem os presentes autos, e, por via de consequência, extinta a presente ação de execução fiscal, nos termos e com fundamentos no art. 794, inc. I, do C.P.C. Custas, “ex vi legis”. Transitada a presente em julgado providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 15 de março de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO Nº: 2006.0000.6117-4
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
REQUERIDO: LUIZ PEREIRA
SENTENÇA: “Considerando o contido na petição de fls. 16 e documentos que a acompanham, através da qual a parte exeqüente noticia que a executada pagou o débito exequendo, pugnando pela extinção do processo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 156, inc. I, do Código Tributário Nacional, declaro, por sentença, extinto o crédito tributário referente às CDAM’s de nº 23337, 23338, 23339 e 233340, que instruem os presentes autos, e, por

via de consequência, extinta a presente ação de execução fiscal, nos termos e com fundamentos no art. 794, inc. I, do C.P.C. Custas, “ex vi legis”. Transitada a presente em julgado providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 15 de março de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO Nº: 2006.0000.6116-6
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
REQUERIDO: ANA MIRIAM LOPES DOS SANTOS
SENTENÇA: “Considerando o contido na petição de fls. 12 e documentos que a acompanham, através da qual a parte exequente noticia que a executada pagou o débito exequendo, pugnando pela extinção do processo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 156, inc. I, do Código Tributário Nacional, declaro, por sentença, extinto o crédito tributário referente às CDAM’s de nº 3200 e 3201, que instruem os presentes autos, e, por via de consequência, extinta a presente ação de execução fiscal, nos termos e com fundamentos no art. 794, inc. I, do C.P.C. Custas, “ex vi legis”. Transitada a presente em julgado providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 15 de março de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO Nº: 2006.0000.6119-0
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
REQUERIDO: ANA MIRIAM LOPES DOS SANTOS
SENTENÇA: “Considerando o contido na petição de fls. 12 e documentos que a acompanham, através da qual a parte exequente noticia que a executada pagou o débito exequendo, pugnando pela extinção do processo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 156, inc. I, do Código Tributário Nacional, declaro, por sentença, extinto o crédito tributário referente às CDAM’s de nº 3200 e 3201, que instruem os presentes autos, e, por via de consequência, extinta a presente ação de execução fiscal, nos termos e com fundamentos no art. 794, inc. I, do C.P.C. Custas, “ex vi legis”. Transitada a presente em julgado providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 15 de março de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO Nº: 2006.0001.5724-6
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
REQUERIDO: AVERCINO ANDRADE COSTA
SENTENÇA: “(...) À vista do exposto, e, considerando tudo o mais que dos presentes autos consta, com fundamento no art. 156, inv. I e art. 174, inc. I, ambos do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 219, § 5º - segundo redação que lhe dada pela Lei nº 11.280/2006, do Código de Processo Civil, decreto a incidência da prescrição intercorrente sobre os créditos tributários inerentes às CDA’s de nº 8547 e 8548, que instruem a presente ação, declarando extinta tal obrigação tributária, e, por via de consequência, nos termos e com fundamento no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Sem custas e sem honorários, frente ausência de citação. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 29 março de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO Nº: 2006.0004.4623-8
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
REQUERIDO: MARIA INES MORAIS DE OLIVEIRA
SENTENÇA: “(...) À vista do exposto, e, considerando tudo o mais que dos presentes autos consta, com fundamento no art. 156, inv. I e art. 174, inc. I, ambos do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 219, § 5º - segundo redação que lhe dada pela Lei nº 11.280/2006, do Código de Processo Civil, decreto a incidência da prescrição intercorrente sobre os créditos tributários inerentes às CDA’s de nº 21383, que instruem a presente ação, declarando extinta tal obrigação tributária, e, por via de consequência, nos termos e com fundamento no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Sem custas e sem honorários, frente ausência de citação. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 29 de março de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO Nº: 2006.0004.6486-4
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
REQUERIDO: EROUDES RAMOS COSTA BORGES
SENTENÇA: “Considerando o contido na petição de fls. 13 e documentos que a acompanham, através da qual a parte exequente noticia que a executada pagou o débito exequendo, pugnando pela extinção do processo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 156, inc. I, do Código Tributário Nacional, declaro, por sentença, extinto o crédito tributário referente às CDAM’s de nº 3988, 12641, 3989 e 12640, que instruem os presentes autos, e, por via de consequência, extinta a presente ação de execução fiscal, nos termos e com fundamentos no art. 794, inc. I, do C.P.C. Custas, “ex vi legis”. Transitada a presente em julgado providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 15 de março de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO Nº: 2006.0004.6792-8
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
REQUERIDO: AGRIPINO ALVES DOS SANTOS
SENTENÇA: “Considerando o contido na petição de fls. 14 e documentos que a acompanham, através da qual a parte exequente noticia que a executada pagou o débito exequendo, pugnando pela extinção do processo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 156, inc. I, do Código Tributário Nacional, declaro, por sentença, extinto o crédito tributário referente às CDAM’s de nº 2988, que instruem os presentes autos, e, por via de consequência, extinta a presente ação de execução fiscal, nos termos e com fundamentos no art. 794, inc. I, do C.P.C. Custas, “ex vi legis”. Transitada a presente em julgado providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 15 de março de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO Nº: 2006.0004.6817-7
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
REQUERIDO: ILDIMARIA PEREIRA DOS SANTOS
SENTENÇA: “Considerando o contido na petição de fls. 16 e documentos que a acompanham, através da qual a parte exequente noticia que a executada pagou o débito exequendo, pugnando pela extinção do processo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 156, inc. I, do Código Tributário Nacional, declaro, por sentença, extinto o crédito tributário referente às CDAM’s de nº 6534 e 6535, que instruem os presentes autos, e, por via de consequência, extinta a presente ação de execução fiscal, nos termos e com fundamentos no art. 794, inc. I, do C.P.C. Custas, “ex vi legis”. Transitada a presente em julgado providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 15 de março de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO Nº: 2006.0004.6820-7
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
REQUERIDO: ADONEL RODRIGUES AGUIAR
SENTENÇA: “Considerando o contido na petição de fls. 16 e documentos que a acompanham, através da qual a parte exequente noticia que a executada pagou o débito exequendo, pugnando pela extinção do processo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 156, inc. I, do Código Tributário Nacional, declaro, por sentença, extinto o crédito tributário referente às CDAM’s de nº 24846 e 24845 que instruem os presentes autos, e, por via de consequência, extinta a presente ação de execução fiscal, nos termos e com fundamentos no art. 794, inc. I, do C.P.C. Custas, “ex vi legis”. Transitada a presente em julgado providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 15 de março de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO Nº: 2006.0004.6831-2
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
REQUERIDO: ANTONIO FERREIRA FILHO
SENTENÇA: “Considerando o contido na petição de fls. 16 e documentos que a acompanham, através da qual a parte exequente noticia que a executada pagou o débito exequendo, pugnando pela extinção do processo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 156, inc. I, do Código Tributário Nacional, declaro, por sentença, extinto o crédito tributário referente às CDAM’s de nº 9575, que instruem os presentes autos, e, por via de consequência, extinta a presente ação de execução fiscal, nos termos e com fundamentos no art. 794, inc. I, do C.P.C. Custas, “ex vi legis”. Transitada a presente em julgado providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 15 de março de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO Nº: 2006.0006.5292-0
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
EXECUTADO: CONFIANÇA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
SENTENÇA: “(...) Na espécie, nos termos das petições protocolizadas pela parte exequente, encartadas às fls. 20/22 dos autos de execução, e, fls. 58/60 dos autos de exceção de pré-executividade, o débito relativo a CDAM exequenda fora baixado, nada opondo ao pedido de extinção da execução fiscal formulado pela executada, sem resolução do mérito. À vista do exposto, e, considerando tudo o mais que dos presentes autos consta, acolho o pedido formulado via exceção de pré-executividade, interposto pela parte executada, para o efeito de declarar extinto o crédito tributário relativo a CDAM nº 21432.87, que instrui os autos de execução fiscal, com fundamento no art. 156, inc. IX, do Código Tributário Nacional, e, por consequência, declaro extintos os presentes processos de execução fiscal e correspondente exceção de pré-executividade, sem mais quaisquer ônus a qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei nº 8.630/80. Transitada a presente sentença em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 17 de março de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO Nº: 2007.0006.3837-2
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: VALDY RIBEIRO MONTEIRO
SENTENÇA: “(...) Em tais circunstâncias, atendendo ao contido na petição de fls. 13 e documentos de fls. 14/15, com fundamento no art. 156, inc. I, do Código Tributário Nacional, declaro, por sentença, extinto o crédito tributário referente à CDA’s de nº A – 1803/2007, que instrui os presentes autos, e, por via de consequência, extinta a presente ação e execução fiscal, nos termos e com fundamentos no art. 794, inc. I, do C.P.C., declaro extinta a presente execução fiscal, sem mais quaisquer ônus adicionais a qualquer das partes. Transitada a presente sentença em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de abril de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO Nº: 2007.0006.9453-1
AÇÃO: EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE
EXCEPTO: CONFIANÇA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO: OTILIO ANGELO FRAGELLI
EXCIPIENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
SENTENÇA: “(...) Na espécie, nos termos das petições protocolizadas pela parte exeqüente, encartadas às fls. 20/22 dos autos de execução, e, fls. 58/60 dos autos de exceção de pré-executividade, o débito relativo a CDAM exequênda fora baixado, nada opondo ao pedido de extinção da execução fiscal formulado pela executada, sem resolução do mérito. À vista do exposto, e, considerando tudo o mais que dos presentes autos consta, acolho o pedido formulado via exceção de pré-executividade, interposto pela parte executada, para o efeito de declarar extinto o crédito tributário relativo a CDAM nº 21432.87, que instrui os autos de execução fiscal, com fundamento no art. 156, inc. IX, do Código Tributário Nacional, e, por consequência, declaro extintos os presentes processos de execução fiscal e correspondente exceção de pré-executividade, sem mais quaisquer ônus a qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei nº 8.630/80. Transitada a presente sentença em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 17 de março de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO Nº: 2009.0004.9595-0
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
REQUERIDO: SUPERMECADO JK LTDA
SENTENÇA: “(...) Em tais circunstâncias, atendendo ao contido na petição de fls. 07 e documentos de fls. 08/09, com fundamento no art. 156, inc. I, do Código Tributário Nacional, declaro, por sentença, extinto o crédito tributário referente à CDA’s de nº A – 768/2008 e A – 751/2008, que instrui os presentes autos, e, por via de consequência, extinta a presente ação e execução fiscal, nos termos e com fundamentos no art. 794, inc. I, do C.P.C., declaro extinta a presente execução fiscal, sem mais quaisquer ônus adicionais a qualquer das partes. Transitada a presente sentença em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de abril de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO Nº: 2009.0006.5424-2
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
REQUERIDO: MAURO SÉRGIO RODRIGUES
SENTENÇA: “Considerando o contido na petição de fls. 15 e documentos que a acompanham, através da qual a parte exeqüente requer a desistência da continuidade da presente ação de execução fiscal, ponderando que houve baixa do débito exequendo na dívida ativa, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do CPC, declaro extinto o presente processo. Custas, “ex vi legis”. Transitada a presente em julgado providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de abril de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO Nº: 2009.0006.5492-7
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
REQUERIDO: SUPERMECADO BEMARRON LTDA
DECISÃO: “(...) A vista do exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos pela parte exeqüente, negando-lhes provimento, por inexistência de qualquer obscuridade, contradição e/ou omissão na sentença atacada. Transitada em julgado a presente decisão, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de abril de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO Nº: 2009.0012.2193-5
AÇÃO: EXCEÇÃO DE PREEEXECUTIVIDADE
REQUERENTE: JOSE LEITE
ADVOGADO: SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO E OUTRO
REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SENTENÇA: “(...) À vista do exposto, e, considerando tudo o mais que dos presentes autos consta, com fundamento no art. 156, inv. I e art. 174, inc. I, ambos do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 219, § 5º - segundo redação que lhe dada pela Lei nº 11.280/2006, do Código de Processo Civil, decreto a incidência da prescrição intercorrente sobre os créditos tributários inerentes às CDA’s de nº 522/97, 523/97, 526/97 e 586/97, que instruem a presente ação de execução fiscal, declarando extintas tais obrigações tributárias, e, por via de consequência, nos termos e com fundamento no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil, declaro extintos os presentes processos. Custas pela parte exeqüente/excepta, a qual deve arcar com o ônus da verba honorária, que ora arbitro em R\$ 1.000,000 (um mil reais), seguindo os parâmetros norteadores do § 4º, c.c. letras “a”, “b” e “c”, do § 3º do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Palmas-TO, em 08 de abril de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO Nº: 2010.0002.4756-0
AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: MOTOPALMAS COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA.
ADVOGADO: ILDO JOÃO COTICA JUNIOR
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS
DECISÃO: “(...) Em tais circunstâncias, defiro o pedido de tutela liminar, para o efeito de determinar a imediata suspensão do processo de licitação na modalidade de pregão presencial para registros depreço de nº017/2010, tipo menor preço, da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, até ulterior deliberação judicial. Notifique-se incontinenter, a parte impetrada do inteiro teor da presente decisão, para o fiel cumprimento, bem como, para, no prazo de 10 (dez) dias, prestarem as informações que entenderem necessárias, nos termos do art. 7º, incs. I, da Lei nº 12.016/09. A par disso, em cumprimento ao que preconiza o inc. II, do art. 7º, do mesmo diploma legal, dê-se ciência da presente ação mandamental, bem como, da decisão ora proferida, ao eminente Procurador Geral do Estado do Tocantins, para os fins e efeitos que entender pertinentes. Intimem-se. Palmas-TO, em 26 de março de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO Nº: 2010.0002.4756-0
AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: MOTOPALMAS COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA.
ADVOGADO: ILDO JOÃO COTICA JUNIOR
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SENTENÇA: “Considerando o contido na petição que se encontra encartada às fls. 185, através da qual a parte impetrante, via Advogado, requer a desistência do prosseguimento do presente processo, bem como, a desnecessidade de aquiescência da autoridade impetrada em ações que tais para a homologação de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, nos termos e com fundamentos no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, extinto o presente processo sem julgamento do mérito. Diante da homologação do pedido de desistência, revogo a tutela concedida em caráter liminar, que suspendeu o processo de licitação, objeto da presente ação. Notifique-se, de imediato, a parte impetrada do teor da presente sentença. Custas, ex vi legis. Verba honorária indevida. Transitada a presente em julgado, providencie-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 20 abril de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PARAÍSO

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificada, através de seu procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

01 - AÇÃO: CAUTELAR SUSTAÇÃO DE PROTESTO E / ANULAÇÃO DE DÉBITO.

Autos nº : 2.007.0003.1333-3/0 e 2007.0004.8705-6/0.
Requerente: E.M.A. ALVES – ME.
Advogado: Dr. Antonio Ianowich Filho - OAB/TO nº 2.643.
1º Requerido: Empresa: Márcio Pereira Máquinas e Finin Créd Factoring Ltda.
Advogado: Nihil.
2º Requerido. Empresa: Finin Créd Factoring Ltda.
Advogados: Dr.Dirceu Bernardi Junior OAB/PR nº 21.377 e/ou Drª Kátia C.Pucca Bernardi – OAB/PR nº 19.153.
INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente, Dr. Antonio Ianowich Filho – OAB/TO nº 2.643, do inteiro teor do despacho exarados nos autos às fls. 89 e 105, que seguem transcrito na íntegra. Despacho. 1 – Cite-se o réu MÁRCIO PEREIRA MÁQUINAS (CNPJ nº 07.705.800/0001-57) por EDITAL (CPC, artigo 232), com prazo de VINTE (20) DIAS, para querendo responder/contestar os pedidos contidos na ação, no prazo de cinco (05) dias, contados da primeira publicação do edital, com advertência legais(CPC, artigos 802/803); 2 – Deverão o autor e seu advogado, juntar aos autos em DEZ(10) DIAS do recebimento dos editais, os respectivos comprovantes das publicações editalícias, sob pena de extinção e arquivo, sem resolução de mérito; 3 – Intimem-se o autor, pessoalmente e seu advogado (OS DOIS) deste despacho; 4 – Intime(m)-se e cumpra-se imediatamente; Paraíso do Tocantins TO, 03 de março de 2.010. Juiz Dr. ADOLFO AMARO MENDES.Titular da 1ª Vara Cível

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados:

AUTOS N.º 2009.0004.7399-0- DIVÓRCIO LITIGIOSO

Requerente: Sonia Maria Ferreira da Silva Sousa
Adv. ALEXSANDER OGAWA DA SILVA RIBEIRO- OAB/TO 2.549
Requerido: Neurivan Alves de Sousa
INTIMAÇÃO: Fica o advogado da parte autora intimado para audiência de instrução e julgamento designada para dia 18 de maio de 2010, às 17:00 horas. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se requerido de outra forma, no prazo legal.

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos abaixo relacionados:

01-AUTOS: AÇÃO PENAL Nº 2010.0013.1931-5

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Acusado: JOÃO ARAÚJO LÓ
Advogado: Dr. RIVADÁVIA BARROS- OAB/TO sob o nº 1.803
INTIMANDO-O: Para tomar ciência da sentença de folhas 214/226 dos autos em epígrafe.

PEDRO AFONSO
Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) E PARTE(S)

Fica(m) o(s) advogado(s) abaixo identificado(s), intimados dos atos processuais a seguir relacionados (conforme Provimento 009/08 e 036/02)

AUTOS Nº 2009.0004.7467-8/0 – AÇÃO PENAL

Advogado: Dr. ÁLVARO SANTOS DA SILVA – OAB/TO 2022
Réu: PASCILHO FERNANDES DE SOUSA
Advogada: Drª. MARIA DE FÁTIMA F. CORRÊA – OAB/TO 1673
Réus: DIOMAR MENDES DA SILVA JUNIOR
BRUNO CAMPELO MORAES
WADSON TAVARES DE OLIVEIRA
Advogado: Dr. THUCYDIDES O. DE QUEIROZ – OAB/TO 2309-A
Réu: PASCILHO FERNANDES DE SOUSA
Advogados: Dr. CARLOS ALBERTO D. NOLETO – OAB/TO 906
Dr. MARCÉLIA AGUIAR B. KISEN – OAB/TO 4039
Dr. ELTON VALDIR SMITZ – OAB/TO 4364
Réu: JOMAR CARNEIRO DOS SANTOS
FINALIDADE: Ficam os advogados constituídos, acima identificados, INTIMADOS para comparecerem perante o Juízo da Comarca de Pedro Afonso-TO, para o início da INSTRUÇÃO PROCESSUAL, designada para o dia 29 de abril de 2010, às 13h30min.

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Conforme Provimento 009/2008, ficam os advogados abaixo identificados, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

AUTOS Nº 2009.0009.5153-0/0

Ação: BUSCA E APREENSÃO
Requerente: BANCO FINASA BMC S/A
Advogado: Dr. Cristiane Belinati Garcia Lopes – OAB – TO 4.258-A
Requerido: FABRINE SILVA CONCEIÇÃO
Despacho: “1- ISTO POSTO, INDEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do bem descrito na inicial e determino a citação do requerido para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertido das penalidades previstas no art. 319 do CPC. Com ou sem resposta, intime-se o autor para impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob, pena de extinção e arquivamento. Estraia-se cópia da decisão proferida nos autos em apenso e junte-se à estes autos.” Pedro Afonso-TO, 25 de setembro de 2009.Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2007.0003.6086-2/0

Ação: PREVIDENCIÁRIA
Requerente: MARIA URÇULA DA CONCEIÇÃO BONIFÁCIO DE SOUSA
Advogado: Dr. Alexandre Augusto Forcinitti Valera – OAB – TO 3407-A
Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Despacho:
“1-INTIME-SE o causídico para, no prazo de 10 (dez) dias informar se concorda com o pedido de desistência do feito postulado pela requerente de próprio punho, alegando a dificuldade de localizar seu patrono, sob pena de extinção e arquivamento.” Pedro Afonso-TO, 30 de junho de 2009.Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2009.0002.5690-5/0

Ação: CAUTELAR DE ARRESTO
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: Dr. Francisco de Assis Pacheco – OAB – TO 149-B
Requerido: PEDRO AFONSO DE OLIVEIRA TAVARES
Advogado: Dr. Carlos Alberto Dias Noleto – OAB – TO 906
Despacho:

“1- ISTO POSTO, Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, proceda-se o cálculo das custas e intime-se o Requerido para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo pagamento, proceda-se na forma do Provimento 05/09 da CGJ-TO. Verba honorária em 15% sobre o valor atualizado da causa, conforme petição de fls. 187. Publique-se, Intime-se e registre-se, e, transitada em julgado, arquivem-se após cumpridas as formalidades legais.” Pedro Afonso-TO, 18 de dezembro de 2009.Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2009.0002.5630-1/0

Ação: Rescisão Contratual
Requerente: FABRINE SILVA CONCEIÇÃO
Advogado: Dr. Carlos Alberto Dias Noleto – OAB – TO 906
Requerido: BRAVO COMERCIO DE MOTOS LTDA

Requerido: BANCO FINASA
Despacho:
“1-Intime-se a autora para no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a contestação apresentada e requerer o que de direito.” Pedro Afonso-TO, 25 de setembro de 2009.Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2008.0006.3625-4/0

Ação:DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS E DISSOLUÇÃO
Requerente:MARIA COELHO NOLETO
Advogado: Dr. CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO OAB/TO 906, Drª MARCÉLIA AGUIAR BARROS KISEN OAB/TO 4039
Requerido: LUZIRAN RODRIGUES AGUIAR
DESPACHO:“1 – Abra-se vistas às partes para alegações finais. Pedro Afonso, 14 de maio de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2008.0004.4691-9/0

Ação:DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO
Requerente:A.L.F
Defensora Pública: Drª. TERESA DE MARIA BONFIM NUNES
Requerido: R.P.S.F
DESPACHO:“1 - Cumpra-se despacho de fls. 17, item “3” (Nomeio como curador à lide o Dr. João de Deus Alves Martins, o qual deverá ser intimado para apresentar contestação.)(...) Pedro Afonso, 16 de junho de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito.”

PEIXE
Diretoria do Foro

PORTARIA Nº. 002/2010

A **Drª. CIBELE MARIA BELLEZZIA** Juíza de Direito e Diretora do Foro desta Comarca de Peixe - Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO aviso de interrupção no fornecimento de energia, encaminhado a este Juízo pela Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Celtins;

RESOLVE:

Art. 1º. No dia 27/04/2010, o horário de funcionamento do Fórum será de 08:00 às 12:00 horas, em função de interrupção no fornecimento de energia elétrica.

Artigo 2º. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Afixe-se cópia na entrada do prédio.

GABINETE DA DIRETORIA DO FORUM, em Peixe Estado do Tocantins, aos vinte e dois (22) dias do mês de abril do ano de 2010.

Cibele Maria Bellezzia
Juiza de Direito

1ª Vara Criminal

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº. 26
01-INTIMAÇÃO ÀS PARTES

AP Nº. 2010.0000.1188-4/0.
RÉU: HERSON PIRES DE FREITAS- **RÉU PRESO.**
Fica a parte abaixo identificada, intimado dos atos que segue:
Advogado (a)s:
DR. SÉRGIO MIRANDA DE O. RODRIGUES – OAB/SP 4503-A.
Fica o defensor intimado por todo conteúdo do despacho a seguir transcrito: “ Vistos. Indefiro requerido tendo em vista o tempo que o réu encontra-se preso e ainda por falta de pauta deste Juízo. Intimem-se. Peixe/TO, 22/04/2010. (as) Cibele Maria Bellezzia – Juíza de Direito.” Peixe, 23/04/2010. Rosirene Vilagelim Beleza-Escrevente.

PIUM
Vara Criminal

PORTARIA Nº. 03/2010

O **Dr. JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA**, Juiz de Direito do Fórum desta Comarca de Pium – Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO a paralisação dos servidores auxiliares da Justiça de 1ª Instância no Estado do Tocantins, inclusive nesta Comarca de Pium-TO;

CONSIDERANDO a revogação do Decreto Judiciário nº 054, de 11/02/2010, pelo Decreto Judiciário nº 100, de 08/03/2010;

CONSIDERANDO a recomendação contida no Ofício Circular nº 15, de 12/03/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

RESOLVE:

Art. 1º - SUPENDER os prazos processuais dos feitos em andamento nas Escriwania Cível e Criminal da Comarca de Pium-TO, enquanto perdurar a referida paralisação.

Art. 2º - Os efeitos desta Portaria retroagem a 08 de abril de 2010.

Art. 3º - Remeta-se cópia à Presidência, Corregedoria-Geral da Justiça, e Ordem dos Advogados do Brasil (Seccional de Paraíso do Tocantins) e afixe-se cópia da presente no átrio do Fórum.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. Gabinete do Juiz, em Pium/TO, aos 23 dias do mês de abril de 2010.

Jossanner Nery Nogueira Luna
Juiz de Direito

PORTARIA Nº 004/2010.

Excelentíssimo Senhor, **JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA**, MM. Juiz de Direito desta Comarca de 1ª Entrância de Pium, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe são conferidas e competências legais;

CONSIDERANDO o teor do Provimento nº 08/2009–CGJUS-TO, que revogou o Provimento nº 020/2002-CGJ que suspendia a realização de correições ordinárias pelos Juizes de Direito;

CONSIDERANDO que o Provimento nº 004/00-CGJ, que estabelece ser obrigatória à realização de correição geral ordinária em todas as Comarcas do Tocantins no mês de maio de cada ano;

CONSIDERANDO a necessidade premente de realização de correição no âmbito da Comarca de Pium, com o objetivo de identificar eventuais irregularidades e sanear-las com vistas a melhorar a prestação jurisdicional;

DETERMINAM:

Artigo 1º - Entre 17 a 27 de maio de 2010 será realizada correição ordinária no âmbito da Comarca de Pium.

§ 1º - Os trabalhos correicionais iniciarão às 8 horas, do dia 17 de maio de 2010 e estão previstos para encerrar às 18 horas do dia 27 de maio de 2010, podendo haver dilação deste prazo, se necessário;

§ 2º - Será realizada no gabinete do juízo, às 8h30min, do dia 17 de maio de 2010, cerimônia de abertura dos trabalhos, quando será oportunizada a palavra para críticas e sugestões;

§ 3º - No período da correição especificado no caput os prazos processuais estarão suspensos;

Artigo 2º - Entre 17 a 27 de maio de 2010 não haverá expediente forense externo nem atendimento ao público;

§ 1º - No período apontado no caput não serão realizadas audiências nem julgamentos populares pelo Tribunal do Júri;

Artigo 3º - Serão os secretários da correição o Secretário do Juízo **PAULO SÉRGIO AIRES GOMES** e a Porteira dos Auditórios/Depositária Pública **DIVINA LÚCIA GOMES ARAÚJO LOPES**;

Parágrafo único: Ficam convocados todos os servidores e colaboradores da Comarca de Pium para servirem durante o período da correição;

Artigo 4º - Todos os livros e processos deverão ser devolvidos em cartório até o dia 07 de maio de 2010, independentemente de envolverem réus presos ou tratarem de medidas urgentes, sob pena de busca e apreensão;

§ 1º - A partir da entrega em Cartório, os prazos ficarão suspensos durante o período de correição ou até deliberação do juiz;

Artigo 5º - A correição será conduzida pelo Juiz de Direito desta Comarca;

PUBLIQUE-SE no Diário da Justiça; **NOTIFIQUE-SE** o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Delegada de Polícia Civil, os representantes da OAB local;

PROMOVA-SE divulgação no meio jurídico local;

FIXE-SE no átrio do Fórum local;

REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Pium - TO, Gabinete do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito, aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e dez (23/04/2010).

JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA
Juiz de Direito

PONTE ALTA
Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados. (Intimação nos termos do Art. 234 c/c 237 do CPC, e Resolução 009/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, publicado no DJ 2001) e Decreto Judiciário nº 275/2008.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0002.3625-8/0

AUTOR: Ministério Público Estadual

RÉU: Ronaldo Anísio Antônio

VÍTIMA: Saúde Pública

Advogado do Réu: José Orlando Pereira Oliveira OAB/TO 1063 - TO

INTIMAÇÃO : Intimar o advogado do réu, o Dr. José Orlando Pereira Oliveira, brasileiro, solteiro, advogado, CPF n.º 354.802.701-68, OAB-TO 1063, residente

e domiciliado na Av. Tocantins, QNE 14, Lt 15, Aurený I, Palmas/TO, do despacho, o qual passo a transcrever: Notifique-se o réu para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 dias, devendo constar do mandado a informação de que o acusado deverá procurar a Defensoria Pública casa não possua condições de constituir advogado, bem assim que poderá arguir preliminar e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas, tudo nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/03. Não apresentada resposta no prazo legal ou se o réu, citado, não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado defensor público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Ponte Alta do Tocantins, 08 de abril de 2010, Cledson José Dias Nunes, Juiz de Direito Titular.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0003.0733-3/0(Autos DE PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO)

REQUERENTE: Ronaldo Anísio Antônio

Advogado do Réu: José Orlando Pereira Oliveira OAB/TO 1063 - TO

INTIMAÇÃO : Intimar o advogado do réu, o Dr. José Orlando Pereira Oliveira, brasileiro, solteiro, advogado, CPF n.º 354.802.701-68, OAB-TO 1063, residente e domiciliado na Av. Tocantins, QNE 14, Lt 15, Aurený I, Palmas/TO, da decisão, o qual passo a transcrever o seu dispositivo: “Diante do Exposto, e acolhendo o parecer subscrito pelo representante do Ministério Público: 1) Indefiro o pedido de relaxamento de prisão em flagrante formulado por Ronaldo Anísio Antônio, porquanto o respectivo auto preenche os requisitos legais; 2) não concedo liberdade provisória ao autuado, a teor do dispoto no artigo 44 da Lei n.º 11.343/06. 3) Decreto a prisão preventiva do autuado Ronaldo Anísio Antônio, por se encontrarem presentes os requisitos previstos nos artigos 311 e seguintes do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Ponte Alta do Tocantins, 23 de abril de 2010. Cledson José Dias Nunes, Juiz de Direito Titular.

TAGUATINGA
Vara Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N. 2010.0002.2283-4/0

ACUSADO: MAEDSON CARDOSO DIAS

ART. 33 DA LEI 11340/06

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA

ADVOGADA: DRA. ILZA MARIA VIEIRA DE SOUZA- OAB/TO 2034-B

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: Intimar a defesa para tomar ciência da parte conclusiva da sentença de fls. 83/94, a seguir transcrita: "...À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias multa, cada um equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no artigo 60 do Código Penal. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem observadas. Todavia, conforme salientado, encontra-se presente uma causa de diminuição (artigo 33, § 4º, lei n. 11.343/2006), em razão da qual diminuo a pena na fração de 2/3. Assim sendo, passo a dosar a pena em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. Não há causas de aumento de pena a serem analisadas, deste modo, torno definitiva a pena em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa.Haja vista vedação legal, deixo de substituir a pena imposta por restritiva de direitos (artigo 33, § 4º, lei n. 11.343/2006). Tratando-se de crime equiparado a hediondo, bem como em consonância com o artigo 2º, parágrafo primeiro da lei n. 8.072/1990, o Réu deverá cumprir a pena inicialmente em regime fechado. O réu foi preso em flagrante e permaneceu segregado durante toda a Instrução Processual, deste modo, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade...Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE. Taguatinga, 19 de abril de 2010. Iluipitrando Soares Neto-Juiz de Direito".

TOCANTÍNIA
Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

AUTOS Nº: 2008.0008.1189-7 (2212/08)

Natureza: Busca e Apreensão com Pedido de Liminar

Requerente: BANCO BMC S/A

Advogado(a): Simony Vieira de Oliveira – OAB/TO N. 4093 e Núbia Conceição Moreira – OAB/TO N. 4.311

Requerido(a): JUCILEIA BRITO DA SILVA

Advogado(a): NÃO CONSTA

OBJETO: INTIMAR o autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas promover o andamento do feito, pena de extinção sem resolução do mérito. Tocantínia, 19 de abril de 2010. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito.

AUTOS Nº: 2010.0000.5556-3 (2851/10)

Natureza: Busca e Apreensão pelo Decreto Lei 911/69

Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S/A

Advogado(a): Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO nº 1.567

Requerido(a): AUTO POSTO LUSTOSA LTDA

Advogado(a): Gláucio Henrique Lustosa Maciel – OAB/TO nº 3.579-A

OBJETO: INTIMAR a parte requerente do despacho proferido à fl. 109 verso, cujo teor a seguir transcrito:

DESPACHO: “Sobre a contestação e documentos que a acompanham, DIGA o requerente, no prazo legal. Tocantínia, 19 de abril de 2010. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito.”

AUTOS N.º: 2010.0001.2728-9 (2875/10)

Natureza: Mandado de Segurança com Pedido de Liminar
Impetrante: ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR E OUTROS
Advogado(a): Drª Márcia Regina Pareja Coutinho – OAB/TO nº 614
Impetrado: PREFEITA MUNICIPAL DE LAJEADO, rep. MARCIA COSTA REIS
Advogado(a): Drª Keyla Márcia Gomes Rosal – OAB/TO nº 2.412
OBJETO: INTIMAR as partes da decisão proferida às fls. 125 verso, cujo teor a seguir transcrito:
DECISÃO: “Nada a reconsiderar na decisão às fls. 96/98, consoante pleito à fl. 107. No que diz com o pedido às fls. 123/124, DILATO o prazo fixado às fls. 96/98, por 05 (cinco) dias. Intimem-se. Tocantínia, 19 de abril de 2010. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito.”

TOCANTINÓPOLIS
Juizado Especial Cível e Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2010.0000.4843-5/0

Ação: De Reparação de Danos Morais
Requerente: Cleber Rodrigues Belarmino
Advogado: Marcelo Rezende Queiroz Santos
Requerido: Banco do Brasil S/A
Despacho: Intimem-se partes e advogados da audiência de Conciliação, designada para o dia 20/05/2010 às 14h15m no Fórum local desta Comarca. Tocantinópolis, 19 de abril de 2010. Dr. José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto.

AUTOS: 2010.0000.4828-1/0

Ação: De Obrigação de Fazer c/c Indenização Por Danos Morais
Requerente: Antônio Viana da Silva
Advogado: Giovani Moura Rodrigues
Requerido: Banco Triangulo S/A
Despacho: Intimem-se partes e advogados da audiência de Conciliação, designada para o dia 20/05/2010 às 14h45m no Fórum local desta Comarca. Tocantinópolis, 19 de abril de 2010. Dr. José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto.

AUTOS: 2010.0000.4816-8/0

Ação: De Anulação de Contrato c/c Repetição de Indébito Indenização Por Danos Morais e Materiais com Pedido de Tutela Antecipada
Requerente: Noeme Leonilda da Silva
Advogado: Angelly Bernardo de Sousa
Requerido: Banco Bonsucesso S/A
Despacho: Intimem-se partes e advogados da audiência de Conciliação, designada para o dia 20/05/2010 às 15h00 no Fórum local desta Comarca. Tocantinópolis, 19 de abril de 2010. Dr. José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto.

AUTOS: 2010.0000.4815-0/0

Ação: Para Anulação de Contrato c/c Restituição de Parcelas Pagas e Danos Morais
Requerente: Francisco José de Freitas
Advogado: Marcílio Nascimento Costa
Requerido: Banco GE Capital S/A
Despacho: Intimem-se partes e advogados da audiência de Conciliação, designada para o dia 20/05/2010 às 15h15m no Fórum local desta Comarca. Tocantinópolis, 19 de abril de 2010. Dr. José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto.

AUTOS: 2010.0000.4849-4/0

Ação: Declaratória de Inexistência de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada
Requerente: Diana Setuva de Almeida Barbosa
Advogado: Samuel Ferreira Baldo
Requerido: GVT – Global Village
Despacho: Intimem-se partes e advogados da audiência de Conciliação, designada para o dia 20/05/2010 às 15h45m no Fórum local desta Comarca. Tocantinópolis, 19 de abril de 2010. Dr. José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto.

AUTOS: 2010.0000.4851-6/0

Ação: De Inexistência de Débito c/c Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada
Requerente: Kelma Guida de Araújo
Advogado: Samuel Ferreira Baldo
Requerido: Lojas Renner Sociedade Anônima
Despacho: Intimem-se partes e advogados da audiência de Conciliação, designada para o dia 20/05/2010 às 15h30m no Fórum local desta Comarca. Tocantinópolis, 19 de abril de 2010. Dr. José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto.

AUTOS: 2010.0000.4855-9/0

Ação: Indenizatória c/c Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela
Requerente: Claudemir Martins dos Santos
Advogado: Samuel Ferreira Baldo
Requerido: Celtins – Cia. de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
Despacho: Intimem-se partes e advogados da audiência de Conciliação, designada para o dia 11/05/2010 às 14h45m no Fórum local desta Comarca. Tocantinópolis, 19 de abril de 2010. Dr. José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto.

WANDERLÂNDIA
Vara Cível

EDITAL

O Doutor José Carlos Tajra Reis Júnior, MM. Juiz de Direito da única Escrivania Cível desta Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc...F A Z S A B E R a todos que o presente EDITAL DE LEILÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que no dia 14 de julho de 2010 às 14:30 horas, à Praça Antônio Neto das Flores, 790, Centro, no Fórum local desta cidade de Wanderlândia-TO, a porteira dos auditórios, levará a público pregão de venda e arrematação a quem mais der, e maior lance oferecer superior a avaliação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), do seguinte bem: "01 (uma) máquina de enxugar couro, marca Seiko, modelo ex-30, número de série 03380, ano 1987, avaliado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)", cujo bem foi penhorado nos autos da Carta Precatória nº 021/2006, extraída da Ação de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nº 072/1.03.0003115-5, proposta por RENI ROXO PINHO E OUTROS em desfavor de CURTUME AÇAY S/A, que tramita na 2ª Vara da Comarca de Torres/RS. Se não houver licitante ou o preço não atingir o valor da avaliação, o bem será vendido em segundo leilão, já designado para o dia 28 de julho de 2010 às 14:30 horas, no mesmo local, pelo maior lance, independente da avaliação, desde que não seja preço vil. Fica INTIMADO o executado: CURTUMY AÇAY S/A, na pessoa de seu representante legal, com endereço na BR 153, Km 101, Wanderlândia/TO, das designações supra, caso não seja localizada para intimação pessoal. Para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente edital, que será afixado no placard do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos dezesseis dias do mês de abril do ano de dois mil e dez (16/04/2010). Eu Simone Lobato Goes de Albuquerque, Escrivã do Cível que digitei e subscrevi.JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR JUIZ DE DIREITO

PUBLICAÇÕES PARTICULARES

OAB
Ordem dos Advogados do Brasil
Seccional do Tocantins

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Formação de Lista Sêxtupla Constitucional para preenchimento da vaga de Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região destinada a advogado, decorrente da aposentadoria do Juiz Togado Bertholdo Satyro e Sousa.

O Conselho Seccional do Tocantins da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do artigo 94 da Constituição Federal e do Provimento n.º 102/2004, do Conselho Federal, TORNA PÚBLICO o prazo e condições para inscrição à composição da Lista Sêxtupla com vistas ao preenchimento de vaga de Juiz Togado destinada a advogado no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Com base no Art. 2º, §1º do Provimento 102/2004, a abertura das inscrições deverá efetivar-se no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do dia útil seguinte ao da publicação do presente Edital, e o prazo para as inscrições será de 20 (vinte dias). Os interessados deverão requerer suas inscrições por meio de pedido protocolado na Secretaria do Conselho Pleno da Seccional do Tocantins, em horário comercial dos dias úteis, instruindo o pedido com:

(a) *currículum vitae*, assinado pelo candidato, dele constando o endereço completo para correspondência e data de nascimento, cuja comprovação dos dados lançados poderá ser exigida pela Diretoria do Conselho Pleno da Seccional do Tocantins, para a apreciação do pedido de inscrição;

(b) prova de que, em cada um dos 10 (dez) anos de exercício profissional [Art. 5º do Provimento n.º 102/2004 – “Como condição para a inscrição no processo seletivo, com o pedido de inscrição o candidato deverá comprovar o efetivo exercício profissional da advocacia nos 10 (dez) anos anteriores à data do seu requerimento e, tratando-se de Tribunal de Justiça Estadual ou de Tribunal Federal, concomitantemente, deverá comprovar a existência de sua inscrição, há mais de 05 (cinco) anos, no Conselho Seccional abrangido pela competência do Tribunal Judiciário. Parágrafo único. O decênio de que trata o caput deverá ser ininterrupto e imediatamente anterior à data do pedido de inscrição, exceto nos casos de advogado que tenha requerido formalmente o seu licenciamento, de acordo com o artigo 12 da Lei 8.906/94, hipótese em que será permitida a soma dos períodos descontínuos do exercício da profissão”], praticou, no mínimo, 05 (cinco) atos privativos de advogado, em procedimentos judiciais distintos, na área do Direito de competência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, seja através de certidões expedidas pelas respectivas serventias ou secretarias judiciais, das quais devem constar os números dos autos e os atos praticados, seja através de cópias de peças processuais subscritas pelo candidato, devidamente protocolizadas, ou de termos de audiências dos quais conste a sua presença;

(c) em caso de atividade profissional de consultoria, assessoria e direção jurídicas (inciso II, artigo 1º, Lei 8.906/94), a prova do exercício será feita com a apresentação de cópias de pareceres exarados, de contrato de trabalho onde conste tal função ou de ato de designação para direção jurídica ou de contrato para prestação de serviços de assessoria ou consultoria;

(d) termo de compromisso de defesa da moralidade administrativa, inclusive, de que não praticará direta ou indiretamente o nepotismo;

(e) certidão negativa de feitos criminais junto ao Poder Judiciário e certidão negativa de débito junto à OAB e de sanção disciplinar, expedida pelo Conselho Seccional da inscrição originária e, se for o caso, pelo Conselho Seccional no qual mantém o candidato sua inscrição principal, e, se também existente inscrição suplementar, certidão correspondente expedida pelo respectivo Conselho Seccional, delas constando, ainda, as datas das inscrições respectivas, bem como o histórico de impedimentos e licenças, se existentes.

Gabinete da Presidência da OAB/TO, Palmas, aos 23 dias do mês de abril de 2010.

ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO FILHO
Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE
Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES

VICE-PRESIDENTE
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
Des. BERNARDINO LIMA LUZ
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO
Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL
Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA
Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA
Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA
Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA
Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA
Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL
Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA
Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA
Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA
Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA
Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL
Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA
Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA
Des. ANTÔNIO FÉLIZ (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA
Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA
Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA
Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO(Secretário)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA
Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA
Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA
Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA
Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA
Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA
Desa. WILLAMARA ALMEIDA
Des. CARLOS SOUZA
Des. BERNARDINO LUZ
Desa. JACQUELINE ADORNO
Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO
Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)
Des. CARLOS SOUZA (Membro)
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)
Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
Des. AMADO CILTON (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO
Des. AMADO CILTON (Presidente)
Des. MOURA FILHO (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA
Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. LIBERATO POVOA (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO
Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)
Des. CARLOS SOUZA (Membro)
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)
Des. JOSÉ NEVES (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORA GERAL
DIRETOR ADMINISTRATIVO
ADÉLIO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR
DIRETOR FINANCEIRO
ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA
DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
VANUSA PEREIRA DE BASTOS
DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
PEDRO VIEIRA DA SILVA FILHO
DIRETORA JUDICIÁRIA
MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY
DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS
ANA MARIA PAIXÃO ATHAYDE DEMÉTRIO

CONTROLADORA INTERNA
MARINA PEREIRA JABUR

ESCOLA JUDICIÁRIA
MARIA LUIZA C. P. NASCIMENTO

Assessora de Imprensa
GLÊS CRISTINA DO NASCIMENTO

Divisão Diário da Justiça
LILIAN RIBEIRO CAVALCANTE
Chefe de Divisão

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13 às 18h.

Diário da Justiça
Praça dos Girassóis s/nº.
Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007
Fone/Fax: (63)3218.4443
www.tjto.jus.br